



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 77 - Amapá - Macapá, 27 de abril de 2023 - 128 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
MACAPÁ	9
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	9

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
TRIBUNAL PLENO	11
SECÇÃO ÚNICA	22
CÂMARA ÚNICA	23

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	62
POSTO AVANÇADO DE CUTIAS	62
POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL	64
LARANJAL DO JARI	67
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	67
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	67
MACAPÁ	74
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	74
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	75
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	78
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	80
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	89
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	94
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	99
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	100
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	102
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	103
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	104
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	110
SANTANA	111
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	111
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	113
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	119
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	121
VITÓRIA DO JARI	122
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	122
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	126
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	127

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68412/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 40.490/2023,

R E S O L V E :

Art. 1º **DISPENSAR** a *Juíza de Direito* **LARISSA NORONHA ANTUNES**, Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana, da função de Diretora Titular do Fórum da referida Comarca, a contar de 1º de maio de 2023, objeto da PORTARIA N.º 63134/2021-GP, de 04/05/2021.

Art. 2º **DESIGNAR** a *Juíza de Direito* **ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ**, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana, para exercer a função de Diretora Titular do Fórum da referida Comarca, a contar de 1º de maio de 2023 até o término da atual gestão biênio 2023/2025, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

Art. 3º **DISPENSAR** a *Juíza de Direito* **CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES**, da designação da função de Diretora Substituta do Fórum da referida Comarca, a contar de 1º de maio de 2023, objeto da PORTARIA N.º 63134/2021-GP, de 04/05/2021.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 27 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68411/2023-GP

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador **ADÃO CARVALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores), e tendo em vista o Processo Administrativo n.º 13048/2023.

CONSIDERANDO a Portaria n.º 65744/2022-TJAP, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Igualdade, de Combate à Discriminação e de Promoção dos Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá,

R E S O L V E :

Art. 1º **ALTERAR** o artigo 1º, da Portaria n.º 68009/2023-TJAP, a qual designa os membros para compor a Coordenadoria de Igualdade, de Combate à Discriminação e de Promoção dos Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, biênio 2023/2025, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º **DESIGNAR** para compor a Coordenadoria de Igualdade, de Combate à Discriminação e de Promoção dos Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, biênio 2023/2025, criada pela Portaria n.º 65744/2022-TJAP, os seguintes membros:

I – Titulares:

- a) Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente da Coordenadoria;
- b) *Juíza Auxiliar do Gabinete da Presidência* **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana;
- c) *Juiz de Direito* **MARCONI MARINHO PIMENTA**, Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá;
- d) Servidora **HELIVIA COSTA GOES**, Assessora Jurídica de Segundo Grau;

II – Suplentes:

- a) Juiz de Direito AUGUSTO CESAR GOMES LEITE, Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá;
b) Juíza de Direito LARISSA NORONHA ANTUNES, Titular Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº68389/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 039125/2023.

Considerando a agenda de trabalho do NUPEMEC para o ano de 2023 através do programa da Conciliação Itinerante.

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a viagem dos servidores ALVANÉA PATRÍCIA ANDRADE RODRIGUES, mat. 8176, à disposição (Secretária do NUPEMEC), NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA, mat. ne 43865, à disposição (Supervisora do Programa Conciliação Itinerante), LUCILENE FIMA DE MIRANDA, mat. 7552, á disposição (Supervisora da Casa de Justiça e Cidadania e do CEJUSC da Casa de Justiça e Cidadania), CÉLIA DE SOUZA COUTINHO, mat. 9695, à disposição (Conciliadora cadastrada no NUPEMEC), KLÉBER FERREIRA SOTELO, mat. 24828, Técnico Judiciário e dos Militares WAGNER FURTADO LIMA, mat. 42380, SGT/PM e MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO, mat. 21170, SGT/PM, até Município de Pedra Branca do Amapari/AP, no período de 30 de abril a 06 de maio de 2023, para realização de sessões de conciliação/mediação (processual e pré-processual) de demandas daquela Comarca; recebimentos de novas demandas para sessões de conciliação/mediação; Ministrar orientações e atualizações aos servidores daquela Comarca; cumprimento de mandados judiciais e extrajudiciais; atendimento da Casa de Justiça e Cidadania do TJAP (consulta ao site do INSS, pedido de registro tardio de nascimento, 2ª via de certidão de nascimento, casamento e retificação de registro civil, encaminhamentos na área de saúde e outros encaminhamentos); recebimento de reclamações cíveis dos juizados Especiais; consulta e andamentos de processos judiciais da Comarca; demais atendimentos que a comunidade local apresentar a equipe.

Art. 2º AUTORIZAR ainda, a viagem do servidor SEBASTIÃO ROQUE BARROS JÚNIOR, motorista, mat. 7200, para conduzir a equipe.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68413/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 039125/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos colaboradores terceirizados ANA CAROLINA ALMEIDA CHAVES- fotografias (EMPRESA MINISTER); AMANDA JÉSSICA MACEDO DINIZ- Redes Sociais (EMPRESA MINISTER); CLARICE MATOS DANTAS- produção de matérias (EMPRESA MINISTER) e CRISTOVÃO CAMPOS GAMA JÚNIOR - Motorista (EMPRESA POTENGI), até o Município de Pedra Branca do Amapari/AP, nos dias 1º e 2 de maio, e retornando no dia 03 de maio de 2023, para cobertura da Conciliação Itinerante.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2022-TJAP

INSTRUMENTO PRINCIPAL: CONTRATO Nº 032/2022-TJAP

PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

CONTRATADA: **SUELI ROCHA DE SOUZA – EPP**

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Artigos 57, §4º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;

Processo Administrativo nº 019846/2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 Prorrogar a vigência do Contrato nº 032/2022-TJAP, por um período de 12 (doze) meses, contados de 02/06/2023 a 01/06/2024, com eficácia legal após sua publicação do Diário da Justiça Eletrônico-DJE;

1.2. Conceder o reajuste dos preços unitários e do Contrato nº 032/2022-TJAP, na ordem de 6,46% (seis virgula quarenta e seis pontos percentuais), utilizando-se o INPC acumulado no período de Novembro de 2021 a Outubro de 2022, a contar de 02/06/2023;

1.3. Promover alterações ao Contrato nº 032/2022-TJAP, nos termos da Cláusula Quarta do presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA– DO PREÇO:

2.1. O valor estimativo deste aditivo é de R\$ 202.486,90 (duzentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos).

2.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação;

CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ADITIVO CONTRATUAL:

3.1. As despesas decorrentes do presente aditivo totalizam o valor estimado de R\$ 202.486,90 (duzentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos) e estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da CONTRATANTE, empenhadas da seguinte forma:

3.1.1. Para o exercício de 2023, fica empenhado o valor de R\$ 118.300,29 (cento e dezoito mil, trezentos reais e vinte e nove centavos), referente ao período de junho a dezembro de 2023, sendo:

3.1.1.1 R\$ 44.521,75 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), destinadas às despesas da 1ª Vara Criminal/Tribunal do Júri, sob o Programa de Trabalho nº 1.02.122. 0057. 2338, Fonte 759, Natureza 339039, Nota de Empenho nº 545 de 25/04/2023;

3.1.1.2. R\$ 68.796,14 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), destinadas às despesas da 2ª Vara Criminal/Tribunal do Júri, sob o Programa de Trabalho nº 1.02.122. 0057. 2338, Fonte 759, Natureza 339039, Nota de Empenho nº 545 de 25/04/2023;

3.1.1.3. R\$ 4.982,40 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), destinadas às despesas da Vara da Infância e Juventude/ FAJJ, sob o Programa de Trabalho 1.02.061. 0058. 2332, Fonte 759, Natureza 339039, Nota de Empenho nº 010 de 25/04/2023.

3.1.2. Para o exercício de 2024 será empenhada, após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2024, a importância de R\$ 84.186,61 (oitenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), para o período de janeiro a maio

de 2024, sendo:

3.1.2.1. R\$ 27.725,75 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), destinadas às despesas da 1ª Vara Criminal/Tribunal do Júri;

3.1.2.2. R\$ 52.000,86 (cinquenta e dos mil e oitenta e seis centavos), destinadas às despesas da 2ª Vara Criminal/Tribunal do Júri;

3.1.2.3. R\$ 3.460,00 (três mil, quatrocentos e sessenta reais), destinadas às despesas da Vara da Infância e Juventude/FAJJ;"

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES:

4.1. O presente aditivo promove alteração na Cláusula Segunda do Termo de Contrato nº 032/2022, para incluir o item 2.2., com o seguinte teor:

“ 2.2. Por tratar-se de serviço continuado, poderá prorrogado, conforme o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, até o limite de 60 meses.”

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO:

5.1. As demais Cláusulas do Contrato nº 032/2022, não modificadas ou revogadas, no todo ou em parte pelo presente Termo Aditivo, permanecem em pleno vigor.

5.2. E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma na presença de testemunhas, devendo o original do Extrato deste Termo Aditivo ser publicado no DJE para salvaguarda dos rigores da Lei.

Macapá-AP, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente/TJAP

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 07/2023-TJAP. Processo Administrativo nº 03535/2023

Objeto: Contratação de área de expansão de armazenamento em nuvem pública – S3 longa retenção enterprise e de horas de serviços de consultoria e suporte para solução de backup, conforme quantitativo e especificações constantes no anexo I deste edital.

Vencedor Item 1: **DIMENOC SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA**- CNPJ Nº **09.452.853/0001-39**- valor R\$ 33.000,00.

Vencedor Item 2: **SEPROL - COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA** - CNPJ Nº 76.366.285/0001-40 - valor R\$ 24.852,00

Homologação: Em 27/04/2023, pelo Secretário-Geral VERIDIANO FERREIRA COLARES (Ordem 59, do PA nº 03535/2023).

Macapá-AP, 27 de abril de 2023.

Edwania Helena Lima da Silva de Andrade

Analista Judiciário

Pregoeira/TJAP

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68396/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 26438/2023.

R E S O L V E :

I - **CONCEDER** suprimento de fundos em nome do servidor DIEGO CASTRO DA COSTA, lotado na Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68406/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 39261/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da Magistrada Dra. JOENILDA LOBATO SILVA LENZI, Juíza de Direito titular e Coordenadora do CEJUSC - Rosemary Palmerim, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68405/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 39199/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor MARCIO FONSECA ALCÂNTARA, Secretário de Infraestrutura, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68404/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 24739/2023.

R E S O L V E :

PRORROGAR, até o dia 18 de maio do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimento de fundos, concedido ao Magistrado Dr. ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES, através da Portaria nº 68038/2023-GP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº. 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68400/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 38567/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da Magistrada ILANA KABACSNIK LUONGO KAPAH, Juíza de Direito titular e Diretora do Fórum da Comarca de Calçoene, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68398/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 26488/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora MICHELLI DAS MERCEDES BESSA DA SILVA, Coordenadora de Obras da Secretaria de Infraestrutura, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 68257/2023-GAB/PRES

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 32165/2023.

CONSIDERANDO, a Resolução nº 240/2016-CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do poder Judiciário;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 1452/2021-TJAP que dispõe sobre o Plano estratégico do TJ-AP para os anos 2021-2026, que impõe o atendimento de macrodesafios estratégicos;

CONSIDERANDO, que a melhoria da gestão de pessoas é um dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia do Judiciário;

R E S O L V E :

Art. 1º - DETERMINAR estudos e adoções de medidas de revisão e atualização das normas e resoluções institucionais que tratam de gestão de pessoas: Instrução Normativa nº 100/2021 (Programa de Gestão por Competências); Resolução nº 629/2012 (avaliação em estágio obrigatório); Resolução nº 055/2005 (Promoção Funcional) e Progressão Funcional (Lei estadual nº 066/93).

Art. 2º – CONSTITUIR a comissão de revisão das resoluções citadas no artigo primeiro, composta por: Alessandro dos Santos Domont (Coordenador de Gestão por Competências - Presidente da comissão); Jorge Prazeres Cardoso, matrícula nº 44336 (Coordenador de desenvolvimento e acompanhamento de pessoal); Rosilene Campos de Sousa, matrícula nº 10375 (Chefe de Seção de Progressão funcional); Juliany Lopes de Castro, matrícula nº 44297 (Analista Judiciário – Psicóloga); e Fabrício Guimarães Valadares, matrícula nº 44294 (Analista Judiciário – Administrador).

Art. 3º – A referida comissão tem por finalidade:

I – Propor medidas administrativas e complementares para revisão das resoluções mencionadas no artigo 1º.

II – Apresentar proposta de atualização das resoluções citadas no artigo 1º.

Art. 4º – Fica estabelecido o prazo de 90 dias para apresentação dos resultados preliminares.

Art. 5º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônica.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de abril de 2023

Des.ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68409/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 036058/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA**, Servidora Civil à disposição, matrícula 43.865, para o exercício do cargo em comissão de **Assessor Judiciário IVdo Programa Conciliação Itinerante e Programa Mediação Escolar e Social, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, no âmbito do **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **06 de março de 2023**.

Art. 2º DESIGNAR a servidora **EUZINETE DA SILVA BENTES**, Servidora Civil à disposição, matrícula 8.273, para o exercício do cargo em comissão de **Assessor Judiciário IVdo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **06 de março de 2023**.

Art. 3º DESIGNAR a servidora **ALVANEIA PATRICIA ANDRADE RODRIGUES**, Servidora Civil à disposição, matrícula 8.176, para o exercício da função de confiança de **Assistente Judiciário IV, Código 200.4, Nível FC-4**, no âmbito do **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC**, previsto no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **06 de março de 2023**.

Art. 4º Tornar sem efeito a Portaria nº 68319/2023-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68410/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor **IGUARACA GOUVEIA DOS SANTOS JUNIOR**, Comissionado/sem vínculo, matrícula 40.578, para o exercício do cargo em comissão de **Assessor Judiciário III, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, no âmbito do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **18 de abril de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º68393/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo nº 000264/2023.

R E S O L V E :

Incluir a servidora PAOLA DE SOUZA MARTINS, matrícula 18879, na Progressão Funcional 2023, concedida por meio da Portaria nº 67518/2023-GP, publicada no DJE 22, de 31/01/2023, passando da referência NM-27, classe F, para a referência NM-28, na mesma classe, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023, conforme apurado no Protocolo nº 38078/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de abril de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.557

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 059 0012059 41

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JOÃO EDUARDO NUNES NASCIMENTO

e

KAREN PAIVA FERREIRA

ELE, filho de **ESPEDITO PESSOA DO NASCIMENTO E RIVA FRANCISCA SOARES NUNES**.

ELA, filha de **IDELVAN MENDES FERREIRA E MARIA ROSANGELA AVELINO PAIVA MOREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 27 de abril de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400737 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 558.

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 060 0012060 28

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

GUARACY NOGUEIRA DA COSTA

e

RUFINA FERREIRA DA SILVA

ELE, filho de **PEDRO FLEXA ALVARES DA COSTA E DORALICE NOGUEIRA DA COSTA**.

ELA, filha de **JOSÉ COSTA DA SILVA E MARIA JOSÉ FERREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 27 de abril de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400738 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 559

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 058 0012058 43

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

GESIEL DE SENA PRATA

e

LENITA MOREIRA MARTINS

ELE,filho de **BENEDITO FERREIRA PRATA e JOANA DE SENA PRATA**.

ELA, filha **MAURILO FERREIRA MARTINS e MARIA RAIMUNDA MOREIRA MARTINS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,27 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400739 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0051804-53.2017.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Tipo: CÍVEL

Argüente: SUELI PEREIRA PINI

Argüido: G. S. DE SOUZA RECAPAGEM - ME

Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL. NORMA TEMPORÁRIA. VIGÊNCIA EXAURIDA. PERDA DO OBJETO. O exaurimento da eficácia da norma temporária enseja a perda do objeto do incidente de inconstitucionalidade, mormente se não produziu qualquer efeito no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 833ª Sessão Ordinária, realizada em 19/04/2023, por unanimidade, conheceu do Incidente de Inconstitucionalidade e, pelo mesmo quórum, reconheceu a perda do objeto, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator); Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO (5º Vogal).Macapá/AP, 19 de abril de 2023.Desembargador MÁRIO MAZUREKRelator

Nº do processo: 0000442-73.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA HELOISA ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra MARIA HELOISA ALVES DOS SANTOS, em face do acórdão do Tribunal Pleno desta Corte, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRUPO SAÚDE. CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO. OBTENÇÃO E UTILIZAÇÃO PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DO MESMO DOCUMENTO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 1.059/2006. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1) Ao criar a gratificação de aperfeiçoamento para os profissionais da área da saúde do quadro de servidores efetivos do Estado, a Lei Estadual nº 1.059/2006 não faz distinção se o certificado de especialização foi obtido e utilizado antes ou depois do ingresso na carreira; 2) Por isso, o certificado de especialização obtido e utilizado no ingresso no serviço público pode ser aproveitado para fins de percepção da gratificação de aperfeiçoamento, não havendo se falar de bis in idem; 3) Segurança concedida. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, como revela a ementa a seguir reproduzida: DIREITO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) De acordo com o art. 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que o provimento jurisdicional apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, portanto, para revisão da decisão por mero inconformismo da parte; 2) Se a decisão embargada não padece de qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados; 3) Embargos rejeitados. Nas razões recursais (mov. 205), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão da apelação, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, teria violado os artigos 498, II e §1º, IV, e 1.022, I do Código de Processo Civil, por não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, assim como o artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, sob o argumento de que não há qualquer direito líquido e certo da recorrida a ser assegurado pela via mandamental. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. A recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO E FORMALMENTE REGULAR. O ESTADO DO AMAPÁ É PARTE LEGÍTIMA, POSSUI INTERESSE RECURSAL E ESTÁ DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR PROCURADOR, NA FORMA DA LEI. O APELO É TEMPESTIVO, POIS A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO ESTADO DO AMAPÁ CONFIRMOU-SE EM 07/02/2023 E O RECURSO INTERPOSTO EM 24/03/2023. PORTANTO, NO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS (PRAZO EM DOBRO), NA FORMA DO ARTIGO 183, COMBINADO COM O ARTIGO 219 DO CPC. O RECORRENTE É ISENTO DO PREPARO (ART. 1.007, § 1º, DO CPC). POIS BEM. DISPÕE O ART. 105, III, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 105. COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recorrente alegou que o julgamento teria violado os artigos 498, II e §1º, IV, e 1.022, I do Código de Processo Civil. Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente a matéria aduzida, inclusive com base na Lei Estadual nº 1.059/2006. Confira-se: Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXIX) e da Lei nº 12.016/09 (art. 1º), a ação mandamental se destina à proteção de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ilegal ou proferido com abuso de autoridade que viole ou cause receio de violação a direito líquido e certo, situação que deve ser aferível de plano. Pois bem. O direito à percepção da gratificação de aperfeiçoamento está consagrado na Lei Estadual nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006. A mencionada Lei Estadual, que instituiu o plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais da saúde do Estado do Amapá, dispôs, no Título VII (Da Remuneração), o seguinte: 'Art. 23. São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais de saúde as seguintes gratificações: (...) II - Gratificação de Aperfeiçoamento: devida aos servidores efetivos em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais: § 1º Nível Superior: (...) b) Stricto Sensu: (...) Doutor ou Especialista em Regime de Residência Médica com carga horária igual ou superior a 4.000 horas - 30% (...) § 2º Para fins de pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, os cursos de capacitação deverão ser ministrados por entidades credenciadas pela Escola de Administração Pública, sociedades de especialidades ou credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação e, no caso de cursos de pós-graduação, em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação. (...) Não se questiona a autoaplicabilidade da previsão normativa em comento, de modo que a simples demonstração dos requisitos legalmente estipulados faz nascer para o servidor direito público subjetivo à percepção da vantagem, entendimento que culminou com a edição da Súmula n.º 16-TJAP. Fixadas essas premissas, constato que a documentação juntada com a inicial da ação mandamental comprova que a impetrante é médica concursada do quadro de pessoal permanente do Estado do Amapá, sendo ocupante do cargo de provimento efetivo de Médico - Anestesiologista, tendo sido empossada em 25/04/2005. A especialização apresentada pela impetrante para fundamentar seu pleito foi na área básica de Anestesiologia (certificado à ordem nº 01), a qual foi cursada no período de 1º/02/1989 a 31/01/1992, portanto, em momento muito anterior à sua admissão e ingresso no quadro do serviço público estadual de saúde amapaense, que, como dito, se deu em 25/04/2005, na condição de médica Anestesiologista, conforme o termo de posse disponibilizado à ordem nº 01. Dessa forma, se torna impossível a implementação da gratificação pleiteada pela impetrante, ante a forte evidência de que o curso por ela concluído foi requisito de ingresso no serviço público, sendo conditio sine qua non para o exercício da função pública na qual foi investida mediante concurso público. Portanto, a concessão da gratificação por aperfeiçoamento acarretaria indevido bis in idem, de forma que a denegação da segurança é medida que se impõe. Esse entendimento em nada destoa dos precedentes desta Corte de Justiça, senão vejamos: 'SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO ESPECIALISTA EM RADIOLOGIA. GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITO PARA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO. BIS IN IDEM. 1) Não há que se falar em direito à percepção da gratificação de aperfeiçoamento prevista na Lei Estadual nº 1.059/2006, quando certificado apresentado pelo impetrante é requisito indispensável para a investidura no referido cargo público, pois implicaria em evidente bis in

idem. 2) Apelo provido.' (APELAÇÃO. Processo Nº 0038764-04.2017.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 26 de Fevereiro de 2019, publicado no DOE Nº 53 em 26 de Março de 2019). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICA ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITO PARA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO. BIS IN IDEM . AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) Não há que se falar em direito líquido e certo à percepção da gratificação de aperfeiçoamento constante na Lei Estadual nº 1.059/2006, se o curso de especialização em ortopedia e traumatologia cursado pela impetrante constituiu requisito para a investidura no referido cargo público, ante a vedação do bis in idem para os cofres públicos. 2) Ordem denegada.' (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0002377-56.2018.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19 de Dezembro de 2018). Verificado, portanto, que a condição de especialista em 'Anestesiologia' foi requisito para o ingresso da impetrante no quadro efetivo do Estado do Amapá, não pode, agora, essa mesma especialidade ser utilizada para beneficiá-la com o acréscimo vencimental pleiteado, sob pena de acarretar bis in idem em prejuízo do erário estadual, conforme anteriormente destacado.....Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal e RELATOR DESIGNADO) – VOTO DE VISTA – Senhor Presidente, Eminentes pares, Ilustríssimo(a) Procurador(a) de Justiça. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA HELOISA ALVES DOS SANTOS contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pela Secretária de Estado da Administração no Amapá, sra. Suellem Amoras Távora Furtado. Pretende a Impetrante a implementação da Gratificação de Aperfeiçoamento, prevista no art. 23 da Lei Estadual 1.059/2006, bem como o pagamento de valores retroativos não pagos pelo Impetrado. Após o voto do Relator, Desembargador JAYME FERREIRA, denegando a segurança do pedido de gratificação de aperfeiçoamento em residência médica sob fundamento de bis in idem, o processo foi retirado da pauta virtual a meu pedido (evento 49). Não ignoro o posicionamento solidificado deste Tribunal a respeito dessa matéria. No entanto, a Turma Recursal vem julgando de maneira diversa. Pois bem. A Lei Estadual nº 1.059/2006, no seu art. 23, II, prevê: (...) Art. 23. São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais de saúde as seguintes gratificações: (...) II – Gratificação de Aperfeiçoamento: devida aos servidores efetivos em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais: (...) b) Stricto Sensu: Mestre ou Especialista em Regime de Residência Médica com carga horária igual ou superior a 2.000 horas 25% Doutor ou Especialista em Regime de Residência Médica com carga horária igual ou superior a 4.000 horas 30%. (...) § 1º A gratificação de aperfeiçoamento será paga de forma não cumulativa para os cargos de nível superior, admitindo-se a soma das cargas horárias de aperfeiçoamento para os cargos de Nível Médio. § 2º Para fins de pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, os cursos de capacitação deverão ser ministrados por entidades credenciadas pela Escola de Administração Pública, sociedades de especialidades ou credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação e, no caso de cursos de pós graduação, em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação. (...) Analisando a Lei, constato que a mesma não traz em seu bojo a distinção para quem tomou posse com a especialização ou sem, descrevendo, expressamente, que basta, tão somente, o servidor requerer tal incorporação, desde que estejam preenchidos os requisitos da Norma, Considerando que, no Estado do Amapá, não existe diferença salarial entre o clínico geral e o especialista. Assim, se o clínico geral fizer um curso de aperfeiçoamento em qualquer área médica, passará a ganhar mais do que o especialista da mesma área. Dessa forma deve ser assegurada a gratificação ao profissional que investiu tempo e estudo em aperfeiçoamento, nos termos da Lei Estadual 1.059/2005, como detentor de direito subjetivo à gratificação de aperfeiçoamento, pois mais qualificado para o exercício do cargo no qual foi investido. Desta forma, não há falar-se em bis in idem, mormente diante do fato de que, embora o médico necessite da residência para fim de investidura no cargo, isso não desnatura o caráter de especialização lato sensu, diante do que deve ser a residência gratificada conforme tal, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do profissional que se esmerou na obtenção de maior experiência técnica para aplicabilidade no cotidiano laboral. Trago à colação, como exemplo, acórdão deste Tribunal da relatoria da Desembargadora Sueli Pini, em que o médico Clínico Geral, com certificação em residência de Clínica Médica, e, posteriormente, cursou outra residência médica e obteve o título de especialista em Gastroenterologia e, por decisão unânime desta Corte, obteve a incorporação da Gratificação de Aperfeiçoamento, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESIDÊNCIA MÉDICA: ESPECIALIZAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA - COMPATIBILIDADE COM AS FUNÇÕES DE MÉDICO CLÍNICO GERAL. GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO - REQUISITOS PREENCHIDOS - FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO - AUSÊNCIA DE PROVA PELO RÉU - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONFIRMAÇÃO - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - 1) O Programa de Residência Médica na especialidade de Clínica Médica, com carga horária de 5.760 horas, é compatível com o cargo de Médico Clínico Geral, autorizando a incorporação da Gratificação de Aperfeiçoamento no percentual máximo de 30%, nos termos do art. 23 inciso II c/c o § 1º alínea b da Lei Estadual nº 1.059/2006 - 2) Nesses casos, se o réu não consegue demonstrar nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na exordial, impõe-se a confirmação da sentença de procedência do pedido - 3) Apelação desprovida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0018661-39.2018.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de Setembro de 2019) No caso concreto, a Autora comprovou que frequentou e concluiu o curso de residência médica em Anestesiologia, conforme diploma juntado no processo (ordem 1), com conteúdo programático em área compatível com a função exercida e carga horária de 3.191h/ano, e, ainda, não comprovado, pela Administração, o pagamento da Gratificação de Aperfeiçoamento, mostra-se devida a implementação pleiteada.....O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal) – VOTO DE VISTA. Descrição do fato: a) Impetrante pertence ao quadro de servidor do Estadob) Médica desde 25.04.2005 (cargo de anestesiológista)c) pediu a gratificação de aperfeiçoamento em 07.01.2020d) base legal – art. 23, inciso II, § 1º, alínea 'b', da Lei estadual nº 1.059/2006.A impetrante diz que tem direito líquido.O relator é pela denegação porque 1) a especialização apresentada para requerer a gratificação foi obtida no período de 01.02.1989 a 31.01.1992, portanto em momento muito anterior ao ingresso no serviço público (2005); 2) e, sendo assim, impossível o pagamento da gratificação porque o título foi conditio sine qua non para o ingresso no serviço público, de maneira que conceder-lhe a gratificação acarretaria indevido bis in

idem. O problema é onde está escrito que um especialista que utiliza o título para ingresso no cargo não pode posteriormente pretender a gratificação de aperfeiçoamento, pena de bis in idem? Que norma trata disso? Se para o Direito Administrativo só é permitido o que está previsto em lei, qual é o dispositivo legal que impossibilita pagar gratificação de aperfeiçoamento aqueles que utilizaram o título de especialização como conditio sine qua non para o ingresso no serviço público? O Administrador pode muito, pode quase tudo, mas sua atuação realmente deve ocorrer nos limites da lei. Celso Antônio Bandeira de Melo sustenta que a base sobre a qual se sustenta o Direito Administrativo são os princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e o princípio da indisponibilidade do interesse público dos quais se extraem inúmeros (outros) princípios, dentre eles o da legalidade (Curso de Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 46). Tal princípio (legalidade), basilar do regime jurídico-administrativo é expresso, vale dizer, escrito explicitamente na Constituição Federal daí porque Estando o princípio expresso no texto constitucional, ele ostenta a força de norma fundamental do ordenamento jurídico, representa norma que, de forma autônoma e imediata, respalda o exercício dos direitos individuais e fundamentam a legislação infraconstitucional (MARINELA. Fernanda. Direito administrativo. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 65, nota de rodapé 8) Deste modo, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da Constituição). A administração Pública é obrigada a esse princípio (v. at. 37, caput). Para o direito público, em que existe prevalência do interesse público em face do interesse da coletividade que representa a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um critério de subordinação à lei. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal, também denominado regra da reserva legal em sentido amplo ou do nada sem lei (MARINELA. Fernanda. Direito administrativo. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70). Em outras palavras: 'Administrar é aplicar a lei, de ofício' (FAGUNDES. Seabra. O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 4-5) Dessa maneira, a validade e a eficácia da atividade administrativa ficam condicionadas à observância da norma legal. Significa dizer que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou se desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil, e criminal conforme o caso (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 86). No caso concreto, a impetrante invoca seu direito líquido e certo no art. 23, inciso II, § 1º, alínea 'b', da Lei estadual nº 1.059/2006 que prevê o pagamento da gratificação de aperfeiçoamento devida aos servidores efetivos em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais (...) Não existe na lei nenhuma exceção limitando direito à gratificação acaso o interessado tenha utilizado o título de especialização para ingressar no serviço público. Não existe na lei nenhum dispositivo que deduza dizer que sendo conditio sine qua non para o ingresso no serviço público tal gratificação acarretaria indevido bis in idem. A Lei 1059/2006 não fala que não pode pedir a gratificação aquele que utilizou o título para ingresso no serviço público. Muito pelo contrário. A Lei estadual nº 1.059/2006, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Saúde no Estado do Amapá é uma lei especial através da qual o legislador criou essa gratificação de aperfeiçoamento aos seus profissionais efetivos, privilegiando todos os médicos indistintamente em face da qualificação obtida. Não fez distinção se o certificado de especialização obtido e utilizado para ingresso na carreira ou obtido depois. Para a lei tem direito a gratificação aquele que se qualificou. O legislador não impôs a limitação que o ilustre relator está impondo e percebam que poderia fazê-lo, porque até 2006 – ano da promulgação da lei – havia muitos médicos especializados, que se qualificaram antes mesmo da entrada da lei em vigor, e passaram a pleitear o benefício depois. O caso ora analisado é um exemplo disso. A Dra. Maria Heloisa Alves dos Santos obteve a especialização entre 1989 e 1992. Alguns anos depois foi empossada médica anesthesiologista (abril de 2005). Utilizou o título para entrar no serviço público. A lei só veio depois, em dezembro de 2006. Ao sancioná-la a lei a administração pública tinha ciência da situação da impetrante e tenho absoluta certeza que se a vontade do administrador e do legislador fosse criar a exceção que nós do Judiciário criamos depois – em flagrante afronta ao princípio da legalidade – haveria de por uma norma de exceção e assim não fez. Para o serviço público prevalece a discricionariedade regrada e a administração pública só poderia deixar de gratificar a impetrante se existisse norma limitando o benefício nos moldes como está fazendo o ilustre relator neste caso. Não podemos criar o direito a pretexto de interpretá-lo. O Desembargador Mário Mazurek percebeu isso. A divergência inaugurada por ele é digna de louvor e reconhecimento, pois além de apontar este detalhe com muita propriedade, corrige o rumo da jurisprudência deste TJAP com a experiência que traz dos julgamentos na Turma Recursal onde enfrentou primeiramente esta questão. Eis parte de seu judicioso voto. Analisando a Lei, constato que a mesma não traz em seu bojo a distinção para quem tomou posse com a especialização ou sem, descrevendo, expressamente, que basta, tão somente, o servidor requerer tal incorporação, desde que estejam preenchidos os requisitos da Norma, Considerando que, no Estado do Amapá, não existe diferença salarial entre o clínico geral e o especialista. Assim, se o clínico geral fizer um curso de aperfeiçoamento em qualquer área médica, passará a ganhar mais do que o especialista da mesma área. Dessa forma deve ser assegurada a gratificação ao profissional que investiu tempo e estudo em aperfeiçoamento, nos termos da Lei Estadual 1.059/2005, como detentor de direito subjetivo à gratificação de aperfeiçoamento, pois mais qualificado para o exercício do cargo no qual foi investido. Desta forma, não há falar-se em bis in idem, mormente diante do fato de que, embora o médico necessite da residência para fim de investidura no cargo, isso não desnatura o caráter de especialização lato sensu, diante do que deve ser a residência gratificada conforme tal, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do profissional que se esmerou na obtenção de maior experiência técnica para aplicabilidade no cotidiano laboral. A Turma Recursal segue essa orientação, conforme informou o Desembargador Mário Mazurek. O Estado não desconstituiu o direito invocado apresentando, por exemplo, a base legal para indeferir o pedido da impetrante. Nem ao menos juntou o edital do concurso feito pela impetrante para ver se lá existe algum empecilho que na lei não tem. Por fim, estou ciente dos precedentes jurisprudenciais do STJ (RMS 48.794-AP, decisão monocrática do Min. Og Fernandes, de setembro de 2017; e AgInt no RMS nº 60.773-AP, Primeira Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Mais Filho, de novembro de 2020). Este último tomando como parâmetro a decisão monocrática do Min. Og dada naquele. Mas afirmo que nenhum desses precedentes aborda-se a questão do ponto de vista posto em nosso voto divergente – a saber, o desrespeito ao princípio da legalidade. Naqueles precedentes o STJ

Limita-se a repetir os argumentos trazidos pelo ilustre relator, segundo o qual a concessão da gratificação nessas condições representaria um bis in idem. Mas insisto, onde está a norma que autoriza reconhecer que isso é bis in idem? Onde está a norma que proíbe pagar a gratificação de aperfeiçoamento nessas hipóteses? Inexistindo base legal, o não pagamento da gratificação representa, de fato, enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do profissional que a lei procurou privilegiar. Em face do exposto, acompanhando a divergência iniciada pelo ilustre Desembargador Mário Mazurek, concedo a ordem.O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal) – Para ingresso na carreira mediante concurso são alguns requisitos, para a gratificação são requisitos específicos. A gratificação específica, a impetrante preenche os requisitos. Portanto, a toda evidência a impetrante tem direito. Esse bis in idem não está caracterizado, porque não há vedação legal e como a lei exige requisito específico para a gratificação, e a impetrante preenche o requisito, ela tem direito. Então, senhor Presidente, estou me filiando aos votos divergentes dos ilustres Desembargadores Mário Mazurek e João Lages. Assim, este apelo não poderá ser admitido neste ponto, eis que a matéria foi suficientemente enfrentada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) Além disso, tem-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria a análise da legislação estadual (Lei Estadual nº 1.059/2006), o que não se concebe em sede de recurso especial, tendo em vista o impeditivo da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia (Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Nessa linha é o posicionamento da Corte Superior. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. (...) 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (...) Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. 1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.688/88 e 10.722/89, sem fixação de percentual. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF. 2. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1217076/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/10/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO FAMÍLIA. SÚMULAS 279 E 280. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca do direito ao recebimento das vantagens pleiteada pela servidora pública, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação de fatos e provas, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do

CPC/2015. (STF - AG.REG. NO RE: 1.161.713-RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/11/2018, Primeira Turma) Com efeito, os óbices demonstrados impedem a admissão deste recurso. Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003025-60.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, LUCILENE BARBOSA AFONSO PIRES DA COSTA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Reclamação proposta pelo BANCO BMG S/A em face do acórdão da Turma Recursal do Amapá, que, negando provimento ao Recurso Inominado interposto por Banco BMG S/A, manteve a sentença prolatada nos autos da Reclamação Cível nº 023084-71.2020.8.03.0001, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos de Lucilene Barbosa Afonso Pires Da Costa nos seguintes termos: CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSONANCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). IRDR - TEMA 14 DO TJAP. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR - Tema 14, firmou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. 2. No caso sob análise, (a) não há provas de que a parte autora efetuou compras com o cartão de crédito, (b) a parte juntou o termo de adesão número 36890199 celebrado em 29/09/2014 e TEDs de R\$1.013,48 (mil e treze reais e quarenta e oito centavos), R\$5.048,00 (cinco mil e quarenta e oito reais), c) não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova. 3. Não havendo o termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova, comprova-se que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem e o termo de adesão juntado aos autos, não cumpre com o dever informacional. 3.1. Assim, declara-se o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando-se o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior. 4. Recurso da parte ré conhecido e não provido. 5. Sentença mantida. Aduz, em síntese, que a referida decisão não aplicou adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que na contratação tem termo de adesão ao cartão de crédito consignado e foi utilizado em compras. Assim, sustentado que a Autora/Reclamada tinha pleno conhecimento da natureza da contratação firmada e enfatizando a iminência de sofrer constrição executiva, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a procedência do pedido. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador Jayme Ferreira, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 03). É o relatório. Decido. Examinando o conteúdo da decisão impugnada, proferida no (#66), constatei que, além de destacar a ausência do Termo de Consentimento Esclarecido, o relator também enfatizou que há outro meio inconteste de prova, comprovando que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem e o termo de adesão juntado aos autos, não cumpre com o dever informacional, conforme exposto acima. Desse modo, pelo menos neste exame preliminar, não vislumbro probabilidade do direito, pois não encontrei elementos hábeis a infirmar a conclusão da instância monocrática, que, tudo indica, está sim em consonância com a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Portanto, levando em conta a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito), indefiro o pedido de atribuição efeito suspensivo a esta Reclamação e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - sobre o inteiro teor desta decisão, devendo prestar informações. II - citação da Senhora Lucilene Barbosa Afonso Pires Da Costa (beneficiária da decisão impugnada) para apresentar contestação, querendo, no prazo legal; e III - após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo legal. IV - Feitas as diligências conclusas ao Relator.

Nº do processo: 0001609-57.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litíscosorte passivo: JOSE MARIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: JOSE MARIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando os termos da petição juntada no evento nº 39, determino apenas a intimação via

escritório digital do advogado Israel Gonçalves da Graça OAB-AP nº 1856, para que, em 05 dias, informe o atual endereço de seu cliente José Maria Gomes de Almeida, conforme procuração outorgada nos autos do Proc. nº 0006815-85.2019.8.03.0002.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002350-97.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Reclamado: JOSE MARIA SALLES MUNIZ
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988/993 do CPC, proposta pelo BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Estado, nos autos do Processo n.º 0001742-12.2022.8.03.0008, envolvendo ação de obrigação de fazer c/c ação de repetição de indébito, que tramitou originariamente na Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Laranjal do Jari.Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controvertidos foram recebidos por José Maria Salles Muniz, que, inclusive, realizou diversos saques através do cartão de crédito colocado à sua disposição.Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio.Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento n.º 1).Fundamento e decido.Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir.Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese:É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova.Nesse contexto, penso que a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não em erro de José Maria Salles Muniz no momento da assinatura do contrato, ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que José Maria tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova.Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação.Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se José Maria Salles Muniz, na qualidade de beneficiário da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008691-39.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ROSIANE FERREIRA
Advogado(a): RAFAELLE GOMES REIS FRANÇA - 4455AP
Autoridade Coatora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.No caso concreto, os contracheque juntados na inicial (movimento n.º 1), de janeiro e fevereiro de 2023, apontam que a impetrante exerce o cargo de professora de 1º a 5º ano no quadro de servidores municipais, tendo auferido rendimento líquido de R\$4.819,90. Por isso e sem mais delongas, vejo satisfeita a presunção de veracidade que goza a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei Estadual n.º 933/2005, conforme, aliás, jurisprudência desta Corte (Apelação. Processo Nº 0039923-84.2014.8.03.0001, Rel. Des. João Lages, Câmara Única, julgado em 03/10/2017).Assim, defiro o pedido de justiça gratuita e ante a ausência do pedido liminar determino: a) a notificação da autoridade indigitada coatora para prestar informações no prazo legal; b) a intimação da Procuradoria do Município de Macapá para, querendo, manifestar interesse na causa; e, c) após, a remessa dos autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003351-88.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PATRICK WELTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1) A avaliação na fase de investigação não se restringe ao exame dos antecedentes criminais, mas abrange a conduta social e moral do candidato. Precedentes do TJAP e do STJ. 2) O ato administrativo deve apresentar motivo idôneo, o qual constitui pressuposto de validade sujeito ao controle de legalidade por parte do Poder Judiciário. 3) Segurança concedida. Agravo interno não conhecido. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1) A avaliação na fase de investigação não se restringe ao exame dos antecedentes criminais, mas abrange a conduta social e moral do candidato. Precedentes do TJAP e do STJ. 2) O ato administrativo deve apresentar motivo idôneo, o qual constitui pressuposto de validade sujeito ao controle de legalidade por parte do Poder Judiciário. 3) Segurança concedida. Agravo interno não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais do presente, a recorrente em síntese sustenta violação aos artigos 489, II, § 1º, IV e 1022, ambos do CPC e contrariedade a Lei Federal 12.016/2009. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo, pois houve a confirmação da intimação eletrônica no dia 13/02/2023 (#177) e o recorrente interpôs recurso no dia 21/03/2023 (#179). Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado com o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Na análise do presente, verifico que o recorrente ao fundamentar o recurso especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tal dispositivo foi contrariado pelo Tribunal de origem. Em verdade, a sintetizada argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA DA LEI. DISPOSITIVOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional deve especificar claramente os dispositivos violados, de modo que não basta a simples alegação de ofensa genérica a lei federal, sendo necessário, ainda, que as razões recursais sejam acompanhadas de argumentação jurídica pertinente à tese defendida. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1086904 SP 2017/0086256-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018) Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 do STJ impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controversa. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008202-39.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: LINDALVA DE NAZARE GALIZA PALHETA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Como já decidi em mais de uma oportunidade, é incabível a citação da parte na pessoa de advogado

constituído em outros autos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido contido na petição encartada no movimento de ordem 84, determinando a citação de LINDALVA DE NAZARE GALIZA PALHETA no endereço informado. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003237-81.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: ALESSANDRA LOPES DE SOUZA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Reclamação Cível proposta pelo BANCO BMG S/A, em face do acórdão lavrado pela Turma Recursal do Estado do Amapá, que negou provimento ao Recurso Inominado interposto pelo ora Reclamante e manteve a sentença prolatada nos autos da Ação Cível nº 0000945-32.2019.8.03.0011, proposta em seu desfavor por ALESSANDRA LOPES DE SOUZA. Em síntese, alega que não foi aplicado adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, pois a contratação foi realizada em 20/11/2014 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100/2018. Além disso, sustenta que a Reclamada tinha plena ciência da natureza da contratação firmada. Por esses motivos, pede a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada, e no mérito, pede a procedência do pedido para cassar a decisão impugnada e assim julgar improcedentes os pedidos nos autos da Ação Cível nº 0000945-32.2019.8.03.0011, reconhecendo a validade e eficácia do contrato firmado entre as partes. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 989 do Código de Processo Civil, ao despachar a reclamação, o relator, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; ou seja, para a concessão da liminar não é necessário a aferição sobre a probabilidade do direito, mas tão somente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, a fim de se evitar a certificação do trânsito em julgado da Ação Cível nº 0000945-32.2019.8.03.0011, entendo ser cabível a concessão da liminar para suspender o processo. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição efeito suspensivo a esta Reclamação e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão, devendo prestar informações. II - citação da Senhora ALESSANDRA LOPES DE SOUZA (beneficiária da decisão impugnada) para apresentar contestação, querendo, no prazo legal; e III - após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo legal.

Nº do processo: 0003183-18.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MÁRCIO DUARTE DA SILVA

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Autoridade Coatora: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ COREN AP

Litisconsorte passivo: LUANA AMARAL DIAS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O impetrante indicou, na inicial da impetração, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Amapá e, também, sua Presidente, como partes legítimas para figurar no polo passivo do mandamus, entretanto, a pessoa jurídica de direito público ou o órgão a qual pertence não se confunde com a autoridade coatora. A Lei n. 12.016/2009, em seu artigo 6º, estabelece que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.(...)§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Conforme ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; ... Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, pp. 31 e 54/55). Outrossim, além da equivocada indicação da Autoridade Coatora, cumpre destacar que a Justiça Estadual não é competente para processamento e julgamento do presente mandamus, considerando a previsão contida no artigo 109, da Constituição Federal de 88. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; No caso, a impetração, conforme descrito linhas acima, foi contra ato da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, tratando-se o COREN de uma autarquia federal. Neste caso, cabe à Justiça Federal o julgamento de causas

em que são partes o Conselho Federal ou Regional de Enfermagem. A respeito, é o ensinamento de Antônio Cláudio da Costa Machado ao interpretar o art. 109, VIII da CF: Iniciando o presente comentário justamente pelas ressalvas, temos que, apesar de federais as autoridades, não tem competência o Juiz Federal para os mandados de segurança e habeas data impetrados contra o Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do TCU, do Procurador-Geral da República e do próprio STF (art. 102, I, d, - competência do Supremo), contra ato de Ministro de Estado ou Ministro do STJ (art. 105, I, b - competência do Superior) contra ato de TRF ou de Juiz Federal (art. 108, I, c - competência dos Tribunais Regionais) e, finalmente, contra atos do TST, TRE e juizes do trabalho (art. 114 - competência da Justiça do Trabalho), do TSE, TER, juizes eleitorais (art. 121, competência da Justiça Eleitoral) e do STM (art. 124) competência da Justiça Militar). Pois bem, sendo assim residual a competência do órgão monocrático da Justiça Federal para processar e julgar, ou simplesmente julgar (arts. 86 e 113, 2º do CPC), mandados de segurança e habeas data, e desde que chama atenção o fato de ser tal competência determinada pela qualidade da parte, estabelecemos um pequeno rol exemplificativo de autoridades federal, que se submetem ao presente regime processual: o Procurador-Geral de Justiça do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, o Delegado Regional do Trabalho, o Delegado Regional da Receita Federal, o Diretor-Geral da Polícia Federal, o Presidente da Legião Brasileira de Assistência, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Farmácia, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (...). (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri/SP: Manole, 2007, p.; 196). Assim sendo, entendo que se verifica a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do mandado de segurança. A respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. (...) (STF, RE 539224, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NATUREZA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA - JUSTIÇA FEDERAL. - Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza de autarquias federais, sendo entidades criadas por lei com personalidade jurídica de direito público. (Precedentes STF: RE 539224; ADI 1717; MS 22643). - Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). - Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Sendo os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, é de competência da Justiça Federal a competência. (STJ, CC 167.618/RO) - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. (CPC, art. 64, §§ 1º e 3º) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.139064-6/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2021, publicação da súmula em 12/11/2021) A incompetência, atente-se, deve ser declarada até mesmo de ofício, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, em Curso de direito processual civil, 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. I, vol. I, p. 189: Quando a causa é proposta perante juiz absolutamente incompetente, não há necessidade de se recorrer à exceção de incompetência para excluí-lo da relação processual. Não há prorrogação de competência em tal caso e o juiz deve declarar-se incompetente ex officio. Se não o fizer, a parte pode alegar a incompetência em qualquer fase do processo, até mesmo nos graus superiores de jurisdição (art. 113). Diante, portanto, da manifesta incompetência da Justiça Estadual, extingue o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001484-60.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS
Advogado(a): VINICIUS LUIZ FERREIRA - 43751DF
Autoridade Coatora: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Cuida-se na origem de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, cujo processamento compete à Presidência desta Corte, consoante previsão regimental. Assim, encaminhem-se o feito à Presidência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003135-59.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LETÍCIA CAROLINA GUEDES COELHO MARINHO
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência juntado no mov. # 15.Decido.Considerando o pedido feito pela impetrante, não cabe outro caminho senão julgar extinto o processo, conforme o disposto no art. 48, § 3º, IV, do RITJAP:Art. 48 - Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já exista Relator preventivo.(...)§ 3º - Caberá, ainda, ao Relator:IV - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento.Sendo assim, com fundamento no art. 48, § 3º, IV, do RITJAP, homologo a desistência e determino o arquivamento do feito.Intime-se.Após, arquite-se.

Nº do processo: 0003240-36.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Banco BMG S/A apresentou reclamação cível com pedido liminar em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá nos autos do Processo nº 0002065-36.2021.8.03.0001, proposta pro Raimundo José Pereira, deu parcial provimento ao seu recurso, excluindo apenas o dano moral, mantendo, entretanto, a sentença no tocante a declaração de inexistência de relação jurídica quanto aos contratos trazidos junto a inicial e determinando que a instituição financeira se absteresse de realizar qualquer novo desconto, além de condenar à restituição em dobro das quantias descontadas indevidamente. Em suas razões aduz que o ato judicial teria descumprido o acórdão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (TEMA: 14 TJAP) ao declarar a inexistência da relação jurídica decorrente do contrato firmado, especificamente no tocante ao fato do reclamado ter plena ciência dos termos do instrumento contratual entabulado. Afirma, ainda, que não se pode exigir a apresentação de termo de consentimento esclarecido sobre contrato de cartão de crédito consignado antes de 01/04/2019, se o benefício que gerou a reserva de margem for atrelado ao INSS, ou antes de 01/10/2020, se o benefício derivar de outros convênios, que não a previdência social federal.. Ademais, os valores recebidos pelo reclamado decorreram de saque e não como empréstimo. Discorre a respeito de decisões proferidas pelo Pleno do Tribunal de Justiça, requerendo, ao final, após discorrer acerca de seus direitos, o deferimento da liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada. No mérito, seja julgada procedente para cassar o acórdão recorrido. Relatados, passo a fundamentar e decidir.Inicialmente destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209).Conforme ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, para concessão liminar do direito pleiteado, a parte interessada deverá comprovar: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. II, p. 477). In casu, embora o mérito da presente reclamação deva ser apreciado em momento oportuno, não vislumbro no momento, o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a reclamante é instituição financeira de grande porte e certamente lida com esse tipo de demanda no seu dia a dia. Ademais, se lograr êxito em sua pretensão, voltará a receber valores que foram ou vierem a ser suspensos.Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora).No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni juris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo.O mesmo autor citando, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, esclarece ser um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado.Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida.Ausente, pois, um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, qual seja, o periculum in mora, indefiro a liminar pretendida.Nos termos do art. 989, I, do CPC, requisitem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que,

deverá prestá-la em 10 (dez) dias. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, nos termos do art. 989, III, do CPC, para apresentar sua resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001219-58.2021.8.03.0000
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: EDSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(a): FRANK WILLIAM SILVA COSTA - 4516AP
Parte Ré: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se EDSON DOS SANTOS BARBOSA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO no RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 448).

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0003168-49.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.
Paciente: J. A. B. DOS S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: O advogado ANDREW LUCAS VALENTE impetrou habeas corpus em favor de JOSÉ AUGUSTO BACELAR. Apontou ato tido ilegal do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP (ação penal autos nº 0000513-98.2023.8.03.0002). Entre outros pontos, o impetrante alega excesso de prazo, pois afirma que o paciente está preso desde 16/11/2022, sem audiência de instrução designada. Ao consultar os autos de origem, por ora não verifico na ação penal decisão de revisão da prisão cautelar, na forma do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, para melhor análise e subsidiar a decisão em sede de habeas corpus, requisitem-se informações à autoridade coatora especificamente sobre o cumprimento do dispositivo legal em evidência (revisão da prisão do paciente a cada 90 dias). Prazo 48 horas. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008603-38.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: N. A. S.
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Autoridade Coatora: V. DO T. DO J. DA C. DE M.
Paciente: J. DE S. R.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. 1) Com o encerramento da instrução criminal, fica superado eventual constrangimento advindo do excesso de prazo na formação da culpa. Súmula nº 52 do STJ. 2) A aplicação de medidas cautelares deve atender aos requisitos legais, especialmente a necessidade e adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282 do CPP). 3) A substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar exige o cumprimento dos critérios fixados pelo STJ no HC Coletivo nº 143.641/SP e no art. 318-A do CPP, especialmente que não se tenha cometido o crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra o próprio filho ou dependente. 4) Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 513ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de abril de 2023 (quinta-feira), por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, por maioria, denegou a ordem, vencido o Desembargador João Lages (3º Vogal), que concedia parcialmente a ordem, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 4º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5º Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000975-61.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Autoridade Coatora: JUÍZO DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Paciente: ADENILSON DO SOCORRO BRASIL LOBATO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública e assegurar o cumprimento da lei penal quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) A contemporaneidade é aferida entre a proximidade da ocorrência dos fatos e a decisão que ordenou a prisão, não entre esta e sua duração. 3) A prisão cautelar fundamentada em elementos do caso concreto afasta a possibilidade de imposição de medidas cautelares substitutivas se permanecerem presentes os motivos ensejadores da segregação. 4) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 258ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001902-27.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MAIK ROBERTO BALACÓ SANTOS

Advogado(a): MAIK ROBERTO BALACÓ SANTOS - 1646AP

Agravado: AELSON DA SILVA UCHOA, CEZAR SOUZA DE MELO, GILMAR SANTA ROSA BARBOSA, STELA MARA DE OLIVEIRA GATO TAVORA

Advogado(a): PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA - 5217AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. MAIK ROBERTO BALACÓ SANTOS interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos do mandado de segurança nº 0040625-49.2022.8.03.0001, acolheu a impugnação ao valor da causa, retificando-o para R\$ 133.701,48, determinando o recolhimento das custas processuais complementares, porém não teria apreciado a petição de ordem nº 25, que informava o fato superveniente que alterou o conteúdo patrimonial da causa, ligado ao fato de ter tomado posse no dia 03/10/2022 no cargo de Analista – Técnico Legislativo, objeto de aprovação no II Concurso Público para provimento de cargos vagos da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Nas razões recursais diz, ainda, que interpôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos, pois o juízo entendeu que o valor da causa deve ser definido no momento da propositura da ação, não tendo o julgador, por isso, observado o disposto no art. 493 do CPC, o qual dispõe que se depois da propositura da ação, sobrevier algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito este deve ser considerado no momento de proferir a decisão. Tece diversas outras considerações, inclusive de que, considerando o subsídio de setembro de 2022 (R\$ 8.170,65), a diferença do subsídio de outubro de 2022 (R\$ 742,79) e a diferença de gratificação natalina (R\$ 928,48), o proveito econômico da causa totalizaria R\$ 9.841,92. Ao final, pleiteia, em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, no mérito, o provimento do recurso, instruindo com as peças pertinentes (evento nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019. Com efeito, a fim de não restar dúvidas quanto ao posicionamento por mim adotado, transcrevo os seguintes da decisão principal impugnada, adotando-os como razão de decidir: [...] Em que pese a ação mandamental ser regida por rito próprio com base na Lei 12.016/09, a correta indicação do valor da causa, correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão, é exigência processual que se estende ao procedimento, conforme entendimento do C. STJ: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança. 2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente. 3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia. (STJ - Pet: 8816 DF 2011/0272275-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/11/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/02/2012) A partir disso, verifica-se que a parte impetrada impugnou o valor inicialmente atribuído à causa pelo impetrante, argumentando que deve corresponder à pretensão autoral de posse em cargo público, traduzindo-se no recebimento de verbas alimentares, o que atrai a incidência do art. 292, III do CPC. Com efeito, o resultado prático da posse no cargo público pretendida pelo impetrante gera um conteúdo econômico plenamente aferível, de modo que o valor da demanda deve ser equivalente a doze vezes a remuneração mensal do cargo. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência pátria: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS E JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE MANAUS - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PARCELAS VINCENDAS - VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE A DOZE VEZES A REMUNERAÇÃO DO CARGO EM

QUE SE PRETENDE SER NOMEADO - ARTIGO 2.º, § 2.º, DA LEI 12.153/09 - MONTANTE QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE ALÇADA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. 1. Por certo, o valor atribuído à causa deve ser compatível com a vantagem econômica pretendida pela demanda. No caso dos autos, o autor da ação mandamental postulou a sua nomeação no cargo de Analista Jurídico do Tribunal de Justiça, alegando para tanto a ocorrência de preterição indevida. 2. Nesse ínterim, ainda que o pedido formulado pelo impetrante possua natureza meramente declaratória, não se pode olvidar que a nomeação em cargo público pretendida decorrerá, necessariamente, o benefício econômico que perfaz a real pretensão do autor do mandamus, qual seja a percepção das parcelas vincendas de remuneração do cargo de Analista Judiciário. 3. Assim, portanto, merece guarida o posicionamento adotado pelo juízo suscitado, segundo o qual o valor da causa deve corresponder a doze vezes a remuneração mensal do cargo em que o impetrante pretende ser nomeado, pois correspondente ao real proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 2.º, § 2.º, da Lei 12.153/09. 4. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas (Relator (a): João Mauro Bessa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 12/12/2018; Data de registro: 14/12/2018)Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, retificando-o para o valor de R\$ 133.701,48, correspondente a doze meses de remuneração básica do cargo pretendido pelo impetrante (R\$ 11.141,79), conforme Anexo IIA da Lei Estadual nº 2.382/2018, alterada em 04.04.2022. Diante disso, concedo ao autor o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas complementares ou demonstrar eventual incapacidade financeira a justificar a concessão de gratuidade de justiça. (ordem nº 44 do processo principal)Por sua vez, ao não acolher os embargos de declaração interpostos contra essa decisão, o juízo assentou o seguinte:[...] Adianta-se que carece de razão o embargante. Isso porque a correta atribuição do valor à causa é ônus da própria parte demandante no momento da distribuição da ação, com base no conteúdo patrimonial posto em litígio. Com efeito, o presente writ foi impetrado com vistas à nomeação e posse em cargo público, de modo que o benefício econômico pretendido era perfeitamente aferível no momento em que a ação foi distribuída. A alegação de alteração do pedido final por ocorrência de fato superveniente - questão que será abordada adiante - não tem o condão de alterar o valor da causa na forma como foi apresentada ao Judiciário. Primeiro, porque não se admite o aditamento do pedido em sede de mandado de segurança após prestadas as informações pela autoridade coatora, em observância à especialidade do rito mandamental. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO. 1. Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame. 2. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02. 3. Se não mais existe ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. É incabível a concessão de segurança normativa. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido (STJ - RMS: 22801 SP 2006/0211269-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.05.2007 p. 316)E segundo, porque se mostra descabida a pretensão do embargante de tornar o valor da causa equivalente aos provimentos supostamente vencidos, uma vez que o direito que embasa o mandamus - qual seja, a posse no cargo público - diz respeito ao momento da posse em diante, independentemente da data a ser considerada, abarcando, portanto, os provimentos a vencer. Dessa forma, inexistente na decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa e retificou-o para corresponder a doze meses da remuneração básica do cargo pretendido qualquer vício sanável por embargos declaratórios, dentro das hipóteses restritas previstas no art. 1.022 do CPC. [...] (ordem nº 51 do processo principal)Com efeito, certo é que o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 291 e art. 319, V c/c art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, mesmo em se tratando de mandado de segurança, a estipulação deve ser feita de acordo com o valor econômico da demanda. Confira-se: APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PREPARO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. [...] SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Mesmo em Mandado de Segurança o autor deve dar à causa o valor que se adéque ao benefício econômico que almeja com a ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 2) Na hipótese, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, porquanto a autora não adequou o valor da causa e não recolheu as custas iniciais; [...] Sentença parcialmente reformada. (APELAÇÃO. Processo Nº 0004327-63.2019.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 7 de Abril de 2022)Nesse contexto, penso que, obviamente, nem toda demanda ligada a concurso público haverá a existência de pretensão econômica imediata, como, por exemplo, lide sobre critérios dos editais ou de suas fases iniciais, questões de provas, suspensão das convocações de candidatos, direito de permanecer na lista reservada aos candidatos considerados negros ou pardos ou, alternativamente, na lista destinada a ampla concorrência, quando poderá ser atribuído à causa valor aleatório para efeitos meramente fiscais. Como já decidiu o STJ, [...] 4. Na ausência de proveito econômico certo e imediatamente aferível, é possível a fixação do valor da causa por estimativa, como de fato procedeu a parte impetrante na espécie. [...] (AgInt no RMS 65504/SC, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)Todavia, naqueles casos em que a lide envolve candidatos já aprovados, buscando convocações para nomeação ou posse, como no caso concreto, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido, já que possível sua quantificação, mostrando-se adequada a aplicação, por analogia, da regra do § 2º do art. 292 do CPC, verbis: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. [...] Ou seja, nessas hipóteses o valor da causa deve corresponder a doze vezes a remuneração mensal do cargo em que o impetrante pretende ser nomeado ou empossado, pois correspondente ao real proveito econômico pretendido, posição que tem amparo no seguinte julgado do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VALOR DA CAUSA INCOERENTE COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA AÇÃO - PARCELAS VINCENDAS - CORRESPONDÊNCIA A

DOZES VEZES À REMUNERAÇÃO MENSAL DO CARGO A CUJA NOMEAÇÃO PRETENDE - ARTIGO 260, CPC/1973 - INÉRCIA DO AUTOR - APELAÇÃO DESPROVIDA - 1- Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento de ilegalidade de critério adotado pela Administração Pública, quando da nomeação e posse de candidatos para provimento de cargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizado no ano de 2000. 2- O valor da causa foi considerado incoerente com o conteúdo econômico da ação. [...]4- A atribuição do valor à causa deve ser compatível com a vantagem econômica objetivada na demanda. In casu, acertadamente determinou o juízo a quo o ajuste do valor da causa, para que correspondesse a dozes vezes à remuneração mensal do cargo a cuja nomeação pretendia, na forma do artigo 260, CPC/1973, recolhendo, ainda, a diferença de custas. 5- Assim, no caso, o valor da causa deveria expressar o proveito econômico a ser obtido pelo autor, tomando como base o valor do vencimento do cargo pretendido, à época de R\$ 4.367,68. Entende-se, portanto, que o valor da causa deveria ser a soma do valor de 12 meses do vencimento. Muito além do valor atribuído à causa: R\$ 1.200,00.[...]7- Apelação desprovida. (AC 0021087-11.2009.4.03.6100/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJe 20.04.2017 - p. 714)Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TJRJ:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. PLEITO VISANDO À NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NOMEAÇÃO DA AUTORA DURANTE A TRAMITAÇÃO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARA FIXAR O MONTANTE [...]2. Demanda sem conteúdo econômico específico. Valor da causa atribuído pela parte autora no importe de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Valor estimativo sem coerência com a causa e com perspectiva de reflexo sobre os honorários advocatícios. Descabimento. 3. Possibilidade de arbitramento do valor da causa considerando o pedido mediato. Ainda que a pretensão autoral corresponda à prática de um ato administrativo, é negável que a procedência da demanda proporcionará à demandante o benefício do recebimento de remuneração pela nomeação em cargo público, por prazo indeterminado.4. Reparo no r. decisum para fixar o valor da causa na importância correspondente ao somatório de 12 (doze) meses de remuneração do cargo nomeado. Quantia indicada pelo Réu/impugnante que se mostrou adequada. Aplicação, por analogia, do §2º do artigo 292 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.[...]6. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação 0257649-04.2018.8.19.0001, rel. Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2021, publicado em 10/09/2021)Por conseguinte, entendo que o fato de o agravante ter tomado posse no dia 03/10/2022 em nada altera, no caso concreto, o valor da causa que foi deliberado nas decisões impugnadas e reafirmado nesta decisão, pois a expressão econômica do pedido, como já dito, levou em conta o objeto do Mandado de Segurança que foi impetrado, ligado à posse no cargo público de Analista-Técnico Legislativo.Some-se a isso que, o fato de a posse ter ocorrido em 03/10/2022, em nada modificou o conteúdo patrimonial da causa, pois, mesmo que administrativamente tenha sido declarada a nulidade da decisão da comissão especial que julgou o agravante inapto para posse, em decisão do presidente da ALAP datada de 26/09/2022, resta claro que a liminar foi concedida anteriormente no MS, em 20/09/2022.Ou seja, a posse do impetrante, mesmo que até o momento ainda persista em sede liminar no MS (o mérito ainda será julgado), foi garantida judicialmente, o que serve para reafirmar que o valor da causa deve ser fixado considerando a expressão econômica do pedido inicial, correspondente a doze vezes a remuneração mensal do cargo para o qual foi empossado.Finalmente, registro que mesmo que o agravante/autor não se enquadre na condição de hipossuficiente, nada impede que requeira, justificadamente, o pagamento das custas mínimas para o prosseguimento da ação ou eventual parcelamento do valor.Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo-se intimar o Estado do Amapá para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC).Comunique-se ao juízo a quo e, após, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.Cumpra-se.

Nº do processo: 0025862-48.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SAMARA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Depois de analisar detidamente os autos, constatei que nenhum dos réus foi intimado da sentença condenatória proferida (ordem nº 98), falta que, entretanto, em relação à ré SAMARA DOS SANTOS SOUZA, foi suprida pela interposição espontânea de recurso (ordem nº 105), que acabou nortando os atos processuais seguintes.Entretanto, em relação ao corréu CLEUANDESON DOS SANTOS SOUZA, a ciência não se efetivou, irregularidade que deve ser imediatamente sanada, sob pena de patente nulidade.Assim, sem delongas, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do réu CLEUANDESON DOS SANTOS SOUZA, por meio do patrono habilitados nos autos, a fim de que tome ciência dos termos da sentença proferida à ordem nº 98.Aguarde-se o prazo recursal, vindo os autos conclusos, na seqüência, com ou sem manifestação.Cumpra-se.

Nº do processo: 0040542-33.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JUCIELSON DA SILVA MAGAVE, MARCOS TEIXEIRA CAVALCANTE
Advogado(a): JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: O Apelante JUCIELSON DA SILVA MAGAVE não apresentou razões recursais. Assim, renove-se a intimação

do advogado para oferecê-las.. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o apelante para, querendo, constituir advogado para oferecê-las. Não atendendo ao chamado, notifique-se a coordenadoria do núcleo criminal da defensoria pública para indicação de Defensor Público para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. Regularizada as manifestações das partes, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003048-06.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VICTOR PAULO BARBOSA TAVARES
Advogado(a): ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO - 5407AP
Agravado: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Victor Paulo Barbosa Tavares em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0011282-71.2023.8.03.0001 em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu a liminar em mandado de segurança. O agravante afirma que a questão 12 da prova objetiva de perito criminal – farmacêutico bioquímico apresenta duas respostas. Discorre sobre o princípio da vinculação ao edital, sobre a possibilidade do Poder Judiciário anular questões em casos de duplicidade de respostas; que, considerando que cláusula de barreira 8.4.12 do Edital nº 003/2022 determina que o candidato deve obter nota maior do que zero em todas as disciplinas, a presente questão impossibilita que o impetrante prossiga na fase seguinte do concurso, qual seja, a correção da prova discursiva. Presentes os requisitos, requer a suspensão da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso para deferir o pedido de anulação da questão 12 da prova objetiva de perito criminal – farmacêutico bioquímico. É o relato. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão: (...) A controvérsia a ser solucionada pelo Poder Judiciário consiste em saber se o impetrante tem direito líquido e certo à anulação da questão nº 12 de informática, na prova de Perito Criminal – Farmacêutico Bioquímico – Nível Superior Tipo 1 – Branca. De início, adianto que a reapreciação judicial do resultado de processo seletivo é excepcional, sendo descabida a intervenção para, substituindo-se à comissão examinadora, corrigir provas de candidato que não concorda com a resposta tida por correta no gabarito oficial, o que violaria o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração. Não compete ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados pela banca examinadora. A escolha de um gabarito de provas é ato predominantemente discricionário, sujeitando-se aos mesmos critérios de controle judicial do ato administrativo. Entendimento diferente levaria à quebra do princípio da isonomia entre os candidatos que estão sujeitos aos mesmos critérios da Banca Examinadora. No entanto, excepcionalmente, é possível a anulação de questão de prova objetiva de concurso público pela via judicial quando restar evidenciada a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, conforme já concluiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em regime de Repercussão Geral: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): MINISTRO GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249). O Tribunal Superior firmou a tese de que não cabe o controle jurisdicional de modo a apreciar os critérios de avaliação e a correção técnica do gabarito oficial, ressalvada a possibilidade de verificar se as questões formuladas estão previstas no programa constante do edital, sob pena de indevida interferência do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público. Além desta hipótese, face ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, admite-se a anulação das questões de prova objetiva quando presente erro grosseiro, conforme já concluíram os colendos Tribunais Superiores: (...) No caso em análise, não evidencio, do exame das provas pré-constituídas, ilegalidade ou erro grosseiro na questão impugnada, cumprindo a análise individualizada do conteúdo: QUESTÃO 12: No Google Chrome, o atalho de teclado Ctrl+Shift+T permite (A) reabrir o conteúdo da aba corrente numa nova aba. (B) recuperar abas a partir do histórico. (C) recuperar todas as abas ativas quando o Google Chrome foi fechado pela última vez. (D) recuperar uma aba numa lista das dez últimas abas fechadas. (E) recuperar uma aba recém-fechada. Conforme o gabarito oficial, a alternativa correta é a letra E, recuperar uma aba recém-fechada, no entanto, o impetrante defende a existência de duas assertivas igualmente corretas, afirmando que a alternativa C também se encontrava correta, utilizando como argumento um vídeo explicativo para justificar suas alegações [ordem 3]. A fim de constar a veracidade da informação contida na Letra E, pude confirmar no Google Chrome que ao apertar as teclas [Ctrl] + [Shift] + [T], a última aba fechada da janela do navegador reaparece. Demais disso, apenas se apertar a combinação de teclas VÁRIAS VEZES é que continuará reabrindo as abas mais antigas que foram fechadas. E mais, para que a resposta correta também fosse a letra C, o comando da questão deveria informar que em caso de fechamento do navegador (por inteiro), eventual restabelecimento poderia acionar todas as abas fechadas utilizando o atalho, o que não ocorreu. Por isso, entendo que apenas a letra E pode ser considerada correta. Com a devida vênia, o critério adotado pela Banca Examinadora, diverso do entendimento do candidato, não evidencia o direito de cômputo do ponto da questão controvertida, em especial quando a Administração Pública, de forma fundamentada, sustentou a manutenção do gabarito impugnado. Além disso, não há que se cogitar em erro grosseiro a admitir a intervenção do Poder Judiciário. Conclui-se, pois, que a questão se encontra em sintonia com as regras do concurso público a que se submeteu o candidato, sendo vedado ao Poder Judiciário alterar o critério de correção adotado pela Banca Examinadora do certame, sob pena de se apreciar o mérito do ato administrativo, em substituição ao órgão competente. Com a devida vênia, a intervenção do Poder Judiciário sobre os atos administrativos, em especial àqueles que dizem respeito a processo de seleção de pessoal (concurso público) deve ser mínima, de modo a dar prevalência ao princípio da separação dos poderes, sobretudo porque a discricionariedade administrativa está sujeita aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição da

República e às normas que regem o Estado Democrático de Direito. Em casos semelhantes, cito os seguintes precedentes: (...) Em síntese, comprovado que a questão judicialmente impugnada se encontra em sintonia com as regras do concurso público a que se submeteu o candidato, bem como não evidenciada a existência de erro grosseiro, não há que se falar em anulação e atribuição da pontuação ao impetrante, sendo forçoso concluir pela ausência de direito líquido e certo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) A concessão da liminar em mandado de segurança requer o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida se deferida ao final, sendo os requisitos cumulativos. Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o juízo a quo examinou de forma pormenorizada o fundamento relevante, o qual não se faz presente. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020678-09.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALACY JUNIOR DIAS CONRADO, LEANDRO WILLIAM FREITAS DE SA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar as razões recursais do recurso interposto no movimento processual n.

Nº do processo: 0003115-68.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIETE NASCIMENTO BORGES

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Agravado: COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ELIETE NASCIMENTO BORGES, em razão de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo em processo disciplinar c/c reintegração de cooperada no quadro de cooperados nº 0010310-04.2023.8.03.0001, ajuizada contra a COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPÁ - UNIODONTO/AP. A decisão agravada indeferiu pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento de cooperada à UNIODONTO e acesso ao Sistema ODONTOSFERA. A Agravante narra que a COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPÁ - UNIODONTO/AP, por meio da Diretoria Executiva, realizou Assembleia Geral Extraordinária em 14/03/2023, decidindo, por unanimidade, manter a decisão do Conselho de Administração pela exclusão da Cooperada/Autora, com fundamento no art. 16, I, §1º, e, do Estatuto Social, nos autos do Processo Administrativo nº 01/2021. Nas razões recursais, sustenta que a probabilidade do direito resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que a decisão é nula, uma vez que realizava seus atendimentos odontológicos regularmente; que não houve intimação do patrono para a referida assembleia geral. Argumenta que o risco da demora fica caracterizado pelo prejuízo causado pela exclusão da cooperativa, que a impede de exercer suas atividades pela UNIODONTO, que implica grave risco de perecimento do resultado útil do processo. Ao final, requer seja concedida a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da penalidade imposta pela Agravada, com consequente determinação do restabelecimento como cooperada e acesso ao sistema ODONTOSFERA. No mérito, requer que seja confirmada a tutela de urgência pretendida. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Em análise sumária, não vejo demonstrados os pressupostos para concessão da tutela antecipada. Os atos de associações e sociedades, incluindo-se cooperativas como a agravada, praticados no âmbito da organização, em princípio, são insuscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário, salvo se houver violação aos seus estatutos ou à legislação de regência. O art. 16, I, §1º, e, do Estatuto Social dispõe sobre a possibilidade de eliminação do cooperado pela prática de qualquer ato fraudulento em prejuízo da sociedade, de qualquer cooperativa do Sistema Nacional Uniodonto, dos contratantes e dos beneficiários por elas intermediados, tal como delegar a cirurgia-dentista não cooperado os tratamentos de beneficiários sob sua responsabilidade, a ser deliberado pelo Conselho Administrativo. No caso, como salientado na decisão agravada, das provas constantes dos autos, existem diversos registros sobre a notificação da recorrente quanto à tramitação do processo que teve início em 2021, inclusive com deferimento de dilação de prazo para defesa, o que afasta, nesse momento, a alegação de violação ao direito de ampla defesa no processo administrativo. Em reforço, destaco que se extrai da ata da assembleia geral extraordinária que o Edital de Convocação nº 002/2023 foi amplamente divulgado através de circulares a todos os cooperados, fixado nas dependências da sede, divulgado no grupo de WhatsApp dos Cooperados, e publicado no Jornal A Gazeta do Estado do Amapá na edição de número 8.133, página 27, do dia 24 de fevereiro de 2023, conforme art. 33 do Estatuto Social (#10). Nesse contexto, por ora, não vejo cabível a concessão de antecipação de tutela para suspender a penalidade imposta pela Agravada, em razão dos fatos expostos no procedimento administrativo, podendo ser comprovado o cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório no curso da instrução probatória, consoante consta na decisão agravada. Ademais, em consulta ao Sistema Tucujuris, verifica-se que no processo nº 0038943-98.2018.8.03.0001 há registro anterior sobre o descumprimento de dever por parte Agravante, mediante realização de atendimento de pacientes por outro profissional não cooperado, cuja sentença julgou improcedente o pleito de manutenção

da agravante na cooperativa ré. Portanto, antes da manifestação da parte agravada, vejo que deve ser mantido o entendimento formulado pelo juízo da causa, pois não demonstrado de plano a probabilidade de provimento do recurso, o que torna cogente o indeferimento do pedido liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo previsto no art. 1.019, II, do CPC. Registre-se o presente processo no regime de tramitação prioritária, a rigor do art. 1.048, I, do CPC. Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054595-24.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Apelado: S. LOPES PINHEIRO-ME
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 236) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 225). Contrarrazões (243). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001605-88.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 232) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 214). Contrarrazões (240). Mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Atente-se, ademais, que o recorrente também interpôs Recurso Extraordinário, admitido por esta Vice-Presidência (mov. 215). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012505-74.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Advogado(a): PAULO RONALDO SANTOS BRASILIENSE - 2087AP
Apelado: IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Advogado(a): JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - 636AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: sua atuação estiver relacionada à causa em discussão será incabível, em princípio, o reconhecimento de dano moral. No caso, as afirmações buscaram ressaltar mais a animosidade existente entre as partes do que, propriamente, materializar acusações. Além do mais, a reparação de eventual violação de direitos decorrente dessas manifestações deve ser buscada em ação própria. 3) A solução das questões envolvendo violação à honra e à imagem perpassa por uma análise, não apenas da

Nº do processo: 0046779-20.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL PACHECO DE LIMA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Apelado: BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 40004RS, VITOR CESAR MARTINS BATISTA - 1174AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: MANOEL PACHECO DE LIMA interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 104), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Em Decisão de mov. 121, determinou-se a intimação do recorrente para comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. O recorrente peticionou (mov. 1297), destacando que, não obstante exerça cargo público de motorista, possui empréstimos bancários (objeto deste feito), além do que realizou diversas intervenções cirúrgicas. Juntou laudos médicos. É o breve relato. Decido. Os documentos juntados são aptos a comprovar a hipossuficiência nesta fase recursal, o que autoriza o deferimento da gratuidade judiciária requerida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1) Comprovada a insuficiência de recursos é de rigor conceder-se ao

postulante a benesse da gratuidade de justiça. Precedentes do TJAP. 2) Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003909-94.2020.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 9 em 15 de Janeiro de 2021) Ante o exposto, defiro a gratuidade judiciária nesta fase recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046619-97.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Terceiro Interessado: BANCO BMG FILIAL MACAPÁ

Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: BANCO BMG S/A

Advogado(a): SIGISFREDO HOEPERS - 7478SC

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES, em causa própria, interpôs RECURSO ESPECIAL, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVADAS – DOSIMETRIA – CORRETA – REGIME INICIAL – RÉU REINCIDENTE. 1) Não há que se falar em absolvição, quando o conjunto probatório converge de forma inconteste para pessoa do réu, ora apelante, como efetivo autor do delito narrado na denúncia. 2) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 3) Correto a fixação do regime inicial no semiaberto, nomeadamente quando aplicado ao reincidente, ex vi do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal. 4) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 267) sustentou, em síntese, que não subtraiu qualquer valor da vítima, eis que, em razão de suas contas haverem sido bloqueadas por ordem judicial, o valor pertencente ao seu cliente (vítima) também foi alcançado. Assim, destacou que não teve culpa do não repasse do valor devido à vítima. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 277), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. No mais, destacou que o recorrente não apontou qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF. Assim, pugnou pela não admissão deste recurso e, caso admitido, pelo não provimento. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e litiga em causa própria (art. 103, parágrafo único do CPC). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 06/03/2023 e o recurso foi interposto em 13/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. É sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na interposição do recurso com base na alínea c do permissivo constitucional é imprescindível a indicação do dispositivo legal ao qual teria sido atribuída a interpretação divergente, providência não adotada pelo recorrente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA D SÚMULAS N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. (...) Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1377080/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM APONTAR O DISPOSITIVO OBJETO DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. (...) IV - O recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido interpretados com divergência. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. V - O recurso da particular foi interposto somente com base em alegada divergência jurisprudencial alínea c do respectivo autorizador constitucional. VI - No tocante à interposição de recurso especial, fundado em dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor não só a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, mas também que se aponte o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. VII - Da análise do respectivo recurso especial, observa-se que a recorrente não aponta qual o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto, desbordando da previsão contida no art. 105, III, c, da Lex Mater, o que impede a apreciação dessa parcela recursal pelo Superior Tribunal de

Justiça. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.826.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 19/3/2020 e AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 18/5/2020). VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1924776/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) No mais, embora o recorrente tenha suscitado o dissídio jurisprudencial, sequer transcreveu ementas de jurisprudência de outros tribunais, tampouco apresentou o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos. Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003676-94.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: M. F. G. M.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: E. S. N.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Interessado: E. S. N.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#296), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#273). Houve apresentação de contrarrazões (#306). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002724-15.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: BENEDITO GUERRA DA SILVA, JOSÉ ROSINALDO LOBO DA SILVA

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 404, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010692-33.2019.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NARRARA DE PAULA DE SOUZA PINHEIRO

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A recorrente NARRARA DE PAULA SOUZA PINHEIRO, representada por Advogado particular, demonstrou interesse em arazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º CPP – movimento de número 116 do Sistema Tucujuris. Assim, intime-se o Advogado ADEMAR BATISTA BANDEIRA para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério

Público para ofertar contrarrazões e posteriormente à D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002655-81.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDILSON SANTOS HENRY
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada no dia 19 de abril de 2023, ao apreciar questão de ordem suscitada nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, o Tribunal Pleno, por unanimidade, reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork para julgamento dos processos oriundos da ação civil pública 0000025-57.2016.8.03.0013. Diante disso, encaminho os autos ao Gabinete do Desembargador Carlos Tork para processamento e julgamento do presente feito.

Nº do processo: 0007735-57.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DENIZ CHAVES ALMEIDA, HELIANE PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP
Apelado: TONY ERICK FURTADO DA SILVA
Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de apelação cível interposta por HELIANE PINHEIRO OLIVEIRA E OUTROS em face da sentença MO #47, integrada pela decisão dos embargos de declaração MO#67 e MO#81 que julgou INTEGRALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para REVOGAR a ordem de penhora dos créditos pertencentes ao embargante, a título de honorários advocatícios, a serem recebidos nos autos dos processos discriminados abaixo: Processos nº 0001543-13.2019.8.03.0002 (2ª VARA CÍVEL DE SANTANA); 008616- 70.2018.8.03.0002 (3ª VARA CÍVEL DE SANTANA); 0051794-43.2016.8.03.0001 (3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ); e 0012530-77.2020.8.03.0001 (3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ). Por conseguinte, condeno os embargados a pagar as despesas processuais, na forma do art. 82, §2º do CPC, bem como a pagar os honorários advocatícios ao embargante - que atua em causa própria -, no montante equivalente a 10% sobre o valor da causa. Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento desta ação, conforme índice oficial adotado pela CGJ, nos termos do art. 1º, caput e §2º, da Lei nº 6899/81. Oficie-se aos Juízos da 2ª Vara Cível de Santana, 3ª Vara Cível de Santana e 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, comunicando acerca do cancelamento do pedido de penhora no rosto dos autos dos processos indicados acima e solicitando a baixa de eventual constrição efetivada naqueles autos. Publique-se. Intimem-se. A parte apelante foi intimada para comprovar a condição de hipossuficiência para o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, pena de indeferimento do pedido com a consequente obrigação de realizar o pagamento do preparo recursal na forma do artigo 1007 do CPC. Em atendimento a determinação judicial, reafirmou a condição de hipossuficiente e na petição MO#134, se insurge contra o deferimento da gratuidade de justiça ao apelado, no MO#10, afirmando que o apelado dispõe de condições financeiras para suportar os encargos de sucumbência. Na petição MO# 142, o apelado replica a alegação da parte apelante, afirmando que persiste a condição de hipossuficiência reconhecida na decisão que lhe deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relato. Decido. A sentença impugnada acolheu os embargos do devedor e condenou os embargados apelantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Os apelantes, num total de treze recorrentes, alegam que não dispõem de capacidade econômica para pagar o preparo do recurso e requerem a concessão da assistência judiciária gratuita. A gratuidade de justiça não pode ser concedida de forma genérica, indistintamente, ressaltando-se que dentre os apelantes, consta o advogado peticionante, de reconhecida militância jurídica nesta Capital, com presumida capacidade econômica, situação que obsta o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita na forma requerida. Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pelos apelantes, e determino a intimação da parte para realizar o pagamento do preparo recursal, pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000709-09.2021.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VALCÍLIA DA SILVA DOS SANTOS
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO DE INCAPAZ - PERIGO CONCRETO NÃO COMPROVADO - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO. 1) O crime previsto no artigo 133, do Código Penal, é de perigo concreto, de forma que a simples conduta do abandono não basta para sua configuração, a qual exige que a vítima seja submetida a efetivos riscos, resultantes exclusivamente do abandono. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento ao apelo, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0054386-26.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NASCIMENTA BRITO ARAUJO

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0014852-70.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: PAULO AFONSO NUNES SOBRINHO

Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP

Embargado: MARCUS ANTONIO CARDOSO LIMA

Advogado(a): DANIEL SILVA DE ASSIS - 4381AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0036267-41.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EULALIO MODESTO DE OLIVEIRA NETO

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Embargado: CARMEM LUCIA MAGAVIO CUNHA, C. L. C. MAUES EIRELI - EPP

Advogado(a): MICHELA DA SILVA COSTA - 1049AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANTENOR TORRES ALVES FILHO, CLAUDIO AUGUSTO LOBO DA SILVA, CRISTIANO DE FREITAS LOPES, EMANOEL DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM, RAMILSON DA CONCEICAO MACHADO GOMES, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, MAXIMA MAIA MOREIRA - 2823AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: RAMILSON DA CONCEIÇÃO MACHADO GOMES interpôs RECURSO ESPECIAL, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CRIME DE LICITAÇÃO – NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA – INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES MÍNIMOS A DAR LASTRO A ALEGAÇÃO. 1) O prazo para interposição de apelação criminal com vistas à reforma de sentença proferida pelo Juiz singular é de 05 (cinco) dias. Assim, correta é a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso quando demonstrado, de forma clara, que apelo foi protocolizado quando já decorrido o lapso temporal fixado em lei. 2) A alegação de inconsistência/erro no sistema que realiza as intimações eletrônicas, desacompanhada de mínimos elementos de prova a dar lastro a tal assertiva, não tem o condão de conduzir à prorrogação do prazo para interposição de recursos. 3) Recurso em sentido estrito não provido. Nas razões recursais (mov. 765) sustentou, em síntese, que a Corte estadual não quis enfrentar o mérito dos Recursos, no qual restou comprovado a inexistência de ordem judicial anterior, para interceptação de conversas telefônicas (sic), assim como não

observou que jamais ocorreu notificação pessoal do Recorrente. No mais, aduziu a ausência de perícia nas provas juntadas pelo MPE, a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o que teria violado o artigo 5º, LV da Constituição Federal e o artigo 564, III do Código de Processo Penal. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou contrarrazões (mov. 776), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Destacou a incidência da Súmula 284 do STF, ante a deficiência da fundamentação do recurso. No mais, aduziu que as matérias não foram enfrentadas pelo Tribunal, faltando-lhes o necessário prequestionamento (Súmula 282-STF). Por fim, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (movs. 150 e 628). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 17/03/2023 e o recurso foi interposto em 24/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Como relatado, o recorrente apresentou argumentos sobre o mérito da questão de fundo e supostas nulidades. Entretanto, o acórdão contra o qual foi interposto este recurso especial não analisou a matéria de fundo, e sim a intempestividade do recurso de apelação reconhecida pelo juízo de piso, que, aliás, motivou a interposição do recurso em sentido estrito. Com efeito, as razões deste apelo especial buscam desconstituir o julgamento, aduzindo questões relacionadas ao mérito, e não impugnam qualquer fundamento do acórdão recorrido. Diante disso, a não admissão deste recurso é medida que se impõe, pois é firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA SUSPENDER O PRAZO DE OPÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao não reconhecer à autora o direito à suspensão do prazo para opção entre os cargos públicos, não o fez com base na incompatibilidade. De fato, a improcedência do pedido formulado na ação cautelar foi fundamentada na ausência de ilegalidade no ato administrativo que determinou a opção e na inexistência de prejuízo para a autora em caso de inércia. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 600767 DF 2003/0179080-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2007 p. 308) AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. TEMA 660. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1191267 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019) Além disso, como bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual, irrefutavelmente demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ- A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.) Nessa trilha: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL LOCAL AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 676310 MS 2015/0050931-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2017) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038449-05.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: WEVERSON WILLIAM SOUZA DOS REIS
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: WEVERSON WILLIAM SOUZA DOS REIS interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO IN DUBIO PRO REO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO . NÃO PROVIMENTO. 1) O crime de uso de documento falso é crime remetido, pois a pena é a correspondente à falsidade; 2) No caso dos autos, as provas são inconteste em comprovar tanto a materialidade quanto a autoria delitiva do réu na prática do crime de uso de documento falso a fim de remir pena a ser cumprida, eis que os prints das conversas definitivamente comprovam que o réu visava o benefício através de certificado falso; 3) Comprovada a autoria e materialidade delitiva, não

há se falar de absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; 4) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. 224), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a peça acusatória seria inepta, por não descrever completamente o fato criminoso, bem como a objetiva e concreta de sua participação. Disse que o acórdão também teria violado o art. 155 do CPP, eis que a condenação teria se fundado exclusivamente em elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial. Acrescentou que as provas são insuficientes para lastrear a condenação e pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 294), nas quais sustentou que o recorrente pretende o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. Anotou que o acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83 da Corte Superior. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 122). A irresignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 25/03/2023 e o recurso foi interposto em 27/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Conforme destacou o Ministério Público nas contrarrazões, constata-se que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FALSIDADE DO DOCUMENTO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM JUÍZO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 384 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155, §2º, DO CP. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP, pois a lide foi julgada de forma clara e fundamentada, sendo certo que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão (AgRg no AREsp 101.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2013). 2. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova (HC-169.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe de 5/2/2016). 3. Quanto à suposta ofensa ao artigo 384, do Código de Processo Penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusador na denúncia, de modo que o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica, aplicar a correta tipificação penal para conduta analisada (AgRg no AREsp 1565102/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 19/02/2020). 4. No que toca à pretendida desclassificação da conduta praticada pelo acusado, para um dos crimes previsto no artigo 180, §5º, ou 171, §1º, ambos do Código Penal, a alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável nesta instância especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Uma vez que não foi operada a desclassificação da conduta imputada ao réu, fica prejudicada a análise da incidência do artigo 155, §2º, do Código Penal. 6. Nos termos do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, caberia aos recorrentes a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisito não cumprido na hipótese dos autos. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.642.040/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/6/2020.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE ENTENDEU RELEVANTES E SUFICIENTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem se manifestou fundamentadamente a respeito da tese absolutória, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do agravante. Assim, não há falar em omissão nem em falta de fundamentação pelas instâncias de origem, uma vez que a Corte local examinou as teses defensivas expostas na apelação, com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia (AgRg no AREsp 1677953/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020). 2. O acolhimento do pleito de absolvição por atipicidade e ausência de dolo demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a Súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp 1540832/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 14/12/2018). 3. Do mesmo modo, (...) para esta Corte Superior de Justiça decidir se o agravante concorreu ou não para a infração penal, teria, inescapavelmente, de esmerilar fatos e provas (AgRg no AREsp 787.161/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1692899/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pretensão da defesa de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da tipicidade do fato imputado,

demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1355173/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022539-69.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RONALDO PESSOA DO REGO CARVALHO
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0000568-36.2020.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: EDUARDA VIDAL TRINDADE
Advogado(a): EDUARDA VIDAL TRINDADE - 113960RS
Embargado: EDSON ARI COELHO DE SOUZA
Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0004238-35.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: DIOGO BARRETO DE ASSIS
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 3241AAP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: TALMYTA LORRANY SOARES DA SILVA
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP
Embargado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0010578-92.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0008338-30.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANTONIO PAULO MIRANDA SOUZA, ANTONIO P. M. SOUZA EIRELI
Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP
Apelado: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO PAULO MIRANDA SOUZA e ANTONIO P. M. SOUZA EIRELI, com pedido de gratuidade judiciária, nos autos da ação ajuizada contra COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICCOB OURO VERDE. As partes apelantes deixaram de recolher o preparo, com alegação de insuficiência de recursos, anexando aos autos apenas balanço patrimonial da empresa de 2020 e 2021 (#16). Ausente a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o pedido foi indeferido, concedendo-se prazo para recolhimento, sob pena de não conhecimento (#49). Decorrido o sobredito prazo sem manifestação do recorrente (#58), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como cediço, o recolhimento do preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, representando o pagamento prévio das custas relativas ao processamento. Destarte, a falta do pagamento acarreta a deserção, e, nesse caso, cabe ao Relator deixar de conhecer o recurso, a rigor do art. 932, III, do CPC/2015. No caso concreto, após o indeferimento do pedido de gratuidade, constata-se que o recorrente deixou de recolher o valor do preparo, sendo o caso de inadmissibilidade do recurso, a rigor do art. 101, §2º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação, com fundamento nos artigos 932, III, e 101, §2º, ambos do CPC/2015. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001168-76.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDA ÉDNA COUTINHO BAILAO

Advogado(a): EDIELSON DE SOUZA CONCEIÇÃO - 3539AP

Agravado: BRUNA MARCELLE RAMOS DIAS

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - TUTELA URGENTE INCIDENTAL - INDENIZAÇÃO MATERIAL E PENSIONAMENTO MENSAL - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC NÃO COMPROVADOS - RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. 1) O disposto no art. 300 do CPC exige a presença de dois pressupostos genéricos indispensáveis à concessão da tutela urgente, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano. Ou seja, a partir das circunstâncias fáticas e probatórias, é necessário que se visualize uma verdade altamente provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova; 2) No caso concreto, entretanto, embora juntado Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, dando conta de que a ré/agravada trafegava com a CNH vencida e sob efeito de álcool, o efetivo esclarecimento das circunstâncias do acidente depende de dilação probatória, somente possível com o aprofundamento da instrução processual; 3) Ademais - e mais importante - a autora/agravante não demonstrou, suficientemente, o perigo da demora (sua condição de hipossuficiência) e o risco de irreversibilidade da medida é patente, em vista da natureza da verba (alimentar), a torná-la irrepetível e incomensável; 4) Agravo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0050566-04.2014.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP

Embargado: RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR

Advogado(a): JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA - 1412AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão ou contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0044497-14.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Escritório de Advocacia: MONTORIL & SALVADOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ARNALDO GOMES QUEIROZ

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Embargado: DAVID PENHA SILVA, GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS ADEQUADAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) No prequestionamento não é necessário explicitar no acórdão o dispositivo supostamente violado, conforme previsão do artigo 1.025 do CPC; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0000136-89.2021.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MIGUEL TAVARES CASTRO

Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP

Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, principalmente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) No tocante ao prequestionamento, não se faz necessário explicitar todos os dispositivos legais supostamente violados, pois conforme art. 1.025 do CPC, Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0053731-15.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MAYRON GABRIEL SILVA E SILVA

Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - POLUIÇÃO SONORA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO TÉCNICO E DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - REJEIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - PENA CORRETAMENTE DOSADA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Afasta-se a alegação de nulidade do laudo técnico de pressão sonora e do auto de infração ambiental, produzidos na fase policial, se não constatada qualquer irregularidade, prevalecendo, para todos os fins, a expertise dos policiais envolvidos e a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não logrou o réu/apelante desconstituir; 2) Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de poluição sonora, impõe-se a condenação do apelado, nos termos previstos no art. 54 da Lei n.º 9.605/98, que pune o agente que causa poluição sonora em níveis superiores aos estabelecidos na norma de regência, in casu, a NBR 10.151, causando prejuízos à saúde humana, nos termos da Resolução do Conama 01/1990; 3) Tratando-se de crime contra o meio ambiente, bem jurídico de natureza

transindividual e difusa, que interessa não só a todos os cidadãos como também às suas futuras gerações e que exige especial proteção, o princípio da insignificância deve ser aplicado de maneira ainda mais excepcional, sob requisitos que não vejo presentes, eis que a poluição sonora tem potencial de causar danos, tanto em relação ao meio ambiente (fauna e flora), como à saúde dos próprios seres humanos; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0011181-88.2010.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, LUIZ CARLOS BRAGA DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, LUIZ CARLOS BRAGA DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.No caso concreto, vejo que realmente na ordem nº 416, o Des. Carlos Tork, então Vice-Presidente desta Corte, já havia reconhecido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.371.805 AMAPÁ, assim como inexistência de outros recursos interpostos aguardando desfecho nestes autos no âmbito do STJ ou mesmo do STF.Por isso e sem muitas delongas, nos termos do § 2º do art. 1.021, do CPC, em juízo de retratação, revogo o despacho proferido na ordem nº 431 e determino o envio dos autos para relatório e voto dos embargos de declaração interpostos nos eventos 356 e 357, ligados ao acórdão proferido no evento nº 346.Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002976-19.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: REINALDO MAGALHAES VALADARES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003212-68.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIEDSON DA SILVA BATISTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003228-22.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: EDVALDO ANTONIO DA SILVA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, por intermédio de advogado, em face da decisão proferida no processo n. 0011537-29.2023.8.03.0001 – Ação de Busca e Apreensão – em tramite no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, que postergou o exame do pedido de liminar para momento posterior a realização da audiência de conciliação.A parte agravante defende a necessidade de análise do pedido liminar de busca e apreensão e a impossibilidade de designação de audiência de conciliação.Afirma que A simples mora e o inadimplemento, desde que comprovados por notificação extrajudicial, são suficientes para autorizar a concessão da medida liminar de busca e apreensão, nos termos dos arts. 2º e 3º, da legislação especial, Decreto-lei 911/69..Aduz que a audiência na tentativa de conciliação não pode anteceder o exame do pedido de liminar e a citação do

réu agravado, e afirma que não tem interesse na conciliação. Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. É o relato. Decido. O pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser deferido para sobrestar o cumprimento da decisão agravada. A uma porque manifestado o desinteresse da parte agravante na conciliação. A duas, porque eventual audiência conciliatória deve ocorrer quanto muito após o exame do pedido de liminar, nos termos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 in verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. Esclareça-se que, comprovada a mora do devedor resta autorizada a concessão da medida liminar de busca e apreensão, nos termos dos arts. 2º e 3º, da legislação especial, Decreto-lei 911/69. Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a eficácia da decisão agravada. Comunique-se ao Juízo do processo principal, ressaltando que apesar da suspensão da eficácia da decisão agravada, não há óbice para o exame do pedido de liminar, pelo Juízo a quo. Não há necessidade de determinar a intimação da parte adversa, sequer citada dos termos da demanda principal. Após, as providências de praxe, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0017839-79.2020.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: R. C. DA S. B. N.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345

Representante Legal: M. O. DO C. B.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL PROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA POR PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. ADEQUADA. 1) Existindo provas da materialidade e autoria, correta é a sentença que julga procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de Lesão Corporal; 2) Medida de liberdade assistida por prazo mínimo de 6 (seis) meses adequada em razão das condições pessoais do menor e do ato infracional praticado; 3) Não é possível tornar mais severa a medida, por anteceder que, na execução, ela estará prescrita. A demora do Poder Judiciário não pode prejudicar o adolescente; 4) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0029536-63.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: JACKSON SILVA FERREIRA

Advogado(a): ALANA MAYARA MELO ARAGÃO - 39294CE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FRAUDE. MORA NÃO COMPROVADA. BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Comprovada a mora, sem a quitação no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º do decreto 911/1969, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) No presente não houve a comprovação da mora, uma vez que comprovada a fraude nos pagamentos das parcelas cobradas, bem assim, o devido pagamento depois do conhecimento do ocorrido; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0001219-49.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: EDILSON DA CUNHA SILVEIRA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, mantém-se a decisão que pronunciou o Réu pela prática do crime de homicídio qualificado; 2) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0008856-54.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JUVENIL NASCIMENTO DUARTE

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: JAMILLE NASCIMENTO DUARTE

Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO CERRADO. PRELIMINAR DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADO. INCAPACIDADE DO TESTADOR NÃO COMPROVADA. REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO CERRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Caracteriza-se ofensa ao Princípio da Dialeiticidade quando as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença recorrida, o que não é o caso; 2) Procedimento de jurisdição voluntária que se destina apenas a verificar se o testamento preenche as formalidades legais e atende às exigências do art. 1.868 e seguintes do Código Civil; 3) Não restou comprovado que, à época da lavratura do testamento público (30 de março de 2021) o de cujus estivesse absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil. Ante à inexistência de vício extrínseco, de rigor a determinação do registro e cumprimento do testamento; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0046968-95.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: KEVILLY ANDERSON DE SOUSA SOUZA, MAX FERREIRA NASCIMENTO

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURADA. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Se o contexto fático-probatório não deixa dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, mantém-se a sentença de primeiro grau que condenou os denunciados como incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/06; 2) Não há de se falar em violação de domicílio quando o acervo probatório não resta dúvidas que os Apelantes foram pegos em frente à residência; 3) Não há que se falar em quebra da cadeia de custódia quando preservada a autenticidade das evidências coletadas e examinadas, sem interferências internas ou externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, em conformidade com o art. 158 e seguintes do Código de Processo Penal; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0000821-50.2022.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: M & P OLIVEIRA LTDA - ME

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ART. 240 §§ 2º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. 1) A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil). Não ocorrendo a citação válida, conforme determinado no art. 240 §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, opera-se a prescrição da pretensão executiva; 2) No presente, compulsando os autos principais (nº0001499-46.2014.8.03.0009), observo que a execução foi distribuída em 08/09/2014, e o despacho determinando a citação em 23/09/2014. Ocorre que, mesmo ciente da diligência infrutífera em 16/02/2015 (# 10 dos autos principais), o Apelante prosseguiu o feito apenas com relação ao fiador, requerendo a citação da Apelada, por edital, somente 19/02/2021 (#207 da ação principal), logo, não existindo demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, operou-se a prescrição que é inconteste; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0000477-75.2022.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇÓENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Apelado: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL

Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. EXCEÇÃO AO EFEITO SUSPENSIVO DO APELO. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) No caso das ações possessórias, como o interdito proibitório, a interposição do recurso de apelação impede a instauração da execução, mesmo que provisória, já que a ação possessória não está inserida na relação constante do § 1º do art. 1012, na qual o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, autorizando a instauração da execução fundada em título provisório, com fundamento no art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil; 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANTONOR TORRES ALVES FILHO, CLAUDIO AUGUSTO LOBO DA SILVA, CRISTIANO DE FREITAS LOPES, EMANOEL DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM, RAMILSON DA CONCEICAO MACHADO GOMES, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, MAXIMA MAIA MOREIRA - 2823AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: RAMILSON DA CONCEIÇÃO MACHADO GOMES interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CRIME DE LICITAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA - INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES MÍNIMOS A DAR LASTRO A ALEGAÇÃO. 1) O prazo para interposição de apelação criminal com vistas à reforma de sentença proferida pelo Juiz singular é de 05 (cinco) dias. Assim, correta é a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso quando demonstrado, de forma clara, que apelo foi protocolizado

quando já decorrido o lapso temporal fixado em lei. 2) A alegação de inconsistência/erro no sistema que realiza as intimações eletrônicas, desacompanhada de mínimos elementos de prova a dar lastro a tal assertiva, não tem o condão de conduzir à prorrogação do prazo para interposição de recursos. 3) Recurso em sentido estrito não provido. Nas razões recursais (mov. 762), apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão objurgado teria violado o artigo 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, sob o argumento de que não foi enfrentado o mérito de nenhum dos recursos. Suscitou nulidade pela ausência de intimação direta do recorrente da sentença. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou contrarrazões (mov. 778), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso extraordinário, em razão do óbice da Súmula 279 do STF. Destacou também a incidência da Súmula 284 do STF, ante a deficiência da fundamentação do recurso. No mais, aduziu que as matérias não foram enfrentadas pelo Tribunal, faltando-lhes o necessário prequestionamento (Súmula 282-STF). Por fim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (movs. 150 e 628). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 17/03/2023 e o recurso foi interposto em 24/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (Resolução nº 737/2021-STF). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Como relatado, o recorrente apresentou argumentos sobre o mérito da questão de fundo e supostas nulidades. Entretanto, o acórdão contra o qual foi interposto este recurso especial não analisou a matéria de fundo, e sim a intempestividade do recurso de apelação reconhecida pelo juízo de piso, que, aliás, motivou a interposição do recurso em sentido estrito. Com efeito, as razões deste apelo especial buscam desconstituir o julgamento, aduzindo questões relacionadas ao mérito, e não impugnam qualquer fundamento do acórdão recorrido. Diante disso, como alegado nas contrarrazões, é forçoso concluir que este recurso se apresenta com fundamentação deficiente, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENUNCIADO 287 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A parte recorrente deve se desincumbir do ônus de impugnar adequada e especificamente todos os fundamentos do decisum objurgado que inadmitte recurso extraordinário na origem, mercê do óbice consubstanciado no enunciado 287 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Agravo interno desprovido. (ARE 1297160 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021) Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 273, § 1º-B DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. b (ARE 833314 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 21-10-2016 PUBLIC 24-10-2016) Demais disso, como também destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a revisão da tempestividade do recurso demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), além do que ensejaria a análise da legislação infraconstitucional. Confira-se a jurisprudência do Pretório Excelso nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto e ratificado antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos declaratórios. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas que fundamentaram o acórdão recorrido, o que é vedado pelo Enunciado 279 da Súmula/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 515440 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-06 PP-01243) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Penal. 3. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo. 3.1. Intempestividade do RE, ofensa reflexa e súmulas 279 e 284. 3.2. Comprovação de não ocorrência de expediente forense. 4. Ausência de impugnação dos demais fundamentos da decisão agravada. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1005860 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 06-03-2017 PUBLIC 07-03-2017) DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. 3. In casu, o Juízo a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável ao caso (art. 83 da Lei 9.099/95), não conheceu da apelação do ora

agravante por intempestividade. 4. Recurso com agravo a que se nega seguimento. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em oposição a acórdão da 2ª Turma Recursal da Comarca de Divinópolis/MG. Noticiam os ARE 639947 Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/09/2011 Publicação: 28/09/2011 Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003241-21.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: ALUIZIO GÓES DE SOUZA OEIRAS
Advogado(a): MATHEUS LIMA GOMES - 2939AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, por advogado, interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santana nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0001404-22.2023.8.03.0002 movida por A. G. de S. O., representado por MATHEUS GOES OEIRAS. Nas razões recursais, expôs que o juízo deferiu tutela de urgência para impor a obrigação de disponibilizar, no prazo de 15 dias, o tratamento prescrito em favor do agravado, diagnosticado com transtorno de espectro autista. Aduziu que a terapia comportamental e ocupacional com integração sensorial não constam do rol da ANS, tampouco fonoaudiologia ABA, acompanhamento terapêutico escolar, terapia cognitivo comportamental, natação e musicoterapia. Sustentou que a decisão agravada não observou os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. Discorreu a respeito da relação contratual e dos princípios do mutualismo e da boa-fé. Destacou que os tratamentos são custeados com recursos finitos. Citou as resoluções e pareceres da ANS que entendeu respaldar a tese defendida. Reforçou que o tratamento fora do ambiente clínico não pode ser objeto de cobertura por operadoras e segurados. Acrescentou que o reembolso a prestador não credenciado deve ser feito no limite do contrato. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão impugnada. É o relatório. Decido o pedido liminar. Conforme art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, não vislumbro a presença do risco de dano grave, tampouco de difícil ou impossível reparação. Ao revés, o tratamento de criança autista possui caráter urgente e eventual reforma decisão no mérito da demanda respalda o exercício do direito da agravante de buscar o reembolso das despesas. Conforme destacou o juízo a quo, nesta fase processual, não se discute a importância/adequação das terapias prescritas em favor do autor, como primordiais ao tratamento, mas, sim, a falta de cobertura na rede credenciada (Processo nº 0001404-22.2023.8.03.0002, Juíza de Direito Aline Conceição Cardoso De Almeida Perez, em 26.04.2023) Quanto à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ao tratamento, esta Corte possui entendimento de que é abusiva a conduta da operadora de plano de saúde que nega cobertura do procedimento indicado pelo médico como necessário à recuperação da saúde e cura do paciente vinculado por contrato (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0000489-13.2022.8.03.0000, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, Câmara Única, j. 19.05.2022). Os documentos que constam dos autos, notadamente os relatórios e laudos médicos comprovam a necessidade de terapia ocupacional com integração sensorial, terapia cognitivo comportamental, natação e musicoterapia essenciais para minimizar as repercussões sobre o neurodesenvolvimento. Confira-se o registro extraído dos laudos médicos apresentados: 23.01.2023. Relatório de acompanhamento ABA. Aplicação diária intensiva e sistemática ABA (Applied Behavior Analysis) de 20h semanais, o objetivo principal de aumentar sua percepção do mundo ao redor, suas interações sociais e sua comunicação. Para isso, as tarefas de aprendizagem propostas pela terapia ABA são formuladas de modo a auxiliar as crianças a atentarem adequadamente para os contextos e pessoas com quem convive. Os programas ABA constroem pré-requisitos de atenção e habilidades básicas de aprendizagem para que as crianças sejam capazes de aprenderem sem ajuda e estarem preparadas para desenvolver conhecimentos complexos. Faz isso direcionando as potencialidades de aprendizagem já presentes nas crianças, permitindo que elas sejam efetivadas de maneira apropriada. Assinado por Marília Fernanda Luz Aguiar, profissional responsável. 27.05.2022. Intervenção Neuropsicopedagógica clínica. Neuropsicopedagógico institucional. Rotina de estudos em casa com uso de reforçadores. Assinado por Dra. Noemia Silva da Silva, neuropsicopedagoga. 22.03.2022. Relatório de avaliação neuropsicológica. Sugere a continuidade do acompanhamento fonoaudiológico e terapia ocupacional. Dr. Mauro Muszkat, neurologista e Dra. Denise Ap. Vettorazzo Haisman, neuropsicóloga. 22.02.2022. Terapia Cognitivo comportamental 2x/semana com treino parental assertivo para facilitar a autorregulação emocional e favorecer regras mediadas pelos cuidadores. Terapia Ocupacional com integração sensorial 1 x semana para independência nas AVDs e evitar episódios de esquiva sensorial. 3) Natação 2 x/semana. 4) Musicoterapia 1x/semana. Assinado por Dr. Mauro Muszkat, neurologista. 15.02.2022. Terapia comportamental. Terapia ocupacional com integração sensorial. Programa de ensino especializado. favorecer o neurodesenvolvimento e as altas potencialidade. Assinado por Dr. Mauro Muszkat, neurologista. 10.01.2022. Terapia comportamental. Terapia ABA. Terapia ocupacional. Avaliação fonoaudiológica. Assinado por Dra. Hiana Miranda da Silva, neuropsicopedagoga. 05.02.2021. Terapia comportamental ABA. Fonoaudiologia ABA. Terapia ocupacional. Acompanhamento terapêutico escolar. Assinado por Dr. Mauro Muszkat, neurologista. 10.04.2020. Terapia fonoaudiológica. Avaliação da terapia ocupacional. Não sugiro intervenção intensiva devido a ausência de atrasos importantes de desenvolvimento e ausência de problemas de comportamento. Retorno com a neurologia infantil. Assinado por Dra. Mayana Katyucia Lacerda Lobato, terapeuta cognitivo-comportamental. Por outro lado, não localizei o protocolo administrativo nº 00624620230111047235 a que se refere o juízo a quo na decisão impugnada. Apesar disso, do email encaminhado pela seguradora de saúde em resposta ao cumprimento da medida liminar deferida é possível constatar que possui clínica credenciada com profissionais especializados nas áreas de fonoaudiologia ABA, psicologia ABA, psicopedagogia e terapia ocupacional com integração sensorial que lhe permitem atender a recomendação médica. Quanto ao acompanhamento terapêutico escolar, verifico que

não consta do laudo médico atualizado, razão porque entendo que a agravante não está obrigada a fornecê-lo. O entendimento desta Corte a respeito do tema é no sentido de que as operadoras de plano de saúde são obrigadas a arcar com o custo das terapias recomendadas pelo médico para tratamento de pessoa com transtorno do espectro autista. A propósito, o seguinte julgado, em voto condutor deste relator: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MULTA COMINATÓRIA. 1) Comprovado o diagnóstico de espectro autista e a recomendação para tratamento médico especializado, impõe-se o atendimento multiprofissional e os métodos terapêuticos recomendados, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde. Precedentes do STJ e do TJAP. 2) As Resoluções nº 465/2021 e nº 469/2021 da ANS autorizam o número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, somando-se à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas para os beneficiários portadores de TEA. 3) Pertinente a aplicação de multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão liminar, sob condição de atender aos critérios de suficiência e compatibilidade com a obrigação imposta, nos termos do art. 537 do CPC. 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo nº 0002485-11.2020.8.03.0002, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, Câmara Única, j. em 25.11.2021) Pelo exposto, concedo em parte o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo em relação à obrigação de acompanhamento escolar deferido na decisão agravada. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao NaTjus para emissão de parecer técnico. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação. Intimem-se.

Nº do processo: 0032467-39.2021.8.03.0001
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALAIDISON CARDOSO DOS SANTOS

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO MINISTERIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. 1) A medida socioeducativa fixada pelo julgador deve ser aquela mais adequada e eficaz à reintegração social do jovem em conflito com a lei, considerada a gravidade do fato e as circunstâncias em que praticado o ato infracional; 2) O juízo da Execução ao confrontar o relatório avaliativo com o programa individual de acompanhamento socioeducativo do adolescente (PIA), avalia a sua evolução comportamental e pode decidir pela Liberdade Assistida, como substituição de medida anteriormente imposta; 3) O ato infracional análogo ao crime de roubo se reveste de considerável gravidade, pois atinge, a um só tempo, o patrimônio e a incolumidade física e psíquica da vítima, bens jurídicos tidos por fundamentais pelo legislador, justificando a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do ECA. Porém, não impede a substituição pela Liberdade Assistida depois da devida avaliação pelo Juízo da Execução da Medida; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0037789-45.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NUBIANE OLIVEIRA DA COSTA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. TEORIA MONISTA. DOSIMETRIA PENAL. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Incontestes a materialidade e autoria delitivas do crime imputado à apelante, corroboradas pelos depoimentos colhidos nas fases policiais e em juízo, a condenação é medida que se impõe; 2) A desclassificação da conduta é inviável, uma vez que há clara evidência de dolo na ação e participação ativa da apelante no delito, ademais, documentos médicos demonstram que as lesões causadas resultaram em incapacidade permanente da vítima; 3) De acordo com a Teoria Monista, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, todos que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas, ainda que não tenham praticado o núcleo do tipo ou pessoalmente todas as elementares; 4) Pena corretamente dosada; 5) Sentença mantida; 6) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade

conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0001118-96.2018.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EVERTON CORREIA BRITO

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1) Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a autoria dos crimes a ele imputados; 2) Se o conjunto probatório se mostra contraditório e frágil, ao ponto de não criar a necessária convicção acerca da autoria, incide na espécie o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual, em caso de dúvida, o acusado deve ser absolvido, pois a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, tudo nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0009538-09.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUANA MENDES MONTEIRO

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - 3374AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Se o contexto fático-probatório não deixa dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, mantém-se a sentença de primeiro grau que condenou o denunciado como incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/06; 2) Não configura inépcia da denúncia quando está em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal; 3) Não configura ilegalidade a entrada da autoridade policial em residência sem prévio mandado judicial, quando esta medida estiver respaldada em fundadas razões e tenha sido tomada com o escopo de fazer cessar a prática criminosa em situação flagrancial no interior do domicílio; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0028631-92.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

RECURSO DE OFÍCIO Tipo: CRIMINAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: JOSE VALDENES DE OLIVEIRA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - ABSOLVIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Se, ao término da instrução, o órgão acusador não se desincumbiu do ônus de comprovar a versão estampada na denúncia, quanto à prática do crime contra a economia popular previsto no art. 3º, VI da Lei nº 1.521/1951; e se o próprio Parquet postulou a absolvição do réu - postura mantida pelo órgão no 2º grau - a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe; 2) Remessa necessária criminal conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A

CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006758-62.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MARCELO BARBOSA DA SILVA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1) O estado flagrancial do crime de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em ilegalidade na entrada dos policiais na residência do réu, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses; 2) Provadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, especialmente pelos materiais ilícitos encontrados tanto na busca pessoal do réu enquanto em via pública, quanto na busca domiciliar, a condenação é medida que se impõe; 3) Apelo Ministerial conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000056-06.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SAMIR DOS SANTOS DOUMANY

Advogado(a): PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS - 1363AP

Apelado: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. OFERTA OU PROPAGANDA ENGANOSAS. LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. 1) É possível a decretação de nulidade contratual se houver prova do vício de consentimento decorrente de oferta ou propaganda enganosa. 2) Manifestada a opção de não permanecer no grupo de consórcio sem que a administradora tenha incorrido em inadimplemento contratual, a liberação dos créditos aos membros deve aguardar a conclusão do consórcio. 3) A regra de proteção prevista no art. 6º, VIII, do CDC não exime o autor da ação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, tampouco impõe à parte contrária a produção de prova negativa ou impossível. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0034147-11.2011.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO, LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): ALDER DOS SANTOS COSTA - 2136AP

Assistente: SHALOON MINERAÇÃO LTDA

Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP

Terceiro Interessado: ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Interessado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, TOCANTINS MINERAÇÃO S.A

Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP

Agravado: BLESSTRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: INDUSTRIA E COMERCIO DE MINÉRIOS S.A. – ICOMI interpôs agravo interno da decisão monocrática proferida no dia 11.04.2023. Na decisão impugnada, indeferiu-se o pedido formulado na petição do mov. 496, por meio da qual a agravante alegou não ter havido intimação e início da contagem de prazo para contrarrazões. Nas razões deste recurso, a agravante reiterou os argumentos de que a intimação da decisão não configurou o início do prazo para apresentação das contrarrazões. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja determinada a intimação expressa para a apresentação das contrarrazões. É o relatório. Decido. Na decisão monocrática proferida no dia 27.01.2023, reconheci a presença de justa causa que impediu a agravante de praticar o ato processual e, por tal razão, deferi novo prazo para apresentação de contrarrazões recursais. Eis os fundamentos da decisão: [...] Indústria e Comercio de Minérios S.A. – ICOMI, por meio de petição anexada aos autos, opôs embargos de declaração da decisão proferida em 07.12.2022. Alegou ausência de apreciação do pedido de restituição de prazo para contrarrazões ao recurso de apelação formulado no mov. 441. De fato, na decisão embargada, deferiu-se o pedido de habilitação do advogado formulado no mov. 441, sem que o houvesse manifestação a respeito do pedido de restituição de prazo para contrarrazões. Portanto, acolho os declaratórios para sanar a omissão e passo a examinar o pedido. A respeito da restituição de prazo, dispõe o art. 223 do CPC: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. No caso, a apelada, ao enfrentar problemas administrativos decorrentes alteração da diretoria, destituiu os poderes do advogado habilitado nestes autos em 04.05.2022, conforme notificação anexada ao mov. #441. Desta forma, não é válida a intimação da apelada ocorrida em 16.09.2022, por meio do advogado, cujos poderes estavam revogados. Pelo exposto, diante da presença de justa causa que impediu a recorrida de praticar o ato, nos termos do art. 223, § 2º, do CPC, defiro o pedido de restituição de prazo legal para contrarrazões. Intime-se. Aguarde-se a manifestação das partes determinada no despacho do mov. #463. Atente-se a Secretaria que as intimações da ICOMI deverão ocorrer por intermédio dos novos advogados habilitados [...] A Secretaria intimou a agravante dessa decisão, por meio do escrito virtual, em 10.02.2023. Eis a certidão do mov. 488: Intimação (Embargos de Declaração Acolhidos na data: 27/01/2023 19:52:11 - GABINETE 02) via Escritório Digital de GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA (Advogado Réu). Em 02.03.2023, certificou-se o decurso do prazo (mov. 490). Tais atos da secretaria - intimação e decurso do prazo - estão corretos, porquanto de acordo com o que dispõe o art. 272, § 9º, do CPC, segundo o qual, o prazo será contado da intimação da decisão que reconheceu a nulidade da intimação. É exatamente o caso dos autos. Confira a redação do indigitado dispositivo legal: Art. 272, § 9º. Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça. Dessa feita, desde 10.02.2023, a agravante está intimada e, portanto, ciente de que o juízo lhe restituiu o prazo para apresentação de contrarrazões. Todavia, passados mais de 02 (dois meses), não apresentou as contrarrazões, optando por peticionar nos autos em duas oportunidades. Ademais, diante da ciência inequívoca da restituição do prazo, caberia à agravante apresentar a peça processual pertinente (no caso, contrarrazões) e, em capítulo próprio, arguir eventual nulidade da intimação, sendo então examinada a tempestividade. Nesse sentido, o art. 272, § 8º, do CPC dispõe que a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido. Todavia, em vez de praticar o ato processual, alegando, em tópico próprio a nulidade da intimação, preferiu peticionar nos autos e interpor este recurso, tumultuando o andamento processual. A agravante deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contrarrazões, a contar da intimação da decisão que lhe restituiu o prazo. E, uma vez decorrido o prazo, extinguiu-se o direito de praticar o ato processual (art. 223, caput, CPC). Nesses termos, inexistente o direito à nova intimação específica ou expressa para praticar o ato processual, tal como pretende a agravante. Por outro lado, especificamente sobre a admissibilidade do agravo interno, tem-se que a irrisignação manifestada nas razões recursais reiteram os fundamentos expostos na petição anterior, afirmando a mesma tese. Ou seja, representam repetição dos argumentos analisados. Não houve combate ao fundamento da decisão. Em disciplina específica, o art. 326, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal contém expressa exigência de que, na petição de agravo interno, o agravante impugne especificadamente os fundamentos da decisão agravada. No mesmo sentido, já se manifestaram o STF e os membros deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo citadas: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO INCABÍVEL – AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I – Ao invés de impugnar os fundamentos da decisão agravada, em atendimento ao § 1º do art. 1.021 do CPC, o recorrente optou por tecer genéricas considerações acerca do mérito do direito invocado. II – Em casos tais, é permitido ao relator, até mesmo, proferir decisão monocrática de não conhecimento do recurso, forte no inciso III do art. 932 da Lei Adjetiva Civil, prerrogativa, todavia, não exercida na espécie em homenagem ao Princípio da Colegialidade. [...] – Agravo interno não conhecido. (STF - RE: 635026 RJ, Rel. Min. NUNES MARQUES, j. em 17.05.2021, DJe 24.05.2021) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1) Não se conhece o agravo interno que reproduz trechos da contestação apresentada no processo principal e do agravo de instrumento sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2) Deve ser analisado no agravo de instrumento o acerto ou não da decisão agravada, afastando-se qualquer incursão no mérito da matéria. 3) Preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência deve ser mantida a decisão agravada. 4) Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TJAP AGRAVO INTERNO. Processo nº 0002161-27.2020.8.03.0000, Rel. Des. CARLOS TORK, Câmara Única, j. em 29.10.2020) No caso, verifica-se que as razões apresentadas no agravo interno constituem argumentos repisados na petição. Trata-se, em verdade, de insistência reiterada pelos mesmos fundamentos. Sem apresentação objetiva e especificada a respeito da decisão que se pretende modificar, os fundamentos manifestados no pronunciamento combatido prevalecem, o que enseja o não conhecimento do recurso, conforme art. 932, III, do CPC. Por

essas razões, não conheço do agravo interno. Intime-se. Cumpra-se a decisão do dia 24.04.2023, que determinou a inclusão em pauta para julgamento presencial.

Nº do processo: 0000989-35.2020.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RODOLFO LOBATO DA SILVA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REINCIDÊNCIA - REGIME MAIS GRAVOSO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a condenação é medida que se impõe; 2) Conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0005011-14.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARINALDO PACHECO DOS SANTOS
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) Evidenciadas a materialidade e a autoria por meio de provas suficientes para demonstrar a prática do crime do art. 171, caput, do Código Penal, à medida em que a vítima foi ludibriada pelo apelante e, mediante apresentação de comprovante falsificado de depósito, entregou o aparelho celular, não há como acolher a tese de fragilidade probatória para a condenação; 2) Conforme entendimento do STJ, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão (art. 1.025 do CPC); 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000819-85.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA.

Nº do processo: 0043119-28.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUIZ ALBERTO DOURADO NOGUEIRA, MARIA ELIZABETH PERES NOGUEIRA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Apelado: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por CARLINE REGINA DE NEGREIROS NUNES e OUTROS, no qual restou comprovado somente o recolhimento das custas recursais devidas a esta Corte Estadual, sem a comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intimem-se os recorrentes, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009869-33.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARTHUR GOMES DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA

Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ, no qual comprovou apenas o recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ, deixando de comprovar o pagamento do preparo a esta Corte Estadual, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e do Provimento nº 0381/2020-CGJ, exigíveis em processos distribuídos até 31.12.2019. Ante o exposto, intime-se a recorrente para providenciar a complementação do preparo referente às custas devidas ao TJAP, em dobro (REsp nº 1.606.635-AP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009016-84.2018.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: PAULO ROBERTO ABELAIRA COUTO

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#333), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#322). Contrarrazões (#344). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002969-29.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDERSON PATRICK DOS SANTOS MARTINS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. FURTO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) Transcorrido o lapso prescricional, contado do recebimento da denúncia, último marco interruptivo, até a prolação da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva; 2) Prescrita a pretensão punitiva estatal fica prejudicada a análise do mérito; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0048818-58.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: P. A. M.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de manifestação (mov. 181) feita por PLÁSTICO AMAZONAS LTDA - ME requerendo, em síntese, que não seja certificado o trânsito em julgado pelo decurso do prazo contado da publicação da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no DJE, devendo a contagem do prazo para interposição do Agravo ser contada a partir da intimação positiva via "Escritório Digital". Inicialmente cumpre destacar que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, A contagem dos prazos processuais previstos em lei é ônus único e exclusivo do interessado em recorrer, o que não se altera por eventuais indicações de prazo oferecidas automaticamente pelo sistema eletrônico de peticionamento, que não é forma de pronunciamento judicial e, portanto, não pode modificar os prazos processuais. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL. ÔNUS EXCLUSIVO DA PARTE. 1. Na hipótese, a parte foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 15/12/2020 e o agravo foi interposto apenas em 29/1/2021, fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VIII, c/c 1.003, § 5º, e 1.042, do Código de Processo Civil, e também do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, intempestivo. 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, A contagem dos prazos processuais previstos em lei é ônus único e exclusivo do interessado em recorrer, o que não se altera por eventuais indicações de prazo oferecidas automaticamente pelo sistema eletrônico de peticionamento, que não é forma de pronunciamento judicial e, portanto, não pode modificar os prazos processuais (AgRg no AREsp 1957026/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1889302/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022) Deste modo, nada a prover a respeito do que foi requerido uma vez que a tempestividade será devidamente auferida quando da interposição de eventual recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0002767-18.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: OZANIRA SILVA DA CRUZ

Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. COMPLICAÇÕES PÓS-CIRÚRGICAS. INFECÇÃO HOSPITALAR. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. 1) Estando provado nos autos que o estado de saúde da paciente foi agravado por uma infecção hospitalar, contraída em uma unidade de saúde, por falta de estrutura, a responsabilidade do Estado é objetiva e o nexo causal fica demonstrado; 2) Em se tratando de responsabilidade objetiva, basta a ocorrência do dano, a prova do nexo causal e a inexistência de excludentes, para que o ofendido tenha direito à indenização; 3) Apelo provido. Nas razões recursais (mov. nº 184), o recorrente sustentou a ausência de discussão sobre as alegações do recorrente e ausência de fundamentação, violando o art. 485 e 489 §º 1º IV do CPC. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Inicialmente, cumpre destacar que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ademais, da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, como ausência de prova do alegado impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO

PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO STJ. 1. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.10.2013). 2. O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 19.12.2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo comum e especial a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado. 3. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum. 4. No caso dos autos, o requerimento da aposentadoria foi em 20.8.2008, quando não mais autorizada a conversão de tempo comum em especial, objeto da presente ação. 5. Recurso Especial do INSS não conhecido e Recurso Especial do segurado não provido.(STJ - REsp: 1662171 RJ 2017/0063057-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002907-84.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, TAMIRES BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ interpôs agravo interno contra decisão que indeferiu a liminar no agravo de instrumento interposto contra TAMIRES BARBOSA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, em razão de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos do Processo nº 0024045-12.2020.8.03.0001. Em síntese, argumenta que é necessário que o Oficial de Justiça comprove que efetivamente diligenciou até o local descrito no mandado judicial, através de uma das formas descritas no §7º do art. 8º da Resolução 1225/2018 - TJPAP, não sendo a sua mera declaração suficiente para comprovar o direito ao ressarcimento. Sustenta que estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Assim, pede, em sede liminar, a concessão da tutela liminar para deferir o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mérito, o provimento do agravo interno para reformar a r. decisão com a concessão do pedido de efeito suspensivo do Estado do Amapá formulado no agravo de instrumento para sustar os efeitos da decisão liminar de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a antecipação da tutela de urgência pode ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, apesar das alegações recursais quanto à existência dos pressupostos, não há nenhum fato novo neste recurso a cotejar a presença dos elementos autorizadores em favor do Estado do Amapá, notadamente porque existem diversos julgados desta Corte de Justiça asseverando que o relatório de diligências negativas emitido pela Central de Mandados é autêntico e válido para o fim de comprovar os atos praticados pelo Oficial de Justiça. Vejamos: PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA NEGATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. 1) O relatório de diligências negativas emitido por órgão da Administração do Tribunal de Justiça é autêntico e válido para comprovar a quantidade de atos praticados pelo Oficial de Justiça; 2) Agravo de Instrumento não provido e Agravo Interno prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002938-41.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2/02/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA NEGATIVA. 1) O relatório de diligências negativas emitido por órgão da Administração do Tribunal de Justiça é autêntico e válido para comprovar a quantidade de atos praticados pelo Oficial de Justiça. 2) Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0002517-51.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15/09/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS. INDENIZAÇÃO. RELATÓRIO EMITIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTENTICIDADE E VALIDADE. 1) O relatório de diligências negativas emitido pela Central de Mandados na Comarca onde instalada é autêntico e válido para o fim de comprovar, seja em ação de conhecimento seja em processo de liquidação de sentença, a quantidade de atos praticados pelo Oficial de Justiça, porquanto ao respectivo registro em banco de dados precedeu fiscalização e auditoria do conteúdo e das formalidades da certidão pelo Coordenador da Central, com fundamento na redação original do art. 8º Resolução nº 017/2005-TJPAP. 2) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003600-73.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25/05/2021, publicado no DOE Nº 108 em 24/06/2021) Destarte, ratificando meu posicionamento, entendo que não há probabilidade do direito, nem risco de dano grave de difícil reparação ou ainda irreversibilidade da medida liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte Agravada para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003191-92.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALTENIZE DA SILVA MORAES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTENIZE DA SILVA MORAES contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari nos autos ação nº 0003127-77.2022.8.03.0013 ajuizada contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA.É o breve relato. DECIDO.Da análise dos autos principais, considerando procuração juntada à ordem 9, declaro-me impedido de atuar neste processo, a rigor do art. 144, VIII, do CPC/2015.Remetam-se os autos à secretaria para fins de redistribuição, assegurada a compensação, nos termos do art. 85, §5º, do RITJAP.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013336-49.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALBACELIA DA SILVA TRINDADE DO CARMO
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Em análise dos autos, vejo que o juízo de origem deixou de intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões recursais.Assim, determino a intimação da parte apelada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto à ordem 174, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.Cumpra-se.

Nº do processo: 0007516-47.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. M.
Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP
Agravado: I. I. E C. DE A. L.
Advogado(a): MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - 3307AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 919, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, cabendo ao juízo em que são opostos a análise dos pressupostos da tutela provisória de urgência, bem como da garantia, consistente em caução, depósito ou penhora, consoante dispõe o art. 919, § 1º, do CPC/2015; 2) Na hipótese, constato que o magistrado de piso sequer fundamentou a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 919, §1º, do CPC c/c art. 93, IX, da Constituição). Assim, à Luz do disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso I do CPC, registro que não atende ao requisito de motivação suficiente o pronunciamento judicial que simplesmente reproduz texto legal; 3) Agravo provido.
Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0010361-88.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO
Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP
Apelado: AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Litisconsorte passivo: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: HÉLIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, com fundamento no art. 105, inc. III da Constituição Federal,

interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. IMÓVEL FUNCIONAL. MERA DETENÇÃO. POSSE PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO BEM PELA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1) A permanência do autor no imóvel funcional da empresa após encerrado o vínculo com a administração pública indireta, com manifestação de tolerância e permissão dela, revela detenção e precariedade da posse, nos termos dos artigos 1.208 e 1.198, ambos do Código Civil, não havendo se falar em prescrição aquisitiva pela usucapião. Precedentes deste TJAP. 2) Ausente litigiosidade – ou pretensão resistida – não são devidos honorários advocatícios de sucumbência pela atuação do assistente litisconsorcial que não contesta o pedido inicial. É a presença de litigiosidade no procedimento que legitima o cabimento dos honorários advocatícios, como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ. 3) Recurso de apelação não provido. Interpostos embargos de declaração pelo recorrente, foi rejeitado por intempestividade, como demonstra a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO RECESSO FORENSE. 1) Nos termos do art. 220, c/c o art. 224, §3º e 1.023, todos do Código de Processo Civil, são intempestivos embargos de declaração opostos no sexto dia útil contados do termo inicial do prazo recursal. 2) No caso, o recurso foi protocolado dia 28/01/2022, porém o termo inicial conta-se de 21/01/2022, considerando que a intimação da advogada ocorreu dia 20/01/2022, no período de recesso forense. (Precedentes do STJ). 3) Agravo interno desprovido. Interpostos embargos de declaração pela recorrida, não foi acolhido. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. 1) Se a embargante não recorreu dos pronunciamentos judiciais anteriores (sentença e acórdão), nem mesmo da decisão terminativa que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, operou-se a preclusão em requerer fixação de honorários de sucumbência somente por ocasião da apresentação de contrarrazões aos recursos subsequentes. 2) No caso, o Tribunal confirmou a sentença que declarou a revelia da embargante, bem como reconheceu a ausência de litigiosidade para que fossem fixados honorários advocatícios de sucumbência em favor da assistente litisconsorcial – única recorrente que vindicou honorários advocatícios. 3) Embargos de declaração rejeitados. Sustentou (mov. 404) que, em razão de haver sido decretada a revelia qualquer dúvida deveria militar em favor da tese autoral, além do que as declarações de recorrida de que o recorrente estaria no imóvel de forma indevida e não autorizada, agindo como se dono fosse, é suficiente para confirmar a usucapião, motivos pelos quais o acórdão teria violado o art. 1.238, parágrafo único do Código Civil. Por fim, pugnou pela admissão e provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 448). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A irrisignação é tempestiva, eis que a intimação eletrônica ocorreu em 21/10/2022 e o recurso foi interposto em 08/11/2022, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 404). ADMISSIBILIDADE Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise das razões do apelo extremo, constata-se que a análise das razões recursais para culminar com possível alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especificamente em casos em que se discute a usucapião: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não é possível a aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de titularidade da Caixa Econômica Federal, em virtude do caráter público dos serviços prestados por essa empresa pública na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. Ademais, o recurso não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a usucapião extraordinária. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado no especial. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1669338/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. POSSE. USUCAPIÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários. (REsp 668.131/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 14/9/2010). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que a posse não decorreu de meros atos de tolerância e que atendia os requisitos da usucapião. Dessa forma, a alteração do acórdão recorrido exigiria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1431365/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. OMISSÃO DE POSSE. EMBARGOS DE

TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USUCAPÍO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. SUPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, inexistindo usucapião, não constituído pela falta dos seus requisitos específicos, inexistente posse oponível à propriedade, título que justifica a imissão da posse. Assim, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência desta Corte Superior manifesta-se no sentido de que a não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013591-07.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MICHEL DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (280), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov.270). Contrarrazões (288). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042378-46.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NETSHOES - NS2.COM.INTERNET S/A, NS2.COM INETNET S.A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0000779-59.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSE IRANEI SANTOS OLIVEIRA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1) A notória ausência de elementos a indicar a autoria delitiva desaconselha formação de juízo condenatório, mesmo porque, para prolação de sentença condenatória, exige-se prova concreta a respeito da prática do ilícito e seu autor. Assim, existindo dúvida acerca da autoria do crime descrito na inicial acusatória aplica-se o princípio in dubio pro reo. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao apelo, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que dava provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0005138-21.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DREAMS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Agravado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INERCIA DA PARTE. 1) Para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, o requerente precisa comprovar, além do preenchimento dos pressupostos do artigo 98, do Código de Processo Civil, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para suportar os ônus processuais sem o prejuízo próprio e de sua família. 2) Deixando a parte de apresentar os documentos necessários à demonstração de sua hipossuficiência econômica no prazo legal, não há que se falar em deferimento da justiça gratuita. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0023438-96.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONSÓRCIO AMAPÁ ENERGIA E ENGENHARIA

Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP

Apelado: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS - CONTRATO DE ALUGUEL - INADIMPLENTO COMPROVADO - RÉU - ÔNUS DA PROVA - FATO IMPEDITIVO, MODIFICAÇÃO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - NÃO COMPROVAÇÃO. 1) Na ação ordinária de cobrança cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, deve o contratante comprovar ter efetivamente quitado os valores cobrados pelo credor, ônus do qual, na hipótese concreta dos autos, não se desincumbiu. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0008071-64.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: D. C. R.

Advogado(a): DAQUEU COSTA RIBEIRO - 520AP

Embargado: D. W. R.

Advogado(a): DEOJAN WALDECK RIBEIRO - 952AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o embargado para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003299-55.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SUELEEN KELLY DIAS TAVARES

Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP

Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida SUELEEN KELLY DIAS TAVARES a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 09 de maio de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1319ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0021253-17.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. C. S.

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000600-27.2018.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VALDOMIRO MENDES DE PAULA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Apelado: ELCIZO ANTONIO DA SILVA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001238-25.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DICLEI CARVALHO PIRES

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001238-25.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELIEL DOS ANJOS FREIRE

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0040803-37.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Apelado: SAYRO JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0031237-30.2019.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. E. DE S. V.
Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000053-55.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: HUGO BALIEIRO SANCHES
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: POLITEC AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0054070-71.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Apelado: IRLA LUANA RAMOS DA COSTA
Advogado(a): ANA VALERIA GALO PANTOJA DA SILVA - 3690AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003887-02.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WALTER DOS SANTOS DIAS MONTEIRO
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Agravado: ELCIENE COSTA DA SILVA, ELCILENES COSTA DA SILVA, FAUSTINA COSTA DA SILVA, MANOEL BRITO DA SILVA
Advogado(a): RAISSA VITÓRIA NASCIMENTO OLIVEIRA - 4377AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0042698-09.2013.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA
Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP
Apelado: JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0042698-09.2013.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RADIO TARUMÃ FM
Apelado: JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000914-07.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ZAIN ROCHA FARIAS
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004280-24.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HEVERTON AZEVEDO MONTEIRO
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Agravado: FAUSTINA COSTA DA SILVA, MANOEL BRITO DA SILVA
Advogado(a): RAISSA VITÓRIA NASCIMENTO OLIVEIRA - 4377AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007546-50.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP
Apelado: MARCILENE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DANIEL DA COSTA RIBEIRO JUNIOR - 2892AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0046600-86.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BARBARA SOARES FONSECA
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP
Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001146-18.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SANDRA MARIA BARROS DA SILVA
Advogado(a): JEAN FRANCISCO DA SILVA SOUZA - 234164RJ
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003139-33.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP
Agravado: MUNICÍPIO DE SANTANA, PREGOEIRO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022- CL/SEMAD/PMS
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
Litisconsorte passivo: AFP CONSTRUTORA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS, CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, GUARDIA, CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI, R LIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS DIAS - 1054AP, FRANCIANE LEAL LIMA - 4735AP, GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP, ULISSES TRASEL - 696AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001063-77.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SAMUEL ROCHA DA SILVA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001063-77.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DENILSON MOREIRA BATISTA
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003315-11.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: LUIZ OTAVIO MORAIS LUZ JUNIOR
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003315-11.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIZ OTAVIO MORAIS LUZ JUNIOR
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010135-75.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JEFFERSON DA SILVA MADUREIRA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000899-84.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. DA S. A.
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010219-45.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADOS S/A
Advogado(a): RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO - 42962PE
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010219-45.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADOS S/A
Advogado(a): RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO - 42962PE
Parte Ré: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0032716-53.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALMIR MIDOES BASTOS
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0056052-91.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR
Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0033545-39.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LEVI GOMES DE SOUZA
Advogado(a): FABRICIO NUNES DA COSTA - 3278AP
Apelado: AUGUSTO CÉSAR SOUZA DA SILVA, PATRICK SOUZA DA SILVA
Advogado(a): ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001005-40.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001005-40.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MOISES REATEGUI DE SOUZA
Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001005-40.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, WILSON NUNES DE MORAIS
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0030491-65.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RENILDA VIANA VAZ
Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0033227-95.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: AFONSO ISMAEL ALVES BENTES DE SÁ

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Terceiro Interessado: MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0039612-20.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: WANEZA BARROSO DOS SANTOS

Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP

Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005745-34.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0024634-04.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Apelado: HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO

Advogado(a): HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0024634-04.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO

Advogado(a): HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP

Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0033788-46.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MIGUEL DA SILVA DUARTE

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0032865-83.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: GABRIEL RIBEIRO FEITOSA, LUCELINDA DA LUZ LOPES, TAYANA MACIEL GUIMARES

Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

POSTO AVANÇADO DE CUTIAS

Nº do processo: 0034291-38.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MANOEL PALMERIM ALVES

Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP

DECISÃO: Os boletos para pagamento das custas processuais podem ser expedidos pela própria parte. Deste modo, indefiro o requerimento de ordem 307. Intime-se a parte para comprovação do pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000217-98.2022.8.03.0006

Parte Autora: ROCI SIQUEIRA ROCHA

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

Sentença: DA PRESCRIÇÃO Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, é aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Passo ao mérito. A parte autora pretende a implementação e o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço. A Lei Municipal nº 041/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Cutias do Araguari, das autarquias e fundações municipais, prevê em seu art. 56: Art. 56 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios, em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S. Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação pelo Conselho MPAS, por outro já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas. Entendo, portanto, que a norma em tela é de aplicação imediata, sendo desnecessária regulamentação, ante a clareza da mesma. Neste mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Veja-se: FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUTIAS DO ARAGUARI. PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VENCIMENTO A CADA 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. DEVIDO. LEI MUNICIPAL SUFICIENTE. 1) Nos termos do art. 61 da Lei Municipal nº 005/1997 é direito do servidor a percepção de quinquênios. 2) Alega o recorrente que referida norma foi alterada pela Lei 041/2001, e que apesar de prever o direito ao servidor de um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo a cada cinco anos de efetivo exercício até o limite de sete quinquênios, esta padece de eficácia limitada, necessitando de regulamentação já que dispõe que as concessões deverão ser feitas em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S. 3) O poder regulamentar é prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Ocorre que, pela simples leitura do dispositivo, não há que se falar em lei incompleta, constando do seu texto, os limites para concessão do benefício. 4) Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação da norma pelo Conselho MPAS, ela já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas, e esses requisitos foram preenchidos pela autora. Julgados da Turma nesse sentido: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0001952-11.2018.8.03.0006, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 3 de Outubro de 2019). 5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% sobre o valor da condenação. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000391-15.2019.8.03.0006, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 10 de Dezembro de 2019). No caso em tela, a parte reclamante comprovou que pertence aos quadros de servidores efetivos do reclamado, sendo nomeado em 25/03/2013, contando com 10 (dez) anos de efetivo serviço público. Assim, demonstrado está o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do adicional por tempo de serviço pretendido. O reclamado não trouxe aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 041/2001, art. 56, no percentual de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, até a data da implementação, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora; b) Pagar à parte reclamante os valores retroativos que deveriam ter sido incorporados em seus vencimentos a contar de 25/03/2018 até a data da efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios. O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentença. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da

caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000138-22.2022.8.03.0006

Parte Autora: EDER GUIMARÃES ROCHA MIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI
Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

Sentença: A parte autora pretende a implementação e o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei Municipal nº 041/2001, em seu art. 56, referente aos quinquênios. Em sede de contestação a parte ré alegou prejudicial de mérito, pois há o trânsito em julgado nos autos nº 0000842-40.2019.8.03.0006, onde a autora já teve seu direito reconhecido. Em resposta, o autor respondeu genericamente que a presente demanda diverge da mencionada quanto aos períodos pedidos pelo autor, pois neste processo requer as parcelas apontadas na tabela anexada com a inicial. Além de genérica essa alegação, a tabela apresentada pede valores de fevereiro de 2017 até fevereiro de 2023, que estariam abrangidos não somente na sentença proferida nos autos 0000842-40.2019.8.03.0006, de 18/10/2019, como também pela planilha de cálculos apresentada na fase de cumprimento de sentença, juntado em 04/12/2019, no qual pediu valores até novembro de 2019. Em complemento, a obrigação de fazer deveria, em tese, ter sido cumprida antes do pagamento da obrigação de pagar, mas eventual descumprimento quanto a obrigação de fazer deve ser apresentada nos autos da sentença que reconheceu o direito, ou seja, no processo 0000842-40.2019.8.03.0006. A coisa julgada obriga o encerramento do feito sem exame do mérito nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, sendo que sua definição está no art. 337, também do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VII - coisa julgada; (...) § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado; No caso em apreço, há coisa julgada marcada pelo ingresso de uma segunda ação, com pretensões, partes e causa de pedir idênticas à de outra ação já decidida e transitada em julgado. DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso V do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0001372-39.2022.8.03.0006

Parte Autora: POTIRA FERREIRA TOLOSA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI
Procurador(a) do Município: ROGER LISBOA DOS SANTOS - 01416488219

Sentença: DA PRESCRIÇÃO Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, é aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Passo ao mérito. A parte autora pretende o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço. A Lei Municipal nº 041/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Cutias do Araguari, das autarquias e fundações municipais, prevê em seu art. 56: Art. 56 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios, em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S. Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação pelo Conselho MPAS, por outro já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas. Entendo, portanto, que a norma em tela é de aplicação imediata, sendo desnecessária regulamentação, ante a clareza da mesma. Neste mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Veja-se: FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUTIAS DO ARAGUARI. PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VENCIMENTO A CADA 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. DEVIDO. LEI MUNICIPAL SUFICIENTE. 1) Nos termos do art. 61 da Lei Municipal nº 005/1997 é direito do servidor a percepção de quinquênios. 2) Alega o recorrente que referida norma foi alterada pela Lei 041/2001, e que apesar de prever o direito ao servidor de um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo a cada cinco anos de efetivo exercício até o limite de sete quinquênios, esta padece de eficácia limitada, necessitando de regulamentação já que dispõe que as concessões deverão ser feitas em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S. 3) O poder regulamentar é prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Ocorre que, pela simples leitura do dispositivo, não há que se falar em lei incompleta, constando do seu texto, os limites para concessão do benefício. 4) Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação da norma pelo Conselho MPAS, ela já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas, e esses requisitos foram preenchidos pela autora. Julgados da Turma nesse sentido: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0001952-11.2018.8.03.0006, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 3 de Outubro de 2019). 5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% sobre o valor da condenação. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000391-15.2019.8.03.0006, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 10 de Dezembro de 2019). No caso em tela, a parte reclamante comprovou que pertence aos quadros de servidores efetivos do reclamado, sendo nomeado em 04/02/2006, contando com 17 (dezesete) anos de efetivo serviço público. Assim, demonstrado está o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do adicional por tempo de serviço pretendido. O reclamado não trouxe aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO,

julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a pagar à parte reclamante os valores retroativos, relativos ao adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 041/2001, art. 56, no percentual de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, que deveriam ter sido incorporados em seus vencimentos, a contar de 13/07/2017 (considerada a prescrição) até fevereiro de 2021, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios. O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentença. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001399-22.2022.8.03.0006

Parte Autora: JOSIELE DOS REIS PINHEIRO ALMEIDA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI
Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

Sentença: DA PRESCRIÇÃO Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, é aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Passo ao mérito. A parte autora pretende a implementação e o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço. A Lei Municipal nº 041/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Cutias do Araguari, das autarquias e fundações municipais, prevê em seu art. 56: Art. 56 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios, em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S. Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação pelo Conselho MPAS, por outro já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas. Entendo, portanto, que a norma em tela é de aplicação imediata, sendo desnecessária regulamentação, ante a clareza da mesma. Neste mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Veja-se: FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUTIAS DO ARAGUARI. PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VENCIMENTO A CADA 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. DEVIDO. LEI MUNICIPAL SUFICIENTE. 1) Nos termos do art. 61 da Lei Municipal nº 005/1997 é direito do servidor a percepção de quinquênios. 2) Alega o recorrente que referida norma foi alterada pela Lei 041/2001, e que apesar de prever o direito ao servidor de um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo a cada cinco anos de efetivo exercício até o limite de sete quinquênios, esta padece de eficácia limitada, necessitando de regulamentação já que dispõe que as concessões deverão ser feitas em conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho M.P.A.S. 3) O poder regulamentar é prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Ocorre que, pela simples leitura do dispositivo, não há que se falar em lei incompleta, constando do seu texto, os limites para concessão do benefício. 4) Embora a lei, por um lado, preveja regulamentação da norma pelo Conselho MPAS, ela já estabelece claramente os requisitos para a concessão da vantagem, sem deixar lacunas, e esses requisitos foram preenchidos pela autora. Julgados da Turma nesse sentido: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0001952-11.2018.8.03.0006, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 3 de Outubro de 2019). 5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% sobre o valor da condenação. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000391-15.2019.8.03.0006, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 10 de Dezembro de 2019). No caso em tela, a parte reclamante comprovou que pertence aos quadros de servidores efetivos do reclamado, sendo nomeado em 04/02/2006, contando com 17 (dezesete) anos de efetivo serviço público. Assim, demonstrado está o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do adicional por tempo de serviço pretendido. O reclamado não trouxe aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 041/2001, art. 56, no percentual de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, até a data da implementação, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que estiver enquadrada a parte autora; b) Pagar à parte reclamante os valores retroativos que deveriam ter sido incorporados em seus vencimentos a contar de 19/07/2017 (considerada a prescrição) até a data da efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios. O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentença. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL

Nº do processo: 0000499-73.2021.8.03.0006

Parte Autora: GEVANEIDE DE DEUS TAVARES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUBAL - 34925214000190

Sentença: Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DA PRESCRIÇÃO Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial, portanto, parcelas anteriores a 15/04/2016. Passo ao mérito. Requer a parte reclamante o pagamento das diferenças entre o piso nacional dos professores e o valor efetivamente recebido pelo requerente nos meses de janeiro de 2016 até abril de 2020. A parte reclamante é professor da rede municipal, com posse na data de 04 de AGOSTO de 2010, fazendo jus, ao piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2009. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo autor a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-pspn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores: a) 2016 - R\$ 2.135,64 b) 2017 - R\$ 2.298,80 c) 2018 - R\$ 2.455,35 d) 2019 - R\$ 2.557,74 e) 2020 - R\$ 2.886,24 Ocorre que as fichas financeiras da autora indicam o pagamento dos vencimentos básicos abaixo do piso nacional. Veja-se: a) 2016 - R\$ 1.917,61 (abril - prescrição quinquenal) b) 2017 - R\$ 1.917,61 c) 2018 - R\$ 1.917,61 (até fevereiro) e R\$ 2.135,64 (a partir de março) d) 2019 - R\$ 2.135,64 (até março) e R\$ 2.562,77 a partir de abril; e) 2020 - a partir de maio R\$ 2.886,15 Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor estava sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperioso o pagamento da diferença. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte reclamante ao piso nacional dos professores e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças entre o piso nacional e o valor efetivamente recebido pelo requerente nos meses de abril de 2016 até abril de 2020, tendo em vista a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2016. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0017668-88.2021.8.03.0001

Requerente: E. B. T.
Requerido: J. DOS S. B.
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

DECISÃO: Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da requerente (#66) na qual pleiteia a prorrogação das medidas protetivas, sob o fundamento de que ainda teme pela sua segurança. Diante do pedido acima, verifico que a conflituosidade entre as partes permanece latente pelo que a eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas deve ser mantida a fim de se garantir a integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do réu, razão pela qual MANTENHO seus efeitos por mais 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que a tendência natural das situações de conflito é a apaziguamento, sobretudo quando envolvem entes familiares. Todavia, não há óbice ao pedido de nova prorrogação futura, o que deverá ser feito de forma espontânea, independente de intimação por este Juízo. Publique-se. Intimem-se, preferencialmente via telefone, advertindo o requerido, mais uma vez, que o descumprimento das determinações oriundas deste juízo é crime e poderá importar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006. Decorrido o prazo acima, intimar novamente a requerente para dizer se ainda possui interesse na medida protetiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000738-77.2021.8.03.0006

Parte Autora: ROSILEIA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município: JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA - 1487AP

Sentença: Pretende a parte reclamante o pagamento da diferença da gratificação de regência de classe instituída pela Lei Municipal nº 115/2006 e modificada pela Lei Municipal nº 143/2014, referente ao período de outubro de 2016 a março de 2019. O reclamado foi citado e ofertou contestação intempestivamente, impondo-se a decretação de sua revelia, mas sem a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ante a indisponibilidade do interesse público envolvido na presente demanda, nos termos do art. 345, II, do CPC. A Lei Municipal nº 115/2006 que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Municipal de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaúbal e organiza o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Municipal estabelece o seguinte em seu artigo 3, inciso I, §§1º e 2º: Art. 32 - São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais da educação básica as seguintes gratificações e adicionais: I - gratificação de regência de classe, no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento base do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor, devida apenas aos Professores do Quadro Permanente de Pessoal do Município em efetivo e exclusivo exercício em sala de aula e nas atividades docentes dos programas de formação continuada presenciais e a distância dos respectivos setores da Secretaria Municipal de Educação. §1º. A gratificação de regência de classe incorpora-se ao vencimento base dos professores para efeito de aposentadoria, desde que os mesmos desempenhem suas funções em sala de aula e nas atividades docentes dos programas de formação continuada presenciais e a distância dos respectivos setores da Secretaria Municipal de Educação, pelo período mínimo de 10 anos. §2º. Nos próximos três anos, em cada aniversário deste plano, a regência de classe aumentará 5% (cinco por cento), atingindo assim, o percentual de 65 % do salário base. Estipulou, ainda, no art. 72 que a Lei entrará em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos retroativos a partir de 01 de outubro de 2006. Observa-se que a regra acima transcrita elenca, de forma precisa, os requisitos indispensáveis para que o servidor público em educação faça jus à gratificação de regência de classe. Ocorre que veio a Lei Municipal nº 143/2014 - PMI que, ao dispor sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo de Itaúbal, além de fixar o vencimento inicial do magistério como sendo o piso nacional estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, também tratou dos percentuais da regência de classe. Veja-se: Art. 1º - Fica estabelecido como vencimento inicial do magistério o piso salarial nacional de R\$1.697,37 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 11.738/2008, acrescido de 10% de regência de classe, para professores e 10% de gestão educacional para pedagogos. Parágrafo único - A cada ano (2015 e 2016) no aniversário do plano da carreira a regência de classe e a gestão para pedagogo aumentam 10% até atingir o valor de 30% preservando o princípio da isonomia entre classe. Como o Plano de carreira dos profissionais da Educação (Lei Municipal nº 115/2006) foi publicado no dia 10 de novembro de 2006, é a partir desta data que passo a considerar para efeitos do disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal nº 143/2014. Assim, em 10 de novembro de 2015 a Regência de Classe passou a ser de 20% do vencimento básico do professor e, a partir de 10 de novembro de 2016, deveria passar a ser de 30% do vencimento básico do professor. A parte reclamante apresentou fichas financeiras que comprovam que nos anos de 2018 e 2019 o percentual da gratificação de regência de classe era de 20% (vinte por cento) quando o correto seria 30% (trinta por cento) do vencimento básico. Não há fichas financeiras de novembro de 2016 a dezembro de 2017. No entanto é possível prosseguir com o julgamento facultando à apresentação dos documentos no cumprimento de sentença. Isto porque as fichas financeiras de 2018 comprovam que a reclamante recebia a verba no percentual de 20% (vinte por cento). A parte autora exerceu a função de coordenadora de educação especial do Município de Itaúbal, durante o período de 23 de janeiro de 2018 a 17 de outubro de 2018. Sobre a questão, a requerente alega que exercia a função de coordenadora no período matutino e professora no período vespertino. As fichas de frequência constantes na ordem 56 não corroboram a alegação da autora, pois indicam jornada de trabalho apenas no turno matutino, no período de janeiro a junho de 2018. Ademais, a gratificação de regência de classe é devida apenas aos professores em efetivo e exclusivo exercício em sala de aula, o que não foi o caso da reclamante no período citado, já que era coordenadora de educação. Observa-se que neste período a parte reclamante recebeu a referida gratificação. Entendo que o fez com boa-fé, não havendo a necessidade de devolução ou abatimento. No entanto, não será concedido o acréscimo (de 20% para 30%) no período em que ocupava a função de coordenadora e, portanto, não exercia o cargo de professor com exclusividade. No período de novembro de 2016 a 23 de janeiro de 2018 e 17 de outubro de 2018 a março de 2019, a parte reclamante preencheu os requisitos, tanto que todos os contracheques apresentados constam a rubrica de gratificação de regência de classe. O cálculo dos valores retroativos e o último mês de recebimento do percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico de professor deve ser o mês de março de 2019, tendo em vista que a Lei municipal nº 183/2019-GAB-PMI estipulou o percentual de 5% (cinco por cento) de regência de classe para os professores municipais, a partir de abril de 2019. Ademais, a referida lei determinou em seu art. 2º, I, a incorporação da regência paga aos professores em seu salário base, a ser pago a partir de abril de 2019. Assim, resta evidente que faz jus ao pagamento da diferença em questão até o mês de março de 2019. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM a pagar à parte reclamante a diferença de 10% (dez por cento) da gratificação de regência, no período de novembro de 2016 a 23 de janeiro de 2018 e 17 de outubro de 2018 a março de 2019, incidente sobre o vencimento básico da parte reclamante no referido período, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias e 13º salário, abatidos os descontos compulsórios. O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença, com a juntada da respectiva memória de cálculo (art. 798, parágrafo único, do CPC) compreendendo todo o período fixado pela sentença, acompanhado dos respectivos comprovantes (contracheque e/ou ficha financeira). Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de

dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001738-78.2022.8.03.0006

Parte Autora: A. D. T. N.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

Parte Ré: D. C. N. DA S.

Representante Legal: D. DA C. T.

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou #24, que o requerido quitou integralmente o débito reclamado. Diante do exposto, EXTINGO a execução com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000310-95.2021.8.03.0006

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: C. R. B.

Advogado(a): ANNY LARYSSA DE ALMEIDA COSTA - 2838AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/05/2023 às 14:00

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000708-65.2023.8.03.0008

Requerente: B. S. F.

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado por BRUNO. O MP opinou pelo indeferimento #10. O pedido perdeu o objeto pois foi atendido no bojo da ação penal nº 0002668-27.2021.8.03.0008, assim, nada a prover. Intime-se.

Nº do processo: 0000337-04.2023.8.03.0008

Parte Autora: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Parte Ré: EQUINORTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-ME, MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI - 23066905000160

DESPACHO: Habilite-se o novo advogado da parte autora, Dr. EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, OAB/DF 27.421 e OAB/AP 1548-A (##19 e 26). Após, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das parcelas atrasadas das custas processuais.

Nº do processo: 0000317-13.2023.8.03.0008

Requerente: D. L. A. DE L.

Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA

Requerido: D. J. M. DE L.

DESPACHO: Aguarde-se manifestação do exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nº do processo: 0000460-36.2022.8.03.0008

Parte Autora: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): MOISÉS BATISTA DE SOUZA - 149225SP

Parte Ré: ARIELTON DOS SANTOS SOUSA

DECISÃO: Nada a prover quanto ao pedido #81 pois a parte ré ARIELTON foi intimada no dia 13/04/2023 conforme #75. Assim, deve o banco se manifestar de acordo com os fatos ocorridos nos autos. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer medida útil ao feito, sob pena de arquivamento.

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO - IMPULSIONAR O FEITO 5 DIAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001472-61.2017.8.03.0008 - INVENTÁRIO
Requerente: CARMEM SILVIA GOMES DA GRAÇA
Advogado(a): ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS - 3468AAP

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo especificada(s) a impulsionar o processo acima identificado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III, do NCPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerente: CARMEM SILVIA GOMES DA GRAÇA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 20 de abril de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 35 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002275-05.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VITOR KLEBSON RODRIGUES RAMOS
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
NR Inquérito/Órgão:
• 006022/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VITOR KLEBSON RODRIGUES RAMOS
Endereço: KIT-NET VERDE ATRÁS DO HOTEL MIAMI,s/n,CENTRO,PEDRA BRANCA DO AMAPARI,AP,68900000.
Telefone: (96)991600182, (96)992022081, (96)992015541
CPF: 059.911.622-63
Filiação: CIDILEIA PEREIRA RODRIGUES E EDSON CLEUDSON RODRIGUES RAMOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 13/02/2002
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: LAVADOR
Grau Instrução: ALFABETIZADO
DESPACHO/SENTENÇA:
I.

VITOR KLEBSON RODRIGUES RAMOS, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Amapá como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal Brasileiro e art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, por ter, no dia 21/10/2021, por volta de 11h, na Avenida Tancredo Neves, próximo ao Hospital Estadual de Laranjal do Jari, neste Município de Laranjal do Jari-AP, ameaçado a vítima Mayla da Costa Chagas, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave, ao dizer "se tu não voltar comigo, tu não vai ficar mais com ninguém e que o negócio ia endoidar pro teu lado", bem como, na mesma oportunidade, praticou vias de fato contra a mesma vítima, puxando-a pelos cabelos.

A denúncia veio instruída com o IP em APF nº 6022/2021 – DMLJ (autos anexos), contendo, dentre outros documentos, boletim de ocorrência, termo de representação criminal da vítima, termos de depoimentos da vítima e de testemunhas e termo de interrogatório do acusado.

Recebida a denúncia em 04/11/2021 (movimento nº 04), o acusado foi citado (movimento nº 06) e apresentou sua resposta escrita à acusação (movimento nº 13).

Por este Juízo foi proferida decisão (movimento nº 16) não acolhedora de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução de ordem nº 55 e 132 foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, tendo sido declarada a revelia do réu, tudo devidamente registrado em mídia eletrônica.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público (mov. nº 148) postulou, em resumo, pela procedência do pedido, com a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, sustentando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos.

Por sua vez, a Defesa (mov. nº 156), em suma, pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, pela aplicação de benefícios ao réu.

Certidão criminal do réu juntada no movimento nº 157.

É o breve relatório.

II.

Como não foram ventiladas questões de natureza preliminar e estando o feito em ordem, passo a analisar o mérito da causa.

DO CRIME DE AMEAÇA:

Dispõe o art. 147 do CP:

“Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”

O caso em análise subsume-se perfeitamente ao tipo penal acima alinhado, então vejamos:

A materialidade do delito pode ser aferida por meio das provas físicas produzidas nos autos, quais sejam, boletim de ocorrência, termo de representação criminal da vítima, termos de declarações da vítima, tanto na fase policial como judicial, e termos de oitivas de testemunhas, além do termo de interrogatório do réu colhido apenas durante o inquérito policial.

Por sua vez, as provas orais, consistentes principalmente nas oitivas da vítima colhidas na fase judicial, bem como na fase inquisitiva, apontam com clareza o acusado como o autor do delito, tendo a vítima narrado com precisão como se deu a conduta delitiva e informado, com absoluta certeza, que foi o acusado o agente. Ela relatou que no dia dos fatos encontrou por acaso o acusado em via pública, momento em que este a ameaçou de agressões físicas e depois puxou seus cabelos.

A versão da vítima foi confirmada pela testemunha de acusação ouvida em Juízo, tratando-se de uma Guarda Municipal que socorreu a ofendida.

O réu negou ter praticado os crimes relatados na denúncia, porém sua versão é isolada nos autos, apresentando-se tão-somente como simples estratégia de defesa.

O dolo do agente igualmente restou devidamente configurado e provado, máxime porque o réu, após ser tomado pelo sentimento de ira em virtude da separação e por ter encontrado a vítima na rua, ele a ameaçou e depois puxou seus cabelos. Logo, a intenção de ameaçar a vítima restou devidamente comprovada nos autos.

Destarte, de todo o conjunto probatório analisado, dúvidas não pairam quanto à materialidade e autoria da ameaça em exame, bem como a responsabilidade criminal do réu por sua prática, razão pela qual se encontra perfeitamente incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal Brasileiro, devendo por isso ser condenado.

De acordo com sua certidão criminal, o réu é tecnicamente primário.

DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO:

Dispõe o art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

“Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, se o fato não constitui crime.”

O caso em análise subsume-se perfeitamente ao tipo penal acima alinhado, então vejamos:

A materialidade do delito pode ser aferida por meio das provas físicas produzidas nos autos, quais sejam, boletim de ocorrência, termos de declarações da vítima, tanto na fase policial como judicial, e termos de oitivas de testemunhas, além do termo de interrogatório do réu colhido apenas durante o inquérito policial.

Por sua vez, as provas orais, consistentes principalmente nas oitivas da vítima colhidas na fase judicial, bem como na fase inquisitiva, apontam com clareza o acusado como o autor do delito, tendo a vítima narrado com precisão como se deu a conduta delitiva e informado, com absoluta certeza, que foi o acusado o agente. Ela relatou que no dia dos fatos encontrou por acaso o acusado em via pública, momento em que este a ameaçou de agressões físicas e depois puxou seus cabelos.

A versão da vítima foi confirmada pela testemunha de acusação ouvida em Juízo, tratando-se de uma Guarda Municipal que socorreu a ofendida.

O réu negou ter praticado os crimes relatados na denúncia, porém sua versão é isolada nos autos, apresentando-se tão-somente como simples estratégia de defesa.

O dolo do agente igualmente restou devidamente configurado e provado, máxime porque o réu, após ser tomado pelo sentimento de ira em virtude da separação e por ter encontrado a vítima na rua, puxou-a pelos cabelos. Logo, a intenção de provocar vias de fato ficou bastante clara.

Por fim, não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha agido em legítima defesa ou em retorsão imediata.

Destarte, de todo o conjunto probatório analisado, dúvidas não pairam quanto à materialidade e autoria da contravenção penal de vias de fato em exame, bem como a responsabilidade penal do réu por sua prática, razão pela qual se encontra perfeitamente incurso nas sanções do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), devendo por isso ser condenado.

De acordo com sua certidão criminal, o réu é tecnicamente primário.

III.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para CONDENAR o acusado VITOR KLEBSON RODRIGUES RAMOS como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal Brasileiro e art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Em razão da condenação do réu e de acordo com o critério trifásico, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

A) DO CRIME DE AMEAÇA:

Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que o acusado é tecnicamente primário, não merecendo maior reprimenda. Não há nos autos elementos suficientes a respeito de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do crime foi a vontade de ameaçar a vítima, já previsto no próprio tipo penal de ameaça, o que não autoriza valoração negativa. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em “bis in idem”. Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a

empreitada criminosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente.

À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.

Não se encontram presentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento de pena ou de diminuição de pena.

Assim, mantenho a pena, tornando-a definitiva em 01 (um) mês de detenção.

B) DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO:

Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que o acusado é tecnicamente primário, não merecendo maior reprimenda. Não há nos autos elementos suficientes a respeito de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do delito foi a vontade de praticar vias de fato contra a vítima, já previsto no próprio tipo penal regente à espécie, o que não autoriza valoração negativa. As CIRCUNSTÂNCIAS da contravenção penal foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem". Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a empreitada delituosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente.

À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Não se encontram presentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento de pena ou de diminuição de pena.

Assim, mantenho a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual torno como definitiva.

C) DO CÚMULO DAS PENAS:

Somando-se as penas, na forma do art. 69 do CP, o réu deverá cumprir 01 (um) mês de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do que dispõe o art. 33 do CPB.

Em decorrência da violência à pessoa, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB.

Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, máxime porque entendo não subsistirem os requisitos para sua prisão cautelar.

Fica o condenado dispensado do pagamento das custas processuais, na forma disposta pelo art. 98 do NCPC, tendo em vista que, durante todo o processo, foi assistido pela Defensoria Pública do Estado e é considerado pobre no sentido jurídico do termo.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE-AP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos).

Comunique-se, ainda, à POLITEC para as devidas anotações.

Expeça-se, também, a devida carta de sentença para o cumprimento da pena.

Caso a vítima tenha sofrido prejuízos financeiros em decorrência do crime, deverá cobrá-los no Juízo Cível, já que não há elementos suficientes nestes autos para a fixação da indenização mínima, consoante preceitua a legislação processual penal.

Providências e comunicações de estilo.

Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se, devendo o réu ser intimado na pessoa de seu Defensor Público e também por edital, já que é revel.

Cumprido todos os expedientes administrativos após o trânsito em julgado, como a expedição de Carta de Sentença, tombamento do processo no sistema SEEU, conforme determina a resolução 280 do CNJ, e as comunicações de praxe, archive-se os autos em definitivo

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 17 de abril de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002900-05.2022.8.03.0008 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

Requerido: FRANCIVALME PEREIRA GOMES
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: FRANCIVALME PEREIRA GOMES
Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 2ª CASA APÓS O Nº 155,S/N,SARNEY,2ª CASA,APÓS O Nº 155.,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991374749, (96)991797400
Ci: 5686763 - SSP-PA
CPF: 994.935.002-68
Filiação: FÁTIMA PEREIRA GOMES E FRANCISCO FRANCELINO GOMES
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 06/07/1979
Naturalidade: MONTE ALEGRE - PA
Profissão: AGRICULTOR(A)
DESPACHO/SENTENÇA:
PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

I - Proíbo o agressor de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e aquele; bem como de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar a casa e o local de trabalho da ofendida e seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

II - Proíbo temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação que venham a onerar de qualquer forma o patrimônio em comum, salvo se expressa autorização judicial;

O descumprimento das medidas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor.

A presente tutela de urgência terá eficácia inicial pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão, PRORROGANDO-SE AUTOMATICAMENTE até que sobrevenha decisão revogando expressamente as MPUs acima fixadas.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 19 de abril de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002469-39.2020.8.03.0008 - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: PEDRO PAULO MACHADO NASCIMENTO
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Requerido: CELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: CELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA FLOR DE LIZ,1424,LOTEAMENTO SARNEY,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
CPF: 012.479.602-85
Filiação: MARIA MAREIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA E AGOSTINHO DOS ANJOS OLIVEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 12/06/1991
Naturalidade: ALMEIRIM - PA
Profissão: DO LAR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para:

- 1) Conceder a guarda da menor Ana Paula de Oliveira Nascimento a seu genitor, ora autor.
- 2) Exonerar o autor do pagamento da pensão alimentícia no valor correspondente a 15% dos seus rendimentos, estipulada nos autos de n. 0003044-33.2009.8.03.0001 que tramitou na 2ª Vara de Laranjal do Jari/AP.

Por fim, declaro resolvido o mérito deste processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerida, cuja cobrança fica condicionada aos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publicação e registro eletrônicos. Intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se Termo de Compromisso de Guarda, intimando-se o autor para recebimento, bem como ofício ao órgão empregador comunicando o cancelamento definitivo dos descontos dos alimentos.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 20 de abril de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044001-48.2019.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: CHARLES BARBOSA PENANTE
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP
DECISÃO: Intime-se o patrono do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar o recebimento integral do valor acordado entre as partes, conforme termo de acordo constante no MO 278.

Nº do processo: 0012094-16.2023.8.03.0001

Requerente: EDNO PILATI
Sentença: Trata-se de Reclamação apresentada perante a Ouvidoria por EDNO PILATI em face do Cartório Jucá Cruz, registrada no ADM 25837/2023, pedindo providências quanto ao recebimento do crédito do seu título Protestado perante o Cartório Jucá Cruz. Intimado o Cartório Jucá Cruz, informou que atualmente, em nível nacional, as instituições bancárias centralizaram os repasses desses valores no Instituto de Estudos de Protesto estadual (principalmente pela dificuldade de contato com alguns Cartórios do Interior), motivo pelo qual o Cartório Jucá encaminhou os valores ao IEPTB/AP dia 16/03/2023 e o IEPTB/AP encaminhou ao reclamante/credor dia 17/03/2023, finalizando o procedimento do protesto com o pagamento do título (R\$ 8.968/89) foi creditado na conta do credor dia 17/03/2023. Defende ainda, que quanto à reclamação das dificuldades com o atendimento do Cartório, o usuário não teria indicado os horários que ligou, nem o número para o qual estava ligando. Além disso, também não informou para qual endereço eletrônico enviou o e-mail, nem em que data; e que também não foi juntado comprovante do envio do e-mail ou da tentativa de qualquer ligação. Por essas razões, não poderia se manifestar sobre esses pontos narrados pelo reclamante. O Cartório Jucá Cruz juntou os comprovantes de transferências. Decido. Preceitua o art. 493 do vigente CPC que se, depois de instaurada a relação processual, sobrevier algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor capaz de influir na resolução do mérito causae, caberá ao Juiz levá-lo em consideração quando da prolação da decisão. Pois bem, verifico que a pretensão constante da exordial restou prejudicada, pois o pedido já fora satisfeito com o pagamento do credor do título Protestado, conforme comprovante de pagamento efetuado em 17/03/2023, não restando outra alternativa senão a extinção do feito pela perda de seu objeto. Acrescento informação dos contatos do Cartório Jucá Cruz: Whatsapp: 96-92021455. Horário atendimento: das 9h às 15h. e-mail: cartório1ofcmacapa@hotmail.com Ex positis, com fundamento no art. 485, VI, do vigente CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Isento de custas. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos. Traslade-se esta sentença para o ADM 25837/2023 para envio ao Reclamante juntamente com o comprovante de pagamento juntado pelo Cartório. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0037593-85.2012.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado(a): CELSO MARCON - 1445AAP
Parte Ré: ARIOSVALDO DO SOCORRO VIEIRA
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Sentença: Habilite-se a peticionante do MO 114, para que tenha acesso a todos os atos para retirada de cópia, no prazo de 05 (cinco) dias. O Autor, no MO 113, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não foi citada. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0052870-39.2015.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: VICENTE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(a): JAQUELINE SOUZA DE ARAÚJO - 2135AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/06/2023 às 09:00

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0048551-18.2021.8.03.0001 - MONITÓRIA
Parte Autora: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: ALEXANDER FRANCISCO BATISTA GUIMARÃES

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALEXANDER FRANCISCO BATISTA GUIMARÃES
Endereço: RUA HILDEMAR MAIA,3895-A,MUCA,MACAPÁ,AP,68902335.
Telefone: (96)991277802
CI: 674264 - PTC/AP
CPF: 269.193.758-50
Filiação: ROSANGELA BATISTA E PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOBRINHO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 27/08/1980
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
OBRIGAÇÃO:
PAGAMENTO DA DÍVIDA OU BEM A SER ENTREGUE: R\$ 4.231,04 (quatro mil duzentos e trinta e um reais e quatro centavos).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de abril de 2023

(a) IVANNY MONTEIRO FILOCREAO DA SILVA
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0005187-25.2023.8.03.0001

Parte Autora: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
Parte Ré: ARIANE DA CRUZ OLIVEIRA

Sentença: Trata-se de Ação Monitória ajuizada por GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA em desfavor de ARIANE DA CRUZ OLIVEIRA. Após decurso do prazo para pagamento, as partes firmaram acordo extrajudicial, pelo qual a ré se obrigou a pagar a dívida no valor de R\$ 2.012,71, através de parcelamento no cartão de crédito em sete parcelas de R\$ 319,55. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo apresentado eletronicamente à ordem 21 e resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, na forma do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do § 3º, do art. 90, do CPC. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0014991-17.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG

Parte Ré: TANIA CRISTINA DE SOUZA BAGUNDES

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer proposta por BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA em face de TANIA CRISTINA DE SOUZA BAGUNDES, objetivando, em síntese, a rescisão do contrato de comodato e a reintegração na posse dos bens. Pedido de desistência da ação até a sentença, dependendo de consentimento do réu apenas no caso de já oferecida a contestação, conforme dispõem os §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC.No caso dos autos, mostra-se desnecessária oitiva da parte ré, porque sequer foi citada e não ofereceu contestação.Portanto, a homologação da desistência é a medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Custas já recolhidas. Sem honorários, já que o réu não fora citado.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Certifique-se nos autos, dê-se baixa e arquivem-se.Publicar a presente sentença, ante a revelia decretada (art. 346 CPC/15).Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0040491-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: SILVIA VELOSO SILVA

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de SILVIA VELOSO SILVA, objetivando, em síntese, o pagamento de R\$ 147.632,70.Efetuada tentativa de citação do réu, o Oficial de Justiça certificou que havia falecido, consoante se infere de ordem 24.Juntada da certidão de óbito de ordem 41.Decisão que determina a intimação da autora para se manifestar a respeito da extinção do feito, em atenção a não surpresa à 44.Ré se quedou inerte, conforme se infere de certidão à ordem 47.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante se infere do atestado de óbito de ordem 41, o réu faleceu em 26/07/2022, isto é, antes do ajuizamento da presente ação monitória, que se deu em 09/09/2022.A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que, nessas situações, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos processuais subjetivos, qual seja, a capacidade da parte. Afinal, a relação jurídica sequer foi formalizada, notadamente em se tratando de empresário individual.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONANCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do réu acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de capacidade de o de cujus ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1711641 MG 2016/0237351-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2019)No mesmo sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA - DESERÇÃO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO - FALECIMENTO DA PARTE REQUERIDA EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. A contagem dos prazos processuais se suspende durante o período de compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, voltando a fluir normalmente no primeiro dia útil subsequente ao término, contando-se os dias faltantes. Não tendo os Apelantes Adesivos efetuado o pagamento das custas recursais ou pugnado pela concessão da assistência judiciária gratuita, no momento da interposição do recurso, imperioso se torna reconhecer a deserção recursal. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, em se tratando de firma individual, a personalidade jurídica e a física do empresário se confundem quanto às obrigações civis. A morte do réu em momento anterior à propositura da demanda acarreta na extinção do processo, sem resolução do mérito, vez que ausentes um dos pressupostos processuais subjetivos, qual seja, a capacidade da parte. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10701150138496001 Uberaba, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 15/12/2016, Câmaras Cíveis / 15ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2017)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como a respectiva Ação Monitória foi ajuizada após o falecimento do Réu, quando ele já não possuía personalidade jurídica, nem capacidade, para figurar em seu polo passivo, não há falar-se em substituição dele, ou redirecionamento processual, pois, sequer, foi estabelecida uma relação processual, devendo, assim, ser mantido o ato sentencial, que extinguiu do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do CPC/2015. 2. Tendo em vista que a parte Autora/Apelante restou vencida, também neste grau recursal, deve ser mantida a sua condenação, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que são majorados, de 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02841656720168090051, Relator: Des(a). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 04/05/2020, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação:

DJ de 04/05/2020) Desta forma, não há outra alternativa senão a extinção do feito. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, na forma do art. 485, IV e VI do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, ante a ausência de pressuposto processual. Considerando que ocorreu o fato gerador da taxa judiciária (propositura da demanda), condeno o autor ao pagamento desta, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida à ordem 4. Sem honorários, uma vez que a ré não foi citada. Publicar a presente sentença, ante a revelia decretada (art. 346 CPC/15). Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0011080-94.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: PEDRO DOS SANTOS MARTINS
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP

Parte Ré: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN e outros
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001 e outros

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: PEDRO DOS SANTOS MARTINS
Endereço: RUA REDENÇÃO, 292, PEDRINHAS, "DA LUA DO ROTA", Vereador do Município de Macapá, filiado ao Partido Social Cristão-PSC, exercendo suas atividades de vereança Câmara Municipal de Macapá, localizada sito Av. Fab, nº 800, Bairro Central, Macapá/AP,, residindo e domiciliando sito Rua Redenção, nº 292, Pedrinhas., MACAPÁ, AP, 68900000.
CI: 246982 - PTC AP
CPF: 511.725.932-72
Filiação: CELIA IOLANDA DOS SANTOS MARTINS E PEDRO MELO MARTINS
Est. Civil: CASADO
Dt. Nascimento: 07/06/1977
Naturalidade: belem - PA
Profissão: DEPUTADO ESTADUAL
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
Alcunha(s): PEDRO DA LUA
DESPACHO/SENTENÇA:
1ª (primeira) Publicação

Considerando a homologação do pedido de desistência da ação pelo autor, conforme sentença abaixo, nos termos do Art. 9º, da Lei Nº 4.717/1965, procedo a publicação do 1º (primeiro) edital com a finalidade de assegurar assegurar a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita (3 vezes), promover o prosseguimento da ação.

SENTENÇA: Trata-se de Ação Popular ajuizada por PEDRO DOS SANTOS MARTINS em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outro, pretendendo a suspensão do lançamento do edital estava prevista para o dia 27.03.2023A ação foi distribuída no plantão, que não apreciou o pedido liminar. Recebidos os autos, a parte autora foi intimada para informar se houve lançamento do edital e em caso positivo, juntar cópia do instrumento. Em manifestação de ordem 15, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. A homologação do pedido de desistência prescinde da oitiva da parte contrária quando requerida antes da apresentação da contestação como no caso dos autos (art. 485, § 4º do CPC). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência. Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e honorários. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certificar nos autos e arquivar.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de abril de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0009195-50.2020.8.03.0001

Parte Autora: LOIDE GOMES E SILVA
Advogado(a): JULIE BARROS OLIVEIRA MARTINS - 2895AP
Parte Ré: ESPÓLIO DE MARIA JOSE SANTANA MARTINS
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Inventariante: CARLA FABIOLA MARTINS BOTELHO
Advogado(a): MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA - 664AP

Sentença: Trata-se de ação a que a parte autora chamou de ação de despejo com pedido de liminar, cumulada com cobrança de aluguel c/c rescisão de contrato, requerendo ao final liminar para desocupação em 15 dias; rescisão do contrato de promessa de compra e venda; pagamento dos alugueis vencidos e vincendos; condenação em custas e honorários. Citada, apresentou a parte ré contestação (evento#39), arguindo preliminar de conexão e sobrestamento do feito. No mérito, alega que o contrato de locação restou sobrestado pelo contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes. Aduz que a autora negou-se a assinar o contrato de financiamento do imóvel junto à Caixa, o que motivou o ajuizamento, pela ré, da ação em apenso (conexa), já julgada, sendo da autora a culpa pela frustração do negócio. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica juntada no evento#45, rebatendo os termos da contestação e reiterando os termos da inicial. Decisão do evento#54 suspendendo o processo até o julgamento da outra ação, conexa, a esta. Petição juntada no evento#58 informando o falecimento da autora, com habilitação da inventariante nos autos (evento#64). Despacho no evento#72 renovando a suspensão deste processo até o julgamento do outro conexo. No evento#111, foi juntado o termo da audiência realizada nos autos em apenso, conexo a este, instrução unificada para os dois processos. Nos eventos#113 e #114, as partes juntaram suas alegações finais por memoriais. Vindo os autos conclusos para sentença, pela decisão do evento#125, foi determinada a suspensão deste processo, aguardando a sentença no outro apensado por conexão. Sentença proferida no processo conexo, juntada no evento#130. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, ex vi do art. 355, I do CPC, eis que a questão versada nos autos não necessita de dilação probatória para ser dirimida. A sentença proferida nos autos em apenso (juntada no evento#130), conexo a este, tem influência direta nesta lide, eis que dirimiu a principal questão aqui discutida ao concluir que a requerida, Maria José (sucédida por seu espólio) deu causa à rescisão do contrato de compra e venda, restando, então, incólume a relação locatícia objeto do contrato aqui discutido (de locação). Pois bem. Havendo a decisão no processo conexo concluído que a requerida (M^ª José) deu causa ao desfazimento do negócio, ou seja, rescisão do contrato de compra e venda, resta aqui decidir apenas os pedidos de despejo e cobrança dos alugueis. Com efeito, reafirmo aqui o entendimento assentado naquela decisão, no sentido de que a culpa pela rescisão do contrato de promessa de compra e venda, de fato, deve ser atribuída à parte requerida. Isso porque, pela natureza do negócio (compra e venda de imóvel a ser financiado pelo SFH), a ela cabia providenciar e obter o financiamento junto à uma instituição financeira credenciada, no prazo estabelecido na promessa de compra e venda, ou, na pior das hipóteses, em prazo razoável. Mas isso não foi feito, decorridos mais de 3 anos da data de assinatura do contrato. Afirmou a parte ré que a autora se negou a assinar o financiamento junto à Caixa, mas não provou esse fato, embora vários ofícios tenham sido enviados àquela instituição financeira indagando sobre o alegado contrato, com resposta informando inexistir contrato algum. Mas o pior disso tudo é que a requerida é quem tinha a obrigação de 'assinar' o contrato de financiamento, na condição de compradora/financiada. O fato é que, desde a data do negócio até hoje (mais de 3 anos), a parte ré encontra-se na posse do imóvel sem pagar o restante do preço do negócio e sem pagar aluguel, com manifesto prejuízo à parte autora o que é inadmissível. Outra solução não resta senão, nos limites dos pedidos formulados nesta lide, confirmar a resolução do contrato de promessa de compra e venda (já decidido na lide conexa); restabelecer a relação locatícia; decretar o despejo por falta de pagamento e condenar a parte ré a pagar os alugueis durante todo esse período, até a desocupação do imóvel, utilizando o valor pago de entrada no negócio como parte do pagamento dos alugueis. DISPOSITIVO: Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) Declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda havido entre as partes, restabelecendo a relação locatícia oriunda do contrato de locação entre elas firmado; 2) Decretar o DESPEJO do imóvel ocupado pela parte ré; 3) CONDENAR a parte ré a pagar os alugueis, vencidos e vincendos, desde a data do contrato rescindido (promessa de compra e venda) até a efetiva desocupação, voluntário ou forçada. Para efeito de cálculo do montante do valor dos alugueis devidos, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença, deverá a parte autora tomar por base o aluguel mensal da época da assinatura do contrato rescindido, aplicando aos anos seguintes o aumento legal pelo índice oficial previsto no contrato de locação e na lei. Após esses cálculos, deverá a parte autora abater o valor recebido a título de entrada/sinal do negócio. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, §3º do CPC, condena a parte ré a pagar as custas processuais e honorários à advogada da autora, na quantia equivalente a 12% sobre o valor da condenação, que será apurado na liquidação de sentença. TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA: inicial e no curso do processo, a parte autora requereu a tutela de urgência para despejo da parte ré. Tal decisão foi relegada para apreciação no curso do processo ou por ocasião da sentença. O faço agora. Inequivoca a presença dos requisitos legais objetivos e subjetivos previstos no art. 300 do CPC. O chamado fumus boni juris está mais do que presente, não sendo mais fumaça, mas o próprio direito reconhecido na sentença. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, não é

mais risco, mas está concretizado, na medida em que a parte ré ocupa o imóvel há mais de 3 anos, sem ter pago o restante do preço e sem pagar aluguel durante todo esse período, causando grandes prejuízos à parte autora. Diante disso, concedo a tutela liminar para determinar a intimação da parte ré para desocupar o imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de despejo compulsório. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0012058-71.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: VANDERLEI MORAES DE SOUZA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de VANDERLEI MORAES DE SOUZA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 5. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0025858-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: FABIO RIBEIRO DIAS

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em desfavor de FABIO RIBEIRO DIAS, na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos no evento 31. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Não há que se falar em baixa de restrição, via RENAJUD, em razão de não haver ordem deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0010689-47.2020.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: J.M.T. ALMEIDA EIRELI - ME

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J. M. T. ALMEIDA EIRELI ME, através da Curadoria de Ausentes, em desfavor de ESTADO DO AMAPÁ, juntada no evento#153, alegando, em síntese, nulidade da citação por edital e negativa geral. Impugnação à exceção de pré-executividade no evento#157, pugando pela rejeição da medida, sob os argumentos de que a citação por edital, no caso dos autos, é válida, e que a CDA que aparelha a execução fiscal possui todos os requisitos legalmente instituídos. Relatados, decido, adiantando, desde logo, não assistir razão à excipiente. FUNDAMENTAÇÃO chamada exceção ou objeção de pré-executividade, embora não prevista na lei processual, acabou se incorporando definitivamente ao Direito Brasileiro por força da doutrina e da jurisprudência. Todavia, como ela não tem o condão de substituir os embargos do devedor e/ou a impugnação ao cumprimento de sentença, não é qualquer matéria que pode ser arguida por meio da exceção. Em se tratando de execução fiscal, o STJ editou a Súmula 393, dispondo que a exceção de pré-executividade é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, como acima relatado, dois aspectos foram levantados pela excipiente, sendo o primeiro relativo à nulidade da citação por edital, sob o argumento de ausência de esgotamento dos meios, e o segundo relativo à negativa geral. Pois bem. Perfeitamente válida a citação por edital da empresa executada, vez que realizadas diversas diligências ordinárias com a finalidade de localizá-la e todas restaram infrutíferas. Ora, compulsando os autos da execução fiscal, observa-se que, previamente ao deferimento da citação por edital, houve tentativa de localização da executada mediante oficial de justiça, através do endereço fornecido na CDA, além daqueles obtidos em consultas a sistemas conveniados, a exemplo de BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD. Ademais, não se pode perder de vista que é obrigação do contribuinte manter atualizados seus dados junto ao fisco. Dessa forma, seguindo entendimento majoritário do TJAP, impõe-se o reconhecimento da regularidade e validade da citação por edital realizada nos autos da execução fiscal. No mais, malgrado a prerrogativa da Curadoria de Ausentes de contestar/embargar por negativa geral, sem que isso resulte em revelia e/ou confissão, entendo que os demais pedidos da exceção não procedem, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz. A inicial do processo executivo veio regularmente instruída com certidões de dívida ativa revestidas da presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, inexistindo prova hábil a desconstituir as CDA's que escoram a demanda executiva, resta afastada e rejeitada a sua nulidade. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino que seja dada continuidade ao normal e regular prosseguimento ao feito. Deixo de condenar a excipiente em honorários, visto que representada pela Curadoria de Ausentes (DPE). Intimem-se.

Nº do processo: 0054401-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: MANOEL ÁLVARO SANTOS DA SILVA
Advogado(a): LORRAYNE CORREIA DA SILVA - 3260AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A em desfavor da MANOEL ÁLVARO SANTOS DA SILVA, na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos no evento 29. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Não há que se falar em baixa de restrição, via RENAJUD, em razão de não haver ordem deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Publicação e Registro eletrônicos.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0043064-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP
Parte Ré: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA TEIXEIRA

Sentença: I. RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/AP, em face de MARIA DA CONCEICAO BARBOSA TEIXEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.435,89 (treze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), da qual afirma ser credora, referente a dívida oriunda do contrato de prestação de serviços educacionais pelo período de 10/02/2018 a 10/12/2018, conforme cópia do contrato assinado entre as partes. Trouxe com a inicial os documentos que entendeu serem pertinentes à comprovação do direito. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a ré deixou escoar em brancas linhas o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitoria. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa a relatar. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Reza o art. 702 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que o acolhimento ou rejeição do pedido vai depender dos demais elementos probatórios existentes nos autos. Desta forma, no caso em tela, a existência da dívida está embasada no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, que não foi pago no tempo e modo devidos. Tratando-se de ação monitoria aparelhada com contrato de prestação de serviço educacional, visando à cobrança de mensalidades escolares, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela. Com efeito, os valores cobrados nesta ação apresentam datas de vencimento certos e específicos, devendo, então, cada data de vencimento ser o termo inicial dos juros e da correção monetária a incidirem sobre o valor de cada um dos débitos. Isso porque a correção monetária, por não constituir nenhum acréscimo à dívida senão mera recomposição de seu valor deve incidir desde o seu vencimento. Quanto aos juros moratórios, esses também devem incidir desde o vencimento de cada obrigação, porque o inadimplemento dessas obrigações, positivas e líquidas, nos seus termos, constituíram em mora a ré/devedora [art. 397 do CC/2002]. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - Nos termos do art. 206, §5º, I, do Cód. Civil, é quinquenal o prazo para exercer a pretensão de cobrança de mensalidades escolares. - Tratando-se de ação monitoria aparelhada com contrato de prestação de serviço educacional, visando à cobrança de mensalidades escolares, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.043751-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2021, publicação da súmula em 15/07/2021). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para converter o mandado inicial em mandado executivo pelo valor da dívida não paga que totaliza R\$ 13.435,89 (treze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida [art. 85, §2º, do CPC]. Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC, registrando-se a conversão da monitoria para cumprimento de sentença. Decorrido prazo para recursos, intime-se a ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens. Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0034134-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROSANA DE MEDEIROS DO ROSÁRIO
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP
Parte Ré: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): JORGE DONIZETI SANCHEZ - 73055SP

Sentença: I. RELATÓRIO. ROSANA DE MEDEIROS DO ROSARIO, por advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A, alegando, em síntese, 10/12/2019 celebrou um Contrato de Financiamento com a instituição requerida no valor de R\$ 39.066,26 em 48 prestações, com parcela inicial no valor de R\$ 1.118,84 e que a taxa de juros acordada na operação foi desrespeitada, elevando dessa forma, o valor da parcela mensal ao aprovar de maneira ardilosa, um contrato com taxas e formas de

pagamento bem acima das reais condições financeiras do requerente Aduz que aplicação de uma taxa de 1,38%, porém, de acordo com o cálculo, o respectivo contrato dispõe que o percentual realmente aplicado pela financeira foi de 1,61%. Que se dá em reais, uma diferença de R\$ 53,70. Logo, pegando o valor residual X o número de parcelas, resultou no valor R\$ 1.940,42 pago a maior..Relata, ainda, que existem ilegalidades de tarifas cobradas [Registro de Contrato no valor de R\$ 300,00; e Seguro no valor de R\$ 1.560,00] que totaliza o valor de R\$ 1.860,00.Ao final, requereu: a. A citação da requerida para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de incorrer nos efeitos da decretação da revelia, de acordo com o art. 307, CPC; b. Manifesta a parte autora, com fulcro no artigo 319, VII do CPC, acerca do interesse em audiência de conciliação e mediação visando a autocomposição entre as partes. c. Deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte autora, haja vista sua fundamentada e provada (vide documentos anexos) precariedade financeira, com fulcro no art. 98 do CPC; d. Seja invertido o ônus da prova pelos fatos e fundamentos já trazidos a esta exordial, sendo compelida a casa bancária/ financeira em trazer à baila todas as provas documentais necessárias para provar o alegado, uma vez que o banco réu é a parte que melhores condições econômicas têm de produzir as provas que se fizerem necessárias ao desate da controvérsia; e. Seja o contrato objeto desta exordial declarado abusivo e devidamente revisado por este juízo, e que passem a ser aplicados os juros pactuados expressamente no instrumento o qual corresponde ao valor de 1,38%, arcando a parte autora, portanto, com a quantia real que pactuou. f. Seja deferido e devidamente autorizado que o autor efetue o pagamento de R\$ 1.065,14 e não de R\$ 1.118,84, vista a abusividade da cobrança dos juros contratuais. g. Que a parte autora seja ressarcida em dobro, na quantia de R\$ 5.155,46, com a incidência de juros e correção monetária, desde o primeiro pagamento, em virtude da ocorrência da cobrança indevida, tal pleito, está amparado no art. 42 do CDC; h. Requer, outrossim, seja ressarcido ao autor, à quantia de R\$ 3.720,00, aplicando-se o artigo 42 do CDC, referente às tarifas cobradas face ao recente julgamento do REsp 1.578.526, bem como REsp 1.639.320; i. A condenação da Requerida nos ônus sucumbenciais (custas e despesas processuais), bem como honorários advocatícios no importe de 20%, pois deu causa à presente demanda.. [sic]Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.875,46.Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes à comprovação do direito.Citada, a ré ofertou defesa [#18], refutando as alegações do autor alegando que o contrato pactuado é claro no sentido de constar todos custos e taxas inerentes à operação, assim como o seguro que foi livremente contratado pelo autor. Afirma que o juros são legais, inexistindo qualquer abusividade por parte da instituição bancária quanto a capitalização, assim como o custe efetivo total – CET. Impugnou o cálculo efetuado unilateralmente pelo autor. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.Intimada a apresentar réplica, a autora nada disse.As partes informaram não haver mais provas, pelo que determinei a conclusão dos autos para julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Depreende-se dos autos que a parte autora pretende a revisão do contrato firmado com o banco demandado, sob o argumento de que está eivado de algumas abusividades.Para tanto, passo a analisar cada alegação, ponto a ponto.Por conseguinte, coerente com o entendimento que adoto em casos semelhantes, tenho que superada a discussão a respeito da natureza de relação de consumo que encerram as operações bancárias, posto que nestas comparece a instituição financeira como fornecedor, tendo como consumidor o mutuário, e como produto o dinheiro.Nesta seara, Cláudia Lima Marques entende que as operações bancárias como um todo, foram consideradas pela jurisprudência brasileira, como submetidas às normas e ao novo espírito do CDC de boa-fé obrigatória e equilíbrio contratual. Como mostra da atuação do Judiciário, não se furtando a exercer o controle do conteúdo destes importantes contratos de massa...O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo.O produto da empresa de banco é o dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo portanto, fornecedor, e consumidor o mutuário ou creditado (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 3ª ed., p. 201-202).No mesmo sentido a lição de NELSON NERY:Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O 'produto' da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo que de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc... Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª ed., Ed. Forense Universitária, p. 459).E ainda de Márcio Oliveira Puggina (Âmbito de Incidência do CDC - Revista Ajuris, 50/206):Se o produto é todo bem jurídico, não há negar-se que o crédito é um bem jurídico que é fornecido pelo banco (fornecedor) ao tomador do crédito (consumidor), como destinatário final (do crédito, enquanto crédito)... Por isto é que, diante da interpretação lógica e sistemática do artigo 2º e do § 1º do art. 3º, do CDC, não vejo como deixar de incluir o crédito bancário entre as relações por ele tuteladas.Tal orientação acabou por ser sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 09/09/2004 p. 149, RSSTJ vol. 23 p. 243, RSTJ vol. 185 p. 666).Assentada tal premissa, que permite a adequação do contrato de consumo sempre que contiver cláusula iníqua ou abusiva em desfavor do consumidor e por ele alegada, vale acrescentar que aquele mesmo Tribunal Superior assentou, em diversos precedentes oriundos de julgamentos de causas repetitivas, orientação sobre cobrança de juros e/ou encargos devidos nas relações contratuais bancárias.A partir de tais julgamentos, efetuados sob a égide da Lei 11.672, de 8/5/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, todos os processos repetitivos relacionados à macro-lide julgada devem ter a mesma solução.Sobre tal dispositivo legal, comenta Cassio Scarpinella Bueno:'Recursos repetitivos', na dicção do caput do art. 543-C, são significativos da existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Constatando a sua existência, caberá ao Presidente do Tribunal de interposição do recurso especial selecionar um ou mais recursos que bem identifiquem a controvérsia e enviá-los ao Superior Tribunal de Justiça, que os julgará por todos os outros, os quais ficarão suspensos até então (art. 543-C, § 1º). Também o relator, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, constatando que existe jurisprudência dominante sobre a questão ou que a matéria está afeta àquele Tribunal, poderá determinar a sustação dos processos perante os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça (art. 543-C, § 2º) (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 274-275.)Pela própria técnica introduzida pela Lei 11.672, de 8.5.2008, de pouco adiantaria a fixação de uma tese pelo

Tribunal Estadual divergente daquela delineada pelo Tribunal Superior na macro-lide (o recurso excepcional interposto contra o acórdão díspare poderia ser provido monocraticamente), justamente para que haja uma padronização dos julgados (segurança jurídica) e uma maior celeridade na prestação jurisdicional. Significa dizer que serão seguidas exatamente as teses fixadas pelo Tribunal Superior, a seguir explicitadas.

REGISTRO DE CONTRATO No que concerne à Tarifa de Registro de Contrato, aplico entendimento sobre a legalidade da sua cobrança, que remanesceu consolidado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, na resolução do Tema Repetitivo nº 958: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NÔRMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...]

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...]

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp. nº 1.578.553/SP, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018). Naquele julgamento, a Corte Superior de Justiça observou que não se trata, propriamente, de tarifa, mas de despesa para o registro do ato negocial no Órgão de Trânsito, com suportes normativos diversos da regulação bancária em sentido estrito, a propósito das disposições do art. 1.361, do Código Civil, e do art. 2º, da Resolução nº 320/2009, do CONTRAN. E, mediante a reprodução de Parecer do Banco Central do Brasil, pontuou: 55. Desse modo, independentemente de as normas de trânsito estipularem a instituição financeira ou seu cliente como sujeito passivo da obrigação de pagar pelo registro de veículo, a possibilidade de as partes convencionarem, por ato negocial, que uma ou outra arcará com os custos, em tais ou quais condições, é matéria que deve ser investigada tendo em conta as normas sobre a liberdade de negociar e sobre defesa do consumidor. [...]

57. À luz da regulação bancária vigente à época da contratação, trata-se efetivamente de tarifa relacionada a um serviço diferenciado, cuja cobrança, desde que explicitada ao cliente ou usuário, é lícita, nos termos do art. 5º, V, da Resolução-CMN nº 3.518, de 2007. Assim, o Eg. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a validade da Cláusula que prevê o ressarcimento, pelo Consumidor, das despesas inerentes ao registro do Contrato, ressalvada a abusividade da cobrança em razão da sua onerosidade excessiva ou da não efetivação do ato/serviço. No caso, a parte autora não comprovou a abusividade do valor cobrado [R\$ 300,00], muito menos que não houve efetivação do serviço/ato.

DO SEGURO Em relação ao seguro de proteção financeira, tem-se dos autos que a cobrança do mesmo foi inserida no corpo do próprio contrato no valor total de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), não deixando dúvidas acerca da opção dada ao consumidor, sendo que o STJ, ao julgar o REsp 1.639.320/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou a tese de que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Analisando o contrato em questão, é possível observar que foi dada a opção ao réu de contratar ou não o seguro. Aliás, no item denominado B Valor Financiado (Principal + Acessórios + Serv de Terceiros Financiados a pedido do Consumidor). Subitem B.6 é dada a opção de seguro que o emitente poderia anuir [Sim e Não] sendo marcado com X a opção Sim, que é: Seguro Prostatista Financiado. Logo, tem-se por caracterizado que a autora sabia o que estava contratando, afastando a alegação de que a contratação é abusiva.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É possível a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da medida provisória nº 1.963-17 (31/03/2000) e desde que pactuada. Nesse sentido decidiu o colendo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra

MARIA ISABEL GALLOTTI, 24.9.2012).Passa-se, pois, à análise dos requisitos acima mencionados para verificar a possibilidade de capitalização de juros no caso concreto:1 - contrato celebrado após 31/03/2000: encontra-se presente, já que o contrato foi celebrado em 10/12/2019;2 - pactuação expressa e clara da capitalização: encontra-se presente.Analisando-se a cédula de crédito bancário pactuada entre as partes, verifica-se que foi prevista a capitalização de juros já que a taxa mensal foi pactuada em 1,76% e a taxa anual foi pactuada em 23,74%, valor este superior ao duodécuplo da taxa mensal.Assim, foram preenchidos os requisitos que permitem a capitalização de juros.Desta feita, tenho que o pleito autoral não merece acolhimento.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e resolvo o processo nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15.Dada a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do Procurador do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Intimem-se.

Nº do processo: 0041505-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: RAIMUNDO N. DA SILVA ME

DECISÃO: De acordo com o parágrafo único do art. 274 do CPC, as partes devem comunicar o Juízo sempre que houver modificação temporária ou definitiva de seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele constante nos autos.No caso em análise, houve a expedição de mandado de intimação dirigida à devedora/ré para se manifestar sobre o bloqueio de valores em sua conta bancária, sendo juntada certidão pelo Oficial de Justiça [#22] de que o RL da ré não está mais no local, razão pela qual tenho como válida a referida intimação.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a transferência do valor bloqueado R\$1.149,2, conforme #19.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Nº do processo: 0001977-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado(a): MARCIA NAIARA DOS SANTOS OLIVEIRA - 2617AP

Parte Ré: FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR, RAIMUNDO LEO COSTA, URIVALDO VIANA BATISTA

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP, MARIO PICANCO FLEXA - 1425AP

Sentença: RELATÓRIOIgreja Universal do Reino de Deus ingressou com Ação de Consignação de Aluguéis em face de Raimundo Leão Costa, Francisca Sheila Rodrigues de Aguiar e Urivaldo Viana Batista. A Demandante alega que celebrou contrato de locação de imóvel com o primeiro Requerido que, depois de algum tempo, passou a ser representado na relação contratual pela Segunda Ré. Afirma que, recentemente, recebeu notificação extrajudicial exarada pelo terceiro Réu em que esse informa a Autora que adquiriu o imóvel locado devendo os pagamentos ser realizados para o notificante. Por tais fatos, requereu a consignação do valor dos aluguéis bem como seja esclarecido para quem devem ser pagos os aluguéis.Foi determinada a citação dos Réus.Urivaldo Viana Batista apresentou contestação (#13). Suscitou a preliminar do Requerido Raimundo Leão Costa. No mérito, alega que a senhora Francisca Scheila Rodrigues de Aguiar transferiu - através de instrumento particular - para o Contestante os direitos relativos ao bem imóvel locado pela Autora Por tais fatos, requereu que o Juízo declare que -ele, Urivaldo Viana Batista - é o titular para recebimento dos aluguéis.Citado, o Réu Raimundo Leão Costa não apresentou contestação.No movimento de ordem #27, consta certidão da Oficial de Justiça dando conta da citação da Requerida Francisca Scheila.No movimento de ordem #37, a Autora se manifestou a respeito da contestação apresentada.As partes foram intimadas para requererem o que entender direito e pugnaram pelo julgamento no estado que se encontra.No movimento de ordem #58, a Requerida Francisca Scheila apresentou contestação alegando nulidade de sua citação. Requereu a suspensão do feito até o julgamento da execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0030724-91.2021.8.03.0001 e os Embargos 0041154-68.2022.8.03.0001. Alega que nesses feitos, a Demandada alega a nulidade do contrato que transferiu o imóvel para o Requerido Urivaldo. No mérito, alega a nulidade do contrato uma vez que não celebrado por escritura pública. Alega que houve vício de consentimento no contrato uma vez que os imóveis foram dados como hipoteca e não como forma de pagamento. Requereu o acolhimento das preliminares e que seja declarada que os aluguéis devem ser recebidas pela Demandada Francisca Scheila.Foi determinada a intimação do Réu Urivaldo para se manifestar sobre a contestação oferecida Francisca Scheila. Esse Demandado impugnou a contestação (#81).Foi designada sessão de conciliação, sem que as partes transigissem.No movimento de ordem #104, o Réu Urivaldo juntou cópia da sentença que homologou acordo entre os Réus desta ação nos processos que tramitavam na 5ª Vara Cível.É o relatório do necessário, passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Os Requeridos celebraram acordo juto ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca em que ficou acertado que os aluguéis consignados nesta ação serão devidos ao Requerido Urivaldo Viana Batista e que esse deverá receber os aluguéis até 10/01/2024.Assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos Autorais para declarar que os aluguéis devidos pela Autora serão pagos até 10/01/2024 para Urivaldo Viana Batista através do crédito na conta mantido junto ao Banco do Brasil, agencia: 5929-3, conta corrente: 79.868-1, CPF nº 146.452.032-15.Condenos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de valores para recebimento dos aluguéis consignados em favor do Requerido Urivaldo Viana Batista .Intimem-se as partes por meio do escritório digital.Publique-se esta sentença no DJE.Cumpra-se.

Nº do processo: 0033428-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: SIMONE CRISTINA DIAS CARDOSO

Advogado(a): ALLISSON ESPÍNDOLA BRAGA - 2500AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Sentença: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema Repetitivo 1085).2. Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.757.508/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Nº do processo: 0050173-35.2021.8.03.0001

Parte Autora: CLEDNILSON SOARES DA SILVA

Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP

Parte Ré: C.S. DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA - 86507MG

Sentença: I – RELATÓRIO.CLEDNILSON SOARES SILVA, por advogado constituído, ajuizou ação pelo procedimento comum em face de C. S. DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI e MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.Em síntese, afirma que recebeu uma proposta de avaliação cadastral para entrar em um grupo de consórcio e que lhe foi prometido que com o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 1.750,00 seria imediatamente contemplado com a carta de crédito. No entanto, informa que a contemplação não ocorreu. Por tais fatos requer a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.No movimento de ordem #22, a primeira Ré apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária deferida para o Autor. No mérito, alega que não realizou qualquer promessa de contemplação imediata não havendo que se falar em ilícito da sua parte. Requereu a improcedência dos pedidos Autorais.No movimento de ordem #28 determinei a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir.Decorreu o prazo para a ré C.S. DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI ofertar contestação [ordem 29].O Demandado requereu a produção do depoimento pessoal do Autor.Processo saneado à ordem 46.Audiência de instrução realizada no dia 03/11/2022.Apenas a ré MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ofertou alegações finais [ordem 76].Vieram os autos conclusos para sentença.II – FUNDAMENTAÇÃO.Colhe-se dos autos que a ré C. S. DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI não ofertou contestação, conforme certidão de ordem 29.Todavia, fica afastada a revelia, por força do disposto no art. 345, I, do CPC: A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I. havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;Ademais, aprofundar a discussão sobre a revelia afigura-se despicienda à medida que o efeito da presunção de veracidade dos fatos é relativa e não absoluta, podendo o juiz, manifestando seu livre convencimento fundamentado, apreciar as provas produzidas nos autos. Da mesma forma, a revelia não obsta a análise da matéria de direito e, portanto, não induz necessariamente a procedência do pedido formulado pela parte autora.Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, traz a colação do(s) seguinte(s) julgado(s):A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª Turma, REsp. 47.107-MT, rel. Min. Cesar Rocha, j. 19.6.97, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.504).A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciarse existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, REsp. 14.987-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.1991, deram provimento, v.u., DJU 17.2.1992, p. 1.377).Assim, passo à análise do mérito.De plano, releva assinalar que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.Na hipótese, o autor e as rés se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, conforme definem artigos 2º e 3º do CDC:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...)Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.Alega a parte autora que recebeu a falsa promessa de contemplação rápida no consórcio, o que o motivou a firmar o contrato.O art. 6º da Lei nº 8.078/90 assegura ao consumidor, dentre vários direitos, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais. Veja o teor do dispositivo:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;IX - (Vetado);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa

com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). Na espécie, destacam-se os incisos III e IV, que asseguram ao consumidor o direito à informação adequada e clara, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e contra métodos comerciais coercitivos ou desleais. Por sua vez, o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado, traduzindo o princípio da vinculação da publicidade. É assente na jurisprudência do STJ que o direito à informação e o princípio da vinculação da publicidade refletem a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a sua publicidade desperta no consumidor. Além de vincular o fornecedor, infere-se do artigo 31 do CDC que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, sob pena de caracterizar publicidade enganosa ou abusiva. Cumpre salientar que o artigo 37, §1º, do CDC apresenta a definição de publicidade enganosa, conceituando-a como qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Referida regra protege contra o abuso e a veiculação de publicidade capaz de induzir o consumidor médio a um erro escusável. No presente caso, os documentos acostados pelo autor em sua inicial demonstram que a proposta de consórcio ofertada ao consumidor expressamente prevê, de forma clara e adequada, que não oferece a contemplação rápida. Destaca-se que a empresa demandada efetuou uma ligação telefônica em que o autor afirmou estar ciente da não contemplação imediata. Confira-se: GRAVAÇÃO AOS 01:02 MIN: ANA CRISTINA: E a primeira vez que faz consórcio? CLEDNILSON: Sim, primeira vez. ANA CRISTINA: Na última página do contrato que o senhor assinou com a multimarcas tem um destaque em vermelho que diz 'ATENÇÃO NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO'. Essa informação ela significa que o senhor pode ser contemplado no início do seu plano, durante o plano ou até mesmo no fim. Está ciente Clednilson dessa informação? CLEDNILSON: Sim, sim. Estou ciente. Além disso, o autor também assinou um termo de declaração onde atesta que leu o contrato e de que NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO, conforme documento juntado aos autos. E, no próprio contrato firmado entre as partes, onde o autor opôs sua assinatura consta a seguinte informação: ATENÇÃO: NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO. Verifica-se que a linguagem utilizada é clara e não deixa margem à dúvida, revelando, outrossim, observância à boa-fé objetiva. Com efeito, foi atendido o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.078/90. Portanto, não prospera o argumento de publicidade enganosa. Nesse cenário, não restou demonstrada a falha na prestação do serviço, o que afasta a responsabilidade por ato ilícito supostamente praticado pela administradora de consórcio e o dano moral postulado. Por fim, destaco que o pedido de restituição das parcelas pagas, formulado na inicial, tem como fundamento a nulidade do contrato (o que não foi reconhecido/declarado na espécie), eventual determinação para a devolução de valores ofenderia o princípio da adstrição e consequentemente haveria um julgamento extra petita. Assim, desejando o autor desistir do consórcio poderá buscar a via extrajudicial. Caso não obtenha êxito, poderá ingressar com ação específica para discutir eventual direito. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC. Dada a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, considerando a gratuidade de justiça [ordem 12], fica suspensa a exigibilidade da cobrança, conforme determina o art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0026744-05.2022.8.03.0001

Parte Autora: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - 122626SP

Parte Ré: ALZIRA DE MORAES VIEIRA

Advogado(a): CLEISON DE ARAUJO BALIEIRO - 3214AP

Sentença: I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A, em desfavor de ALZIRA DE MORAES VIEIRA, objetivando a apreensão do veículo alienado fiduciariamente à parte autora, que em razão da mora da devedora, lhe foi concedida a medida liminar. Foi determinada a audiência de conciliação para tentativa de composição da lide [#16]. Na ocasião a ré pediu prazo de 05 dias para comprovar os pagamentos das parcelas. Em seguida, juntou os comprovantes, informando que a parcela de fevereiro foi paga no escritório de cobrança no dia 08/08/2022, conforme recibo de #19. No mov. #28 o autor estranhamente juntou réplica, mesmo sem ter sido apresentada defesa. A ré pugnou pelo indeferimento da liminar. Na #45, foi indeferida a liminar. Não havendo mais provas, vieram os autos conclusos para julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, dispõe que o devedor fiduciante poderá pagar, no prazo de 05 dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Devidamente citado e intimado, a ré comprovou o pagamento das parcelas cobradas. Ademais, afirmou que continua pagando as parcelas do contrato e a autora aceitando o seu pagamento. Malgrado a ré não ter ofertado defesa, verifico que o autor o aceita os pagamentos mesmo com atraso o que reforça os argumentos de que houve a purgação da mora com o pagamento da dívida cobrada. Nesse sentido, é que vem decidindo o TJAP: AGRADO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. PURGAÇÃO PARCIAL. CONTRATOS REGIDOS PELO DEC.-LEI 911/69. 1) Nos contratos de arrendamento mercantil com cláusula de alienação fiduciária a purgação da mora se dá com o pagamento integral da dívida pendente, representada pelas parcelas vencidas e vincendas. 2) A restituição do bem livre de ônus poderá ser promovida se o devedor quitar a integralidade da dívida nos 05 (cinco) dias após a execução da medida de busca e apreensão, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 3) A purga parcial da mora não se aplica aos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69. Precedentes do STJ. 4) A instabilidade socioeconômica em razão da pandemia da Covid-19 não justifica o inadimplemento

contratual, tampouco obsta o cumprimento de busca e apreensão do veículo, desde que observadas as medidas necessárias à prevenção e propagação do vírus. 5) Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003476-56.2021.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Dezembro de 2021). Quanto à sucumbência, tenho que deve ser arcada pela parte demandada, já que deu causa à propositura deste processo (Princípio da Causalidade), isso porque quando a ação foi ajuizada a mesma efetuou o pagamento das parcelas em atraso assim como as demais, no curso do processo, operando-se o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, estes fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0050825-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I – RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por promotor de justiça, ingressou com a presente Ação Civil Pública contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Em síntese, o autor afirmou que foi instaurado o Processo Extrajudicial Eletrônico nº 0002486-72.2016.9.04.0001, iniciado com a denúncia formulada por morador residente no bairro Infraero II relatando que a Av. Cid Borges, quanto nas ruas transversais: Aracajú, Imperatriz, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, nesta cidade vem sofrendo com a falta de serviço público, tendo em vista que: durante o inverno as ruas ficam completamente inundadas, sem condições de transitar pedestres e veículos; Que durante o verão as águas secam, mas os moradores sofrem com a poeira; Que já protocolizaram documentos perante o Município de Macapá, mas não obtiveram êxito no pleito. Requerem providências para a realização de serviços que possibilite mais dignidade à população. Aduz que decorridos 7 anos da abertura do procedimento do inquérito civil a promotoria de justiça tentou por diversas vezes solucionar o problema, mas a ré não concretizou nenhuma medida. Ao final, requereu: 1. Seja recebida a petição inicial por este Juízo de Direito, ordenando-se a citação dos requeridos nos endereços indicados, para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia e de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com o NCPC, art. 242, §3º. 2. Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 30 dias, realize a limpeza com a retirada de matos, entulhos e lixos da via pública denominada Rua Cid Borges de Santana, no Bairro Infraero II, bem como, nas avenidas transversais: Aracajú, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, na cidade de Macapá - AP, sob pena de multa-diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial; 3) Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a construção e recuperação dos meios-fios, calçadas e tampas das caixas de coleta de água pluvial, da via pública denominada de Rua Cid Borges de Santana, no Bairro Infraero II, bem como, nas avenidas transversais: Aracajú, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, na cidade de Macapá - AP, sob pena de multa-diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial; 4) Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente estudo/projeto técnico, para viabilizar, programar e realizar o saneamento básico consistente na instalação de manilhas e canaletas para captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, para tal fim, na Rua Cid Borges de Santana, no Bairro Infraero II, bem como, nas avenidas transversais: Aracajú, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, na cidade de Macapá - AP, sob pena de multa-diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial; 5) Requeiro que as multas-diárias aplicadas no caso de descumprimento, sejam recolhidas em favor do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Amapá – FEMPAP, criado pela Lei nº 1.440 de 30.12.2009, e regulamentado pela RESOLUÇÃO PGJ Nº 002/2018-PGJ (artigo 5º, Inciso X) c/c artigo 77 da Resolução nº 002/2018-CPJ; 6) A condenação do requerido ao pagamento de custas, despesas judiciais e demais ônus da sucumbência; 7) Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental, depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que oportunamente serão arroladas, realização de perícias e inspeções, nos termos do art. 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Citado, o réu ofertou defesa na #7. A parte demandada não arguiu preliminar. No mérito, em suma, refutou as alegações da parte autora, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Réplica à #15, ratificando os termos da inicial. Não havendo mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. II – FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes, passo, doravante, ao julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, inciso I do CPC. Confira-se: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Com efeito, na forma do referido dispositivo, constato não haver necessidade de produção de outras provas, estando os autos devidamente instruídos, com os elementos de convicção necessários à formação do meu convencimento motivado, nos termos da CFRB, art. 93, IX, e do CPC, arts. 11 e 371. Sendo assim, verifico não haver necessidade de serem produzidas outras provas, já que a comprovação dos fatos aduzidos pela parte autora pode ser aferida a partir dos elementos de convicção já existentes nos autos. Tal entendimento prestigia a Efetividade e a Tempestividade da Prestação Jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV e LXXVIII, c/c NCPC, art. 3º, art. 4º e art. 139, II e VI), cabendo ao juízo indeferir as provas que não se mostrem necessárias, a teor do CPC, art. 370, parágrafo único. Passo, então, ao julgamento imediato do mérito. Afere-se dos autos que o Ministério Público estadual ajuizou a ação civil pública contra o Município de Macapá, pugnando, em suma, pela condenação do requerido em obrigação de fazer consistente na realização da limpeza com a retirada de matos, entulhos e lixos da via pública denominada Rua Cid Borges de Santana, no Bairro Infraero II, bem como, nas avenidas transversais: Aracajú, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, na cidade de Macapá - AP. Também pugna pela

apresentação de estudo/projeto técnico, para viabilizar, programar e realizar obra de terraplanagem, pavimentação, asfaltamento e saneamento básico consistente na instalação de manilhas, canaletas, desobstrução de canais naturais, artificiais de acesso e captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais da nos trechos [logradouros] acima indicados. E, por fim, requer que o Município de Macapá realize o serviço de terraplanagem e asfaltamento e saneamento básico nas vias públicas acima mencionadas. Pois bem. A Constituição Federal, ao disciplinar a competência dos municípios em face do conjunto dos entes federados, reservou-lhes papel central na consecução da política urbana, entendida enquanto um conjunto de políticas públicas voltadas à ordenação do espaço urbano, tendo em vista os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos pela legislação complementar vigente. In verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O parquet instaurou o Processo Extrajudicial Eletrônico nº 0002486-72.2016.9.04.0001 para verificar a falta de condições para o trânsito de pedestres, carros e cadeirantes, inclusive, da Rua Cid Borges de Santana, no Bairro Infraero II, bem como, nas avenidas transversais: Aracajú, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, na cidade de Macapá - AP. Com a devida vênia, entendo que os documentos colacionados ao feito demonstram a desídia do ente municipal na efetiva manutenção do solo urbano degradado. Ora, as irregularidades na localidade foram denunciadas por uma das moradoras do referido logradouro. Veja-se: O Reclamante reside na Av. Cid Borges, nº 677, no bairro Infraero II, representando os moradores que, neste ato, junta o abaixo assinado, informa que há muito tempo os moradores sofrem com as péssimas condições de trafegabilidade tanto na Av. Cid Borges, quanto nas ruas transversais: Aracaju, Imperatriz, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, no bairro Infraero II. Que durante o inverno as ruas ficam completamente inundadas, sem condições de transitar pedestres e veículos; Que durante o verão as águas secam, mas os moradores sofrem com a poeira; Que já protocolizaram documentos perante o Município de Macapá, mas não obtiveram êxito no pleito. Requerem providências para a realização de serviços que possibilite mais dignidade à população. De fato, a ausência de condições satisfatórias para o tráfego no logradouro apontado nesta ação ocasiona evidentes prejuízos para os munícipes, principalmente para aqueles que possuem mobilidade reduzida. Portanto, deve o ente municipal observar ao disposto na Constituição Federal e na sua Lei Orgânica. Em caso análogo, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE AFASTADA. MUNICÍPIO DE PASSOS. DISTRITO INDUSTRIAL I. SINALIZAÇÃO DE ACESSO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DA OBRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) III. Ao Judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe vedada a análise do mérito administrativo. IV. Incumbe aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal. V. Inegável que a omissão do Município de Passos relativamente à implementação da política urbana é absolutamente incompatível com o que estabelece a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais responsáveis por regulamentar a matéria. VI. Conquanto não desconheça a impossibilidade de ingerência ou intromissão aleatória do Poder Judiciário na atuação precípua do Poder Executivo, não se pode ignorar o flagrante descumprimento de leis, sem justificativa plausível, uma vez que as questões orçamentárias, isoladamente, não se prestam para tanto. Não se trata de controle do mérito administrativo, mas um controle de legalidade, reconhecendo-se como ilegal a inércia do Município em tentar, de alguma forma, minimizar os impactos e os transtornos causados à população pelo descumprimento da sua obrigação de conservação do logradouro, garantindo pavimentação, iluminação e sinalização, de modo a assegurar a segurança de todos que por ali transitam. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.106526-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da súmula em 28/04/2022). Por fim, no caso, o ente requerido não demonstrou a inviabilidade financeira para a implementação das obras. Ressalto, aqui, que será concedido ao Município de Macapá o prazo de 30 dias para que realize a limpeza com a retirada de matos, entulhos e lixos da via pública denominada Rua Cid Borges de Santana, no Bairro Infraero II, bem como, nas avenidas transversais: Aracajú, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, na cidade de Macapá - AP. Também será concedido o prazo de 90 dias para que apresente estudo/projeto técnico, a fim de viabilizar, programar e realizar obra de terraplanagem, pavimentação, asfaltamento e saneamento básico consistente na instalação de manilhas, canaletas, desobstrução de canais naturais, artificiais de acesso e captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais da Rua Cid Borges de Santana, no Bairro Infraero II, bem como, nas avenidas transversais: Aracajú, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, na cidade de Macapá - AP. Por fim, destaco que para uma despesa ser autorizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) não é necessária previsão específica na LDO, bastando, nos termos do art. 16, §1º, que seja adequada às previsões da LOA, por meio de dotação específica ou crédito genérico, não ultrapassados os limites para o exercício fiscal, e compatível com o PPA e a LDO. Senão, vejamos: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput

será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Assim, nada obsta a condenação do Município de Macapá para que, no prazo de 180 dias, realize o serviço de terraplanagem e asfaltamento e saneamento básico na via pública denominada Rua Cid Borges de Santana, no Bairro Infraero II, bem como, nas avenidas transversais: Aracajú, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, na cidade de Macapá - AP III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial nos seguintes termos: a) Condenar o Município de Macapá para que, no prazo de 30 dias, realize a limpeza com a retirada de matos, entulhos e lixo da via pública Rua Cid Borges de Santana, no Bairro Infraero II, bem como, nas avenidas transversais: Aracajú, Tucuruí, Rondônia, Caxias do Sul e Redenção, na cidade de Macapá - AP; b) Condenar o Município de Macapá para que, no prazo de 90 dias, apresente estudo/projeto técnico, para viabilizar, programar e realizar obra de terraplanagem, pavimentação, asfaltamento e saneamento básico consistente na instalação de manilhas, canaletas, desobstrução de canais naturais, artificiais de acesso e captação das águas pluviais, ou outra solução técnica viável/eficiente, para drenagem de águas pluviais do logradouro declinado no item anterior. c) Condenar o Município de Macapá para que, no prazo de 180 dias, realize o serviço de terraplanagem e asfaltamento e saneamento básico do logradouro declinado no item a. A Lei da Ação Civil Pública admite a condenação ao pagamento das custas processuais e dos encargos da sucumbência se, no curso do processo, ficar comprovada a má-fé da parte, o que não é a hipótese dos autos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0045777-78.2022.8.03.0001

Credor: KENNY DIVINO SOARES

Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Devedor: FRANCISCO OTACÍLIO CARVALHO ARAGÃO

Sentença: Entendo que houve perda do objeto da presente execução provisória, que deve ser extinta e arquivada, considerando que o trânsito em julgado do Acórdão proferido na ação principal ocorreu no dia 30/03/2023. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Provisória, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI do CPC, ante a perda do objeto. Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0046454-50.2018.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Resp. Legal: MARIA LIGIA TRAJANO

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: M. L. TRAJANO REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: M. L. TRAJANO REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Endereço: RUA LEOPOLDO MACHADO, 405, JESUS DE NAZARÉ, MACAPÁ, AP, 68900000.

CNPJ: 17.047.336/0001-02

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 20.014,97 (vinte mil e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Obs.: Não sendo paga a dívida ou não apresentados os embargos, será nomeado Curador Especial.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de abril de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004557-42.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA
Parte Autora: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Parte Ré: NEILSON JOSÉ MARQUES DA SILVA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NEILSON JOSÉ MARQUES DA SILVA
Endereço: TV CURUZU 2303 - APTO 1204 - ED MARES DO SUL,2303,PEDREIRA,BELÉM,PA,66085023.
CPF: 512.579.552-68

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0031494-21.2020.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: E. J. R. C., J. R. C.
Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP
Herdeiro: H. M. DE L. C., J. DE L. C.
Advogado(a): BIANCA BRITO DOS SANTOS - 3168AP

Sentença: Banco Bradesco S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Jacob Rodrigues Coelho, tendo por objeto o veículo FORD KA SE, Placa QLQ9531 adquirido sob alienação fiduciária em garantia em favor do requerente. Afirma que ele está inadimplente desde 27/12/2019. A liminar foi concedida, havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor. Helena Maria de Lima Coelho e outros apresentaram contestação por meio da qual arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não é possível a sucessão processual porque esta se dá quando o falecimento da parte ocorrer no curso do processo e, no caso em tela, o falecimento do de cujus Jacob Rodrigues Coelho é anterior a propositura da ação. Ele faleceu em 10/09/2019 e a demanda foi proposta em 24/09/2020. Por tal razão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência das condições da ação. Quanto ao mérito, afirma que a mora ocorreu após a morte do Sr. Jacob Rodrigues. Portanto, entende que não houve a configuração da mora na medida em que não foi realizada a notificação. Por fim, anotou que ele não deixou bens e que o espólio não possui interesse algum no veículo apreendido (MO 57). Réplica (MO 64), Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade

passiva na medida em que os sucessores ficaram na posse do veículo, realizaram o pagamento de algumas parcelas do financiamento, mas não comunicaram ao Banco credor sobre o óbito do devedor. Ademais disso, a notificação extrajudicial foi recebida em 02/09/2020 por Jaciguara de Lima Coelho, uma das herdeiras do de cujus. Portanto, está nítido que os requeridos tinham conhecimento do contrato de financiamento, ficaram cientes da mora e nada fizeram para purgá-la. Tampouco informaram o banco credor a respeito do falecimento do de cujus. O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão. As provas documentais apresentadas nos autos confirmam a relação jurídica entre as partes. O pedido de busca e apreensão já foi realizado. Ante o exposto, com estribo na norma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das realizadas com a notificação extrajudicial da mora, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 4º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Destaco que eventual cobrança só poderá ser realizada caso o credor comprove que o de cujus deixou patrimônio suficiente para arcar com o pagamento dos encargos processuais. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0048650-51.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: ARTUR DE FREITAS FILHO

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação, HOMOLOGO o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Trânsito em julgado pro preclusão lógica. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0004191-61.2022.8.03.0001

Parte Autora: ARLENILDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Parte Ré: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP

Sentença: Arlenildo Fernandes de Oliveira ajuizou a presente ação de rescisão contratual com restituição de valores cumulada com danos morais em face de GMAC Administradora de Consórcios Ltda - Eldorado Veículos e Peças Ltda, alegando, em síntese, que firmou contrato com a requerida para fins de participação de um Grupo de Consórcio (Série 084, Grupo 717, Cota 546, Prazo 6) no valor R\$ 46.864,00 (contrato n. 0008956594) e que efetuou o pagamento das parcelas referente aos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e o valor do lance em setembro no montante de R\$ 18.500,01. Prossegue narrando que um funcionário da empresa requerida lhe informou que, ao pagar o valor do lance, o autor receberia o veículo pretendido mais fácil, fato que o motivou a efetuar a adesão do contrato, num primeiro momento, já que o valor do seu lance era superior aos demais. Ocorre que a promessa direcionada ao autor não foi cumprida e o discurso que lhe fora direcionado, anteriormente, teve mudança. Com o passar dos dias o referido funcionário passou a informar que o autor não havia sido contemplado e que o valor do lance seria diluído nas prestações restantes do contrato. Por estes fatos é que requer a procedência dos pedidos formulados na inicial para que seja rescindido o contrato firmado entre as partes e o valores pagos sejam restituídos em dobro. Além disso, pretende que o requeridos seja condenado e efetuar o pagamento à título de indenização por dano moral. Com a inicial, juntou documentos. Citada, a empresa requerida apresentou contestação no evento n. 33 defendendo que, em verdade, o autor foi contemplado no dia 27/08/2021 por lance no valor de R\$ 18.500,00. Contudo, foi descontemplado no dia 02/02/2022 por inadimplemento das parcelas de n. 8 a 11. Ademais, teceu comentários acerca da validade do contrato e demais valores ali descritos, da impossibilidade de devolução imediata do lance e parcelas pagas, bem como impugnou a alegação de ocorrência de dano moral. Ao final, requereu que os pedidos autorais seja julgados improcedentes. O autor apresentou manifestação em sede de réplica (evento n. 36) onde ratificou os argumentos aduzidos na petição inicial. A audiência de conciliação foi realizada no dia 06/06/2022 (evento n. 39) e restou infrutífera. As partes foram intimadas para especificar as provas já solicitadas, bem como informar se possuíam outras a produzir. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (evento n. 49/51), razão pela qual os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. O presente caso está regido sob as normas do Direito de Defesa do Consumidor, uma vez que configurada a relação de consumo já que presentes os elementos estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC. Ademais, verifico que a controvérsia existente nos presentes autos está em apurar se houve a ocorrência de propaganda enganosa/indução a erro praticada pela requerida em razão de falsa promessa de contemplação e, havendo comprovação, se este fato per si é capaz de ensejar a reparação por dano moral. Pois bem. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor no caput do artigo 37 que é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido artigo explicita que: §1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Desse modo, a publicidade enganosa, para estar configurada, deve possuir elementos suficientes que se prestem a enganar o consumidor levando-o à falsa percepção da realidade. O que adiante não ter ocorrido. Foi narrado pelo autor que um funcionário da requerida fez falsa promessa, levando o autor entender que se efetuasse o pagamento do lance no valor de R\$ 18.500,01 seria contemplado com mais facilidade, o que, segundo ele, não ocorreu. Contudo, o autor não juntou nenhuma prova que pudesse corroborar com as suas alegações. Mesmo intimado para informar acerca da produção de outras provas e esclarecer as que já haviam sido solicitadas na inicial, já que se manifestou no sentido do julgamento antecipado da lide. Além disso, é possível identificar, por meio do extrato do

consorciado, que o autor foi contemplado no dia 27/04/2021 mas descontemplado por pagamento do lance fora do prazo, bem como excluído ante a ausência de pagamento das demais parcelas. Outrossim, as provas coligidas na defesa, demonstram que o autor tinha plena ciência da contratação das cotas consorciais, não havendo indução por erro por parte da requerida. Pode-se verificar que o contrato firmado entre as partes prevê de forma clara o prazo de duração do grupo, as prestações a serem pagas, bem como que o autor assinou o termo de concordância para fins de adesão do seguro prestamista. Assim, não há que se falar em vício de consentimento e, portanto, ato ilícito praticado pela requerida. E por essa razão, também se deve afastar o pedido de indenização por dano moral, ante a ausência de demonstração da falha da prestação do serviço ou abuso de direito, capaz de ensejar a reparação pretendida. No que se refere ao pedido de devolução dos valores pagos, verifica-se que o contrato firmado pelas partes foi assinado após a vigência da Lei n. 11.795/2008. E, segundo preveem, de forma expressa, os parágrafos 1º e 2º do artigo 22 do mencionado diploma legal, a restituição dos valores pagos pelo consorciado excluído do grupo consorcial não será feita de imediato, mas sim, observará a contemplação da cota que lhe pertencia em sorteio. Veja-se: Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. §2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30. O artigo 30 da Lei 11.795/2008, por sua vez dispõe que: Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º. Nesse sentido, vejamos o julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APELAÇÃO – CONTRATO DE CONSÓRCIO – CONSORCIADO EXCLUÍDO – IMEDIATA DEVOLUÇÃO DE VALORES – IMPOSSIBILIDADE. – Contrato celebrado após a vigência da Lei n. 11.795/2008 – Consorciado que se desliga do grupo – Pretensão de restituição imediata dos valores já pagos – Acolhimento – Impossibilidade – Pagamento que se dará após contemplação em sorteio da cota pertencente ao consorciado excluído, por inteligência do artigo 22, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 11.795/2008 e 42, parágrafo único, do CDC: – Tratando-se de contrato de consórcio celebrado após a vigência da Lei n. 11.795/2008, o consorciado que se desliga do grupo não terá direito à restituição imediata e em dobro dos valores já pagos, mas apenas irá recebê-los após contemplação em sorteio da cota a ele pertencente, nos termos do artigo 22, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 11.795/2008 e art. 42, parágrafo único, do CDC. CONSÓRCIO – Desligamento antes do encerramento do grupo – Restituição integral das parcelas pagas – Desconto de taxa de administração e fundo de reserva – Valores que remuneraram serviço efetivamente prestado – Cláusula penal que será cobrada mediante prova de prejuízo ao grupo: – Do valor a ser restituído ao consorciado que se retira do grupo, deverá ser descontada quantia referente a taxa de administração e fundo de reserva, por remunerar serviço efetivamente prestado, podendo ser cobrada a cláusula penal, somente com a demonstração de prejuízo ao grupo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013298-31.2021.8.26.0576; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023) Assim sendo, a devolução dos valores devidos em razão da exclusão do autor de deverá ser feita quando de sua contemplação, ou ainda, caso esta não ocorra, após o encerramento do grupo, e com a dedução de taxas expressamente previstas e devidos até a sua exclusão. Com relação à penalidade, não houve demonstração concreta de que a exclusão do autor acarretou prejuízo ao grupo, de modo que não poderá ser deduzida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; b) bem como condenar o requerido em efetuar a restituição dos valores pagos pelo autor na forma do contrato e devidamente atualizados quando de sua contemplação, ou ainda, caso esta não ocorra, em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano; c) do valor a ser restituído, deverá ser efetuada as retenções de taxa de administração e demais obrigações pecuniárias que foram estabelecidas expressamente, com exceção da penalidade prevista na cláusula 32.4 do referido contrato. Julgo improcedente o pedido de restituição em dobro e o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Por conta da sucumbência, condeno as partes ao pagamento dos honorários do patrono da parte adversa, os quais fixo, nos termos em 10% do valor da causa do art. 85, §2º, do CPC. Bem como as partes deverão ratear o valor das custas finais. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0028474-51.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROBERTO LUIZ CHAVES DE SOUZA

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Parte Ré: PATRICIA PORPINO NUNES, SPE ICON - CONSTRUCOES LTDA

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP, NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP

Sentença: Trata-se de embargos de terceiro propostos por ROBERTO LUIZ CHAVES DE SOUZA e distribuídos por dependência ao processo n. 0019064-08.2018.8.03.0001, uma ação de indenização proposta por PATRICIA PORPINO NUNES contra SPE ICON - CONSTRUCOES LTDA que está em fase de cumprimento de sentença. O autor requereu a procedência da ação para o fim de desconstituir definitivamente a penhora deferida nos autos principais do imóvel descrito como Apartamento n. 702, 7º pavimento, integrante do Edifício Royal Residence, na Avenida Ernestino Borges, 721, Macapá-AP. Os embargados foram citados em nome dos respectivos advogados habilitados nos autos principais, conforme se desprende da interpretação do art. 677, § 3º, do CPC. Em manifestação de evento 24, a embargada PATRICIA PORPINO NUNES informou que já havia solicitado nos autos principais a retirada da penhora sobre o imóvel, requerendo a extinção do presente feito sem arbitramento de honorários sucumbenciais, alegando que o objeto da ação havia se perdido antes da devida formalização processual. Decorreu o prazo para contestar sem manifestação do embargado SPE ICON - CONSTRUCOES LTDA, evento 37. É o que importa relatar. Sem delongas, está demonstrado que o próprio embargado reconheceu o direito do embargante. A presente ação foi distribuída em 27/06/2022. Verifiquei que foi determinada, nos autos

principais, a retirada da restrição judicial (penhora) do imóvel registrado na matrícula nº 44.869, localizado na Av. Ernestino Borges, nº 721, Edifício Royal Residence, apt 702, apenas em 21/10/2022, evento 300. Portanto, existiu interesse de agir que justificou a distribuição da presente ação. A decisão, inclusive, foi proferida após a citação nestes atos, que se deu em 09/09/2022. Isso quer dizer que o contraditório e a ampla defesa foram efetivados. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente os embargos de terceiro e determino a retirada da restrição judicial (penhora) do imóvel registrado na matrícula nº 44.869, localizado na Av. Ernestino Borges, nº 721, Edifício Royal Residence, apt 702. Pelo princípio da causalidade, e tendo a embargada Patricia requerido a desconstituição da penhora nos autos principais, condeno a embargada ICON ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A secretaria para juntar cópia da presente sentença nos autos principais e dispensar os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0055102-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: CELSO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, HENRY FROES LAURINDO, LUIZ LOURENÇO, RICARDO JAMIL HAJAJ, SIDNEY LEAL

Advogado(a): RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - 404859SP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Do breve relatório do processo. Henry Gabriel Froes Laurindo e outros ajuizaram ação declaratória em face do Estado do Amapá por meio da qual pretendem que seja declarada a propriedade da Fazenda São Gabriel dentre outros pedidos (MO 1) O Estado do Amapá defendeu que a Gleba Macacoari foi transferida ao ente estatal em 2016, muito tempo depois da expedição do Título de Domínio 0561/2010 expedido pelo extinto IMAP (MO 12). Da tutela de urgência. O art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da Probabilidade do direito. Para fins de cognição sumária do processo, própria deste momento processual, entendo que NÃO estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em um primeiro olhar sobre o processo, entendo que houve um claro equívoco pelo órgão estatal em reconhecer posse, domínio ou propriedade de terras que ainda estavam matriculadas em nome da União. A propósito, cumpre salientar que, por se tratar de terras públicas, a parte autora nem mesmo chegou a exercer a posse. Portanto, se esta linha de entendimento vier a se confirmar, será forçoso reconhecer a nulidade do título de domínio n. 561/2010. Ante o exposto, entendo pelo INDEFERIMENTO da tutela de urgência. Dos atos a serem praticados pela Secretaria deste juízo. Intime-se o Estado do Amapá para informar se pretende a produção de outras provas.

Nº do processo: 0010510-11.2023.8.03.0001

Impetrante: DIECY BATISTA VILHENA

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Autoridade Coatora: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Sentença: Defiro a gratuidade. DIECY BATISTA VILHENA impetrou Mandado de Segurança em face de FUNDACAO GETULIO VARGAS, alegando que se inscreveu em concurso organizado pela impetrada, por meio do Edital 001/2022, destinado ao preenchimento de 15 (quinze) vagas imediatas e mais 45 cadastro reserva para o cargo de Pedagogo Urbano com lotação no município de Macapá. Disse que alcançou pontuação e está apta para a segunda fase. Afirma que recorreu administrativamente mas não obteve êxito. Alega que as questões de número 10, 13, 16 e 32 são passíveis de anulação. Afirma que a questão número 10 apresenta 02 (duas) alternativas corretas, as letras A e B. A questão número 13 apontou a letra B como alternativa correta, sobre conceito de pessoas com deficiência, requer a anulação pois o conceito apontado pela banca não consta na Lei nº 13.146 Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assim como não consta no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - 2007. Na questão nº 16 houve erro material, erro de impressão da numeração da lei. Quanto a questão número 32 A impetrante recorreu administrativamente que solicitou a anulação da questão, pois quando a banca examinadora não mostra todas as tendências do filósofo Saviani, a impetrada induz o candidato ao erro... Requer liminar para determinar que a das anulação questões 10, 13, 16 e 32 a impetrante alcançará 43 (quarenta e três) pontos, a liminar concedida não trará prejuízo algum à banca examinadora. e no mérito seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, consolidando definitivamente a medida liminar, por certo, previamente deferida, CONCEDENDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para a preservação do direito líquido e certo da impetrante, ao final do deslinde do presente feito, atribuindo em definitivo a pontuação referente à anulação das questões 10, 13, 16 e 32, por ofensa ao princípio da legalidade e vinculação às normas do edital, retificando definitivamente a pontuação;. Juntou docs. É o que importa relatar. Decido De plano, com estribo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, na legislação processual e na lei do Mandado de Segurança, verifico ser típico caso de indeferimento da inicial. Explico melhor. Sabe-se que em Mandado de Segurança não cabe dilação probatória, sendo necessário que, para exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, o impetrante comprove, por meio de prova pré-constituída, os fatos e fundamentos que visem demonstrar a liquidez e a certeza do direito que busca proteger. Assim, diga-se de passagem, tem entendido a Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, do Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Diretor Geral do Banco do Brasil S/A, consubstanciado na não efetivação da inscrição da impetrante no Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo narrado na inicial, haveria divergência entre os dados apresentados nos documentos pessoais da impetrante e o apontado na inscrição eletrônica por ela realizada, no site do MEC, e no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). II. A decisão ora

agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, porquanto fora juntado aos autos apenas cópia da certidão de casamento, das carteiras de identidade e de trabalho, do título eleitoral da impetrante, além do comprovante de sua situação cadastral regular no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há, nos autos, sequer o comprovante de sua inscrição eletrônica no FIES - que a inicial sustenta que fora efetuada pela impetrante, no site do MEC -, ou da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), pela instituição de ensino, após apresentação da documentação exigida, como se alega, provas de fácil produção. III. Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese. IV. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no MS: 21243 DF 2014/0224637-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) (grifo meu) Pois bem. No caso em questão, verifico não haver sequer indícios da existência de ato supostamente ilegal. Isso porque o impetrante limitou-se a juntar documentos que, apesar de indicarem que manifestou seu descontentamento em tempo hábil, perante a impetrada, em nada indicam ilegalidade do ato praticado. Ademais, anoto que para os fins pretendidos com a ação mandamental, os documentos juntados não são aptos a comprovar, de plano, a certeza e a liquidez do direito que se busca proteger, uma vez que não demonstram, como já dito, que a impetrada teria violado direito líquido e certo da impetrante, com a manutenção das respostas do gabarito. Explico melhor. Conforme já decidido pelo STF, decisão esta que tem sido reiterada em várias outras demandas, também pelo STJ (STJ - RMS: 51625 RS 2016/0196623-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/08/2019); (STJ - RMS: 66943 BA 2021/0224939-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 22/10/2021) em concurso público, a atuação do poder judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, não podendo ingressar no mérito administrativo, ou seja, o critério de avaliação da banca examinadora, bem como avaliar a atribuição de notas dadas aos candidatos. No presente caso, não se constata, pelos documentos juntados, vício de qualquer espécie. Ademais, a decisão que indeferiu o recurso foi devidamente motivada, e, como dito, adentrar no mérito da correção das questões, seria o mesmo que substituir a banca examinadora do concurso, vejamos entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL N. 001/2022. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS QUESTÕES FORMULADAS NA PROVA OBJETIVA. CONTEÚDOS PREVISTOS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DA BANCA EXAMINADORA. PERMISSÃO APENAS PARA ANALISAR A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória a fim de obter provimento judicial para garantir a participação da recorrente na terceira etapa de prova oral (e, conforme sua eventual aprovação, demais etapas do concurso público até o julgamento definitivo do recurso ordinário em mandado de segurança interposto na origem), mediante o acréscimo provisório de até 2 (dois) pontos à nota de sua prova objetiva, enquanto não julgado definitivamente o recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança. O referido mandado de segurança foi julgado improcedente. II - A concessão da pretendida tutela provisória cautelar demanda a demonstração da plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris) e da urgência da prestação jurisdicional (periculum in mora). III - No caso em tela, os fundamentos trazidos pela defesa não demonstram a plausibilidade do direito. IV - Compulsando os autos do mandado de segurança, verifica-se que a 5ª Câmara Cível do TJPR denegou a ordem pleiteada ao fundamento de que: a) a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora; e b) não houve qualquer ilegalidade nas matérias abordadas nas questões 46 e 65, vez que previstas expressamente em edital, de modo que ausente o direito líquido e certo alegado pela candidata. V - Consoante o entendimento desta Corte, se o candidato busca reexame do Poder Judiciário nas questões do concurso ou o critério utilizado na correção para a verificação da regularidade da resposta ou da nota atribuída, não sendo demonstrada a flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, tal desiderato esbarra no entendimento da excelsa Corte sufragado em repercussão geral. VI - Na hipótese, verifica-se que a análise das questões não envolve o exame de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade. Na verdade, remete à análise do acerto ou não na correção do item questionado, o que se afasta da competência do Poder Judiciário, conforme a jurisprudência pacífica sobre o assunto. VII - Não se trata, in casu, de questões que extrapolam a previsão editalícia ou algo manifestamente inconstitucional, sendo assim inviável a análise pelo Poder Judiciário e inviável o reconhecimento da plausibilidade do direito, essencial para o deferimento da tutela requerida. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.140/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022). Aliás, consta o seguinte no edital do concurso: '15.3.3. Após a análise dos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Escrita Objetiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter o gabarito preliminar, alterá-lo ou anular a questão. Assim, o próprio Edital previu estar a critério da Banca a manutenção do gabarito, sua alteração da questão, o que reforça o fato de que os documentos juntados com a inicial não são aptos a indicar ilegalidade praticada pela impetrada. Não se está a dizer, aqui, que a parte não possui o direito, ou que deve ser obrigada a produzir prova diabólica, mas que a via eleita, conforme julgado do STJ, que fundamenta a presente decisão, exige a prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito que se pretende proteger, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Assim, se não é possível demonstrar, de plano, esses elementos, então o Mandado de Segurança não se presta a acudir a pretensão do interessado, sobretudo, por não permitir a dilação probatória, não sendo cabível, após proposta a ação, o deferimento de diligências que visem instruir o pedido do impetrante. Sendo assim, tenho que o direito para o qual se busca amparo judicial precisa ser mais bem demonstrado em dilação probatória, que, por sua vez, não encontra lugar no procedimento legal do Mandado de Segurança. O indeferimento da inicial, nestes termos, é a medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a inicial, com base no art. 485, I, do CPC c/c art. 10 da lei 12.016/2009. Custas, se houver, pelo impetrante. Sem honorários. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0013084-07.2023.8.03.0001

Parte Autora: C. A. L. DOS S.
Advogado(a): GIRLENE TEIXEIRA GOMES - 778AP
Parte Ré: F. DAS U. DA A.

DECISÃO: Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a fim de que o plano de saúde requerido seja compelido a realizar de forma integral o tratamento por meio das terapias indicadas pela médica da filha do autor, portadora de Síndrome de down-CID Q90. Sobre a legitimidade. O interesse direto no provimento judicial requerido é da menor que necessita do atendimento. Assim sendo, deverá o autor emendar a inicial, em 15 dias, para que se manifeste sobre sua legitimidade ativa para a presente ação, visto que o interesse é da criança que necessita do tratamento, como dito, devendo ser representada por seu genitor. Juízo 100% Digital. Esta unidade judicial compõe o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Resolução nº 1457/2021-TJAP. Atua, portanto, na forma de JUÍZO 100% DIGITAL. Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora aderiu ao JUÍZO 100% DIGITAL. Assim, em virtude do que dispõe a Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e a Resolução nº 1457/2021-TJAP, determino à parte autora que, ciente dos termos da mencionada norma, forneça, no prazo de 15 dias, seu endereço de e-mail e contato telefônico, bem como os da parte ré, caso deles disponha, por meio dos quais poderão vir a ser realizadas as devidas comunicações processuais. Advirto à parte autora que, no caso de não fornecer as informações, no prazo assinalado, o processo não tramitará na forma do Juízo 100% Digital. O requerido deverá apresentar seus dados quando de sua primeira manifestação nos autos, e dizer se aceita que o feito tramite pelo juízo 100% digital, a fim de que o processo siga tramitando nessa forma. Portanto, Intime-se o autor. Após, façam conclusos para despacho (análise da inicial).

Nº do processo: 0007930-08.2023.8.03.0001

Parte Autora: JORIVANA BRITO NASCIMENTO CARNEIRO
Advogado(a): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - 361873SP
Parte Ré: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
DECISÃO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente réplica à contestação.

Nº do processo: 0009029-13.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: G. DA S. DE S.
Sentença: A parte autora, requereu o cancelamento da distribuição. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Com publicação arquivar, ante a preclusão lógica.

Nº do processo: 0015015-45.2023.8.03.0001

Parte Autora: M. J. C. D., T. C. A. DE C. D.
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Parte Ré: E. DO A.
DECISÃO: MARCEL JOSÉ CASTRO DIAS e outro ajuizaram a presente ação em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, atribuindo à causa o valor de R\$ 69.161,40. Verifico que, sendo o valor da causa inferior à sessenta salários mínimos, a competência para julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim dispõe o caput do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Além do que, a competência dos juizados da fazenda pública é absoluta não podendo ser excluída por interesse da parte, conforme disposto no art. 2º, §4º, da Lei 12.153/09: § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Ante o exposto, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento, via distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca. Publique-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0024478-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: U. DO R. S.
Sentença: I.O banco autor ajuizou contra ULANDERSON DO ROSARIO SANTOS-ME, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré das parcelas do financiamento. A liminar foi deferida, conforme #4, e o veículo devidamente apreendido em 20/06/2022, conforme mandado e auto de busca e apreensão devidamente juntados eletronicamente #06. Citado, o réu deixou transcorrer em branco o prazo para

oposição de defesa ou quitar o débito. Assim o feito seguiu para sentença. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Uma vez constatada a mora, ocorreu a BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, pela qual tornou-se inviável a purgação da mora, como nos moldes anteriores, sendo necessário a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a apreensão do veículo, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel, objeto da alienação. E, considerando que após a apreensão do veículo não houve a quitação do contrato, a posse do bem deverá ser consolidada em nome do credor fiduciária. III. Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCP, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0014763-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: PAULO SÉRGIO BEZERRA NASCIMENTO

Advogado(a): GABRIEL SOUZA DOS SANTOS AZEVEDO - 4872AP

Parte Ré: CLODOVIO QUEIROZ DIAS JUNIOR, VIDRAÇARIA E ERRALHERIA SEMPRE COM DEUS

Advogado(a): MICHELA DA SILVA COSTA - 1049AP

Sentença: Relatório Trata-se de Ação Monitória movida por PAULO SERGIO BEZERRA NASCIMENTO, em desfavor de CLODOVIO QUEIROZ DIAS JUNIOR e outra, sob a alegação, em síntese, de que contratou os serviços da requerida para confecção e instalação de um portão em alumínio para sua residência, orçado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando acordado entre as partes que o pagamento seria dividido em duas parcelas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, sendo a primeira parcela a ser paga como um adiantamento do serviço (agosto de 2021) e a segunda parcela após a entrega do produto. Alegou ainda, que a previsão de entrega foi de 15 (quinze) dias úteis a contar de 17/08/2021, quando foi efetuado o pagamento da primeira parcela (DOCS. 6 e 7), porém, até o presente momento, a parte ré não cumpriu com sua obrigação, vez que descumpriu o prazo estipulado para entrega (08/09/2021), bem como se recusa a devolver o valor da primeira parcela. A parte requerida (mov. 34), compareceu espontaneamente aos autos, pedindo habilitação e prazo para oferecer contestação, contudo, permaneceu inerte (mov. 41). Era o que importava relatar. Fundamentação Estabelece o art. 701 do CPC, que sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Já em seu § 2º, define que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Como mencionado no relatório, a parte requerida devidamente habilitada nos autos, permaneceu inerte. Dispositivo Isto posto Julgo Procedente o pedido inicial, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0037499-88.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: E. S. DOS S.

Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA - 4374AP

Sentença: I. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ajuizou contra EVANDRO SANTOS DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida, conforme movimento de ordem nº 06, e o veículo devidamente apreendido em 03.10.2022, conforme mandado e auto de busca e apreensão devidamente juntados eletronicamente, através do movimento de #8. Citado o réu apresentou manifestação no #9, confirmando a inadimplência. Ao final, requereu deferimento do pedido de gratuidade e a emissão do boleto para depósito judicial referente a parcelas em atraso no valor de R\$ 4.015,64 (quatro mil e quinze reais e sessenta e quatro centavos), correspondente as parcelas 08; 09; 10 e 11 que se encontram atrasadas. O autor apresentou em réplica (#12), impugnação à concessão da justiça gratuita ao argumento de que o mesmo se mostra incompatível com o contrato firmado entre as partes. Por fim, requereu o julgamento do feito com a consolidação da posse do bem. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consultando o andamento do procedimento eletrônico no sistema TucuJuris, constatei que o veículo foi apreendido em 03.10.2022, que trata-se de financiamento feito em 48 parcelas no valor de R\$ 1.003,91, das quais o réu se tornou inadimplente a partir da 7ª parcela, da qual após citado, não purgou a mora e não se opôs a apreensão, alegando dificuldades financeiras e, por fim, pugna do benefício da gratuidade. Com relação ao benefício da justiça gratuita, destinado a pessoas que não possuem reais condições de arcar com as despesas do processo. Para a sua concessão, a parte deve demonstrar ao menos indícios de sua impossibilidade financeira. De acordo com a dicção do artigo 98, da Lei nº 13.105/2015, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício. Deste modo, para o deferimento da gratuidade da justiça, não deve ser analisada isoladamente a renda da parte reclamante ou as condições de um contrato

firmado, mas sim se o eventual pagamento das custas e honorários causará prejuízo ao seu sustento e de sua família. No caso dos autos, considerando a própria inadimplência contratual e documentos juntados pelo requerido, verifica-se que ele demonstra a insuficiência de recursos para efetuar o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento. Assim, a fim de evitar que a hipossuficiência do réu represente efetivo óbice ao seu acesso às demais fases da prestação jurisdicional, a concessão da gratuidade de justiça, em seu favor, é medida que se impõe, nos termos do art. 98 do CPC/15. Por conseguinte, no mérito, embora o requerido tenha pleiteado a purgação da mora, contudo não fez o pagamento, e quanto ao fato não caberia ao judiciário promover os cálculos ou emitir guia de pagamento e tão pouco seria necessário requerer autorização judicial para pagamento, face a ordem expressa de pagamento já contida no mandado de busca e apreensão. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial tem-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04.III. Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCPC, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade suspensa, ante ao deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0019802-54.2022.8.03.0001

Parte Autora: WALDIRENE MAGNO VILHENA
Advogado(a): SANDRO ROGÉRIO BEZERRA DUTRA - 4438AP
Parte Ré: ADRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Sentença: WALDIRENE MAGNO VILHENA e ADRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificados, formularam petição de acordo e pleitearam sua homologação pelo Judiciário. A proposta de conciliação resultou frutífera conforme peça de #31, em que podemos destacar principalmente o seguinte: Entrada de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) no dia 04/04/2023 e ficando o restante em 4 (quatro) vezes de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), pagando até dia 31 (trinta e um) de cada mês subsequente, começando agora em abril do ano 2023; Que seja considerado o acordo do requerido, pelo parcelamento do legítimo processo legal, sendo efetuado na conta SANDRO ROGÉRIO BEZERRA DUTRA BANCO DO BRASIL AG 3851-2 C/C 18609-0 PIX 41553241215 PAGSEGURO 96 991516291 Pois bem. Verifico que partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e suspendo o curso da execução até agosto de 2023, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do NCPC. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes, ficando facultado à exequente, em caso de descumprimento, o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0020356-28.2018.8.03.0001

Parte Autora: JOSE ROBERTO DE MATOS COSTA
Advogado(a): JOSE ROBERTO DE MATOS COSTA - 4125AP
Parte Ré: BETRAL VEICULOS LTDA, JAHMESSON MELO DE OLIVEIRA
Advogado(a): RAFAEL SOUZA ALVES - 3057AP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Sentença: Homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 266), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0012106-64.2022.8.03.0001

Credor: ANTONIO BRAGA BENJAMIM
Advogado(a): LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - 1737AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: A parte exequente obteve o Cumprimento da Obrigação de Fazer pelo Comando-Geral da Polícia Militar, razão pela qual, requereu a desistência e Arquivamento da presente Ação. Intimada a parte executada, informou que tendo em vista o desfecho favorável à parte Exequente dos pedidos da Ação, no processo principal 0010337-23.2019.8.03.0002, não se opôs ao pedido. Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido formulado e extingo o feito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. Sem custas. Certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0033243-73.2020.8.03.0001

Parte Autora: DOMESTILAR LTDA
Advogado(a): HUGO EDGARD RODRIGUES LEITE - 1579AP

Parte Ré: ATHINA MONIQUE NUNES

Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP

Sentença: A parte executada (mov. 111), alegou que foi penhorado mediante SisbaJud, em suas contas bancárias, o valor de R\$ 6.697,53 (seis mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos). Ocorre que o valor da dívida é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), razão pela qual alegou que não impugnará o referido valor, requerendo a liberação do valor excedente. Em manifestação (mov. 113), a parte exequente DOMESTILAR LTDA, concordou com o pedido e requereu o levantamento, mediante alvará, do valor, em questão. Homologo o acordo firmado entre as partes e extingo a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciaram tacitamente ao prazo recursal. Publique-se e intime-se. Solicitar a transferência para a conta judicial, mediante SisbaJud, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), penhorado (mov. 106). Desbloquear o valor remanescente de R\$ 697,53 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos). Confirmada a transferência do valor principal, expedir Alvará de levantamento em favor da exequente DOMESTILAR LTDA.

Nº do processo: 0023934-28.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: ROGERIO LEMOS DE ALELUIA

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte autora para manifestação quanto a juntada de pesquisa de endereço de ordem 117 e 118

Nº do processo: 0021348-86.2018.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO DOS SANTOS MACIEL

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ANTÔNIO DOS SANTOS MACIEL, através da Defensoria Pública Estadual, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA. Afirmou, em resumo, que utiliza a unidade consumidora nº 0006213-8, e que de janeiro de 2015 até abril de 2017, o consumo da unidade oscilou muito, chegando até a quantia de R\$836,57 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) no mês de outubro de 2017, em desacordo com a sua realidade, pois possui apenas poucos eletrônicos que guarnecem a residência. Alegou ainda que após várias tentativas sem êxito de resolver a questão administrativamente, se viu diante da necessidade de assumir o débito no valor de R\$1.592,26 (um mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), no qual, além da fatura mensal, ficou obrigado a pagar o valor de catorze (14) parcelas mensais de R\$86,59 (oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Para isso, foi informado que a companhia ia fazer uma vistoria na unidade consumidora do autor para verificar qual o motivo do consumo ter aumentado, mas nada foi feito até o ingresso da ação. Discorreu sobre a fumaça do bom direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requerendo a concessão de antecipação da tutela, para imposição à ré da obrigação de não fazer consistente em não suspender o fornecimento de energia elétrica. Por fim, no mérito, pugnou pela procedência dos pedidos e a confirmação do pleito liminar. Pediu a concessão da gratuidade judiciária e o deferimento da tutela de urgência. A gratuidade judiciária foi deferida, concedida a inversão do ônus da prova, porém indeferido o pedido de tutela de urgência (#04). Citada, a ré, apresentou contestação e reconvenção, juntando documentos de instrução (#20). Na contestação, arguiu em preliminar a ausência de interesse processual, eis que a aferição do medidor já havia sido realizada em data anterior, sem constatação de nenhuma irregularidade, o que deverá necessariamente levar ao indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, na forma do art. 485, VI, do vigente CPC. No mérito, afirmou que a unidade consumidora nº 00062138, que tem o requerente como titular, foi ligada em 17 de abril de 2017, de modo que a unidade encontrava-se desligada durante o período apontado na inicial, que compreende o período de janeiro de 2015 até abril de 2017. Com isso, a unidade passou a ter registro do consumo de energia elétrica a partir de junho de 2017, após a instalação do medidor na UC, com leitura zero, que ocorreu em 10 de maio de 2017 por meio da Ordem de Serviço nº 7538730. Ressalta que o consumo da unidade está sendo apurado de modo normal, com a efetiva leitura dos quilowatts consumidos mensalmente, como pode ser observado no histórico de medição da unidade. Assim, as faturas estão sendo geradas de acordo com o consumo da unidade quando feita a leitura, motivo pelo qual as faturas não constituem cobranças indevidas e tampouco devem ser restituídas, como pedido na inicial. Quanto ao parcelamento realizado pelo autor, o mesmo é referente ao débito de R\$1.592,26 (um mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), que diz respeito às faturas de julho e agosto de 2017 que até então estavam inadimplidas, sendo parcelado no dia 5 de setembro de 2017 em 14 (catorze) vezes de R\$86,59 (oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) com entrada de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo que as parcelas são inclusas nas faturas mensais. Relata, ainda, que o requerente também parcelou o débito de R\$1.538,40 (um mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) no dia 21 de novembro de 2017 referente às faturas de setembro e outubro de 2017 em 06 (seis) vezes de R\$156,40 (cento e cinquenta e seis reais) e entrada de R\$600,00 (seiscentos reais), também lançado nas faturas mensais. Aduz que requerente solicitou 05/09/2017 que fosse feita uma vistoria no medidor da unidade consumidora para verificar se havia alguma irregularidade na medição do consumo, e a vistoria foi feita em 11 de setembro de 2017 por meio da Ordem de Serviço nº 7764759, sendo que não foi detectada nenhuma irregularidade e, inclusive foi confirmado o consumo de 4.206 kWh. Saliencia que o requerente já tinha ingressado com outro processo alegando consumo indevido e pediu que fosse feita aferição no medidor de sua unidade. Contudo, o requerente desistiu do processo, porém, a aferição foi realizada com o acompanhamento do requerente, como pode ser observado no Termo de Ocorrência e Inspeção nº 1705062, não sendo apurada nenhuma irregularidade com o medidor, o qual, ainda, foi aprovado nos testes feitos. Ao final, requer o julgamento

de improcedência da ação. Na reconvenção, afirma que há 09 (nove) faturas inadimplidas pelo autor/reconvindo, as quais somam o débito, atualizado até 21 de setembro de 2018, de R\$6.333,39 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), de modo que, alicerçado no art. 343 do vigente CPC, pretende a condenação dele ao adimplemento do débito citado, para se regularizar perante a reconvinte/requerida. Intimado a manifestar-se em réplica, o autor deixou fluir in albis o prazo a tanto assinado. Decisão saneadora no #34, quando estabelecido o ponto controvertido na necessidade da realização de perícia técnica, indispensável à resolução da controvérsia. Após inúmeras tentativas de realização da perícia, foi, então proferida a decisão de #144, determinando que a própria requerida COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA providenciasse a realização de perícia no medidor com número de série 163506075, junto a laboratório credenciado pelo INMETRO, no prazo de 30 (trinta) dias. A ré/reconvinte juntou aos autos, então, relatório de verificação, reiterando sua tese de que o medidor substituído foi encaminhado para o INMETRO, que emitiu o Relatório de Verificação nº 0157/2018, no qual o medidor foi APROVADO. Porém, após, foi descartado, de modo que não se pode mais aferi-lo (#147). Intimado, o autor/reconvindo refutou as alegações da ré/reconvinte no #153, imputando-lhe responsabilização pela inviabilização da realização da perícia, circunstância suficiente, a seu entendimento, ao julgamento de procedência do pedido inicial. Intimada, a ré/reconvinte disse não ter outras provas a produzir, pedindo o julgamento de improcedência da ação (#159). Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II. Processo em ordem, nada a sanear, eis que a preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o próprio mérito da causa. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. À relação jurídica trazida em juízo deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois o requerente enquadra-se, por tudo, no conceito de consumidor strictu sensu (art. 2º, caput). A seu turno, a requerida qualifica-se como prestadora de serviços, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 2º, do aludido Código, a teor do qual serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pois bem. A questão trazida aos autos refere-se à cobrança de valores decorrentes de suposto consumo de energia elétrica apurado em valor superior ao utilizado relativamente à unidade consumidora nº 0006213-8, objetivando o autor a revisão do consumo relativo ao período de janeiro de 2015 até abril de 2017, cuja cobrança aduz exorbitante. Embora o Termo de Ocorrência de Irregularidade, lavrado por prepostos da concessionária, goze de presunção de legitimidade, a conclusão sobre a ocorrência de fraude/irregularidade na medição do consumo depende de outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, sendo inexigível a cobrança efetuada unilateralmente. A empresa concessionária requerida, em sua contestação, afirma efetivamente que a cobrança das faturas se deu em razão do consumo verificado no período posterior, trazendo histórico de consumo e relatório de verificação, com a tese de que o medidor substituído foi encaminhado para o INMETRO, que emitiu o Relatório de Verificação nº 0157/2018, no qual o medidor foi APROVADO, na presença do próprio autor. Porém, após, o medidor foi descartado, de maneira que esse proceder acabou por impossibilitar o aferimento do aparelho na via judicial. Vale dizer que pelas provas juntadas, resta dúvida acerca da existência da irregularidade no medidor, tendo em vista que o quantum apurado nos meses questionados não está de acordo com os kwh consumidos posteriormente. Desse modo, o descarte do medidor inviabilizou a realização da prova pericial que se mostrava indispensável ao deslinde da questão, notadamente porque o Relatório de Verificação do INMETRO juntado pela requerida está datado de 16/2/2017, isto é, época em que a própria ré afirma que não havia registro de consumo de energia na residência do autor, pois o medidor de consumo só foi instalado na residência deste último em 10/5/2017. Inconsistentes, portanto, as alegações da ré/reconvinte, que não deu suficiente atendimento a seu ônus de prova imposto pelo art. 373, II, do vigente CPC, de maneira que o julgamento de procedência da ação é medida que se impõe. Em contrapartida, pelos mesmos argumentos acima delineados, não há como se acolher o pedido reconvenicional. III. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, em consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o consumo de energia elétrica da unidade consumidora nº 0006213-8, relativamente ao período de janeiro de 2015 a novembro de 2017, seja corrigido e revisto em observância ao procedimento descrito no art. 130, III, da Resolução nº 414/2010-ANEEL. Em decorrência, julgo improcedente o pedido reconvenicional. Por corolário da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do mencionado Código. Tendo a ré/reconvinte decaído do pedido reconvenicional, a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor/reconvindo, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º do mesmo Código. Intimem-se.

Nº do processo: 0046723-84.2021.8.03.0001

Parte Autora: CLEYTON VENITES DE SOUZA

Advogado(a): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - 99038MG

Parte Ré: MAPFRE VIDA S/A

Advogado(a): ANDRÉ TAVARES DE BARROS PAIVA - 21664PE

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2017-VCFP, promovo a intimação da parte ré para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a proposta de honorários, depósito e data da perícia, constante da petição de ordem 43.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002049-50.2023.8.03.0001 - PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Parte Autora: NEUSA CARVALHO DUARTE DA SILVA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

Parte Ré: V. C. BERNARDO EIRELI

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de março de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012214-35.2018.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Parte Ré: LUCIMAR DOS SANTOS FIGUEIREDO e outros
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO e outros

Intimação da parte devedora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, pague ao credor o valor da condenação, sob pena de multa de 10%, além de penhora de bens.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA LUCIA MOTA MORAES
Endereço: AVENIDA 13 DE SETEMBRO,1899,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 301.365.802-97

Finalidade: Intimação da parte requerida, para fins de impugnar o bloqueio de R\$ 38.010,09 (trinta e oito mil, dez reais e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

Nº do processo: 0008038-37.2023.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, SEBASTIÃO PUREZA BARRETO

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: SEBASTIÃO PUREZA BARRETO

Sentença: Partes e processo identificados acima. Pretende o Ministério Público, como substituto processual do idoso SEBASTIAO PUREZA BARRETO, seja o reclamado compelido a realizar, em sede de tutela de urgência, o procedimento CRANIOTOMIA PARA RETIRADA DE TUMOR CEREBRAL INCLUSIVO DA FOSSA POSTERIOR, uma vez que o referido procedimento fora suspenso por 06 (seis) vezes. A tutela de urgência não foi concedida, uma vez que não consta nos autos documento médico demonstrando a urgência na realização do procedimento cirúrgico. Inicialmente, este juízo entendeu que os reagendamentos realizados evidenciavam a não prestação do serviço, visto que tais agendamentos geraram expectativa ao autor. Assim, o processo prosseguiu, sendo o Estado do Amapá devidamente citado. Apresentada a contestação, em sede de preliminar, o Estado do Amapá aduz a falta de interesse de agir do reclamante. Em nova análise, passo a rever o posicionamento anterior que determinou o prosseguimento do feito. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Sabe-se que é dever do Poder Público disponibilizar um sistema de saúde adequado e eficaz ao cidadão, fornecendo o tratamento de saúde necessário à garantia da vida humana. Ocorre que, no caso dos autos, a cirurgia pleiteada pelo autor trata-se de procedimento eletivo que, embora já tenha sido anteriormente agendada, não foi possível a sua realização por necessidade de substituição de paciente e por outros motivos. Vale lembrar que, assim como o substituído, há outros pacientes que aguardam a realização de procedimentos eletivos, não cabendo ao judiciário se imiscuir na alteração da lista de espera que é elaborada pelos setores competentes. Por outro lado, entendo cabível as demandas judiciais para compelir o Estado a fornecer serviços assistenciais de saúde quando há indicação médica de urgência ou quando não observado o prazo razoável para as providências necessárias pela administração pública. Assim, na hipótese de comprovação desses requisitos, a priorização pleiteada nestes autos se justificaria. No caso dos autos, em que não houve a demonstração da urgência, configura-se falta de fornecimento do serviço espera superior a 180 dias. Vejamos os Enunciados nº 03 e 93 das Jornadas Nacionais da Saúde do CNJ, que assim dispõem: ENUNCIADO Nº 03 Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019). ENUNCIADO Nº 93 Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. No caso em apreço, o documento juntado aos autos aponta que a cirurgia foi solicitada em 06/01/2023, ou seja, o prazo é inferior a 180 (cento e oitenta) dias, portanto não configura espera excessiva e, conseqüentemente, o autor não tem interesse de agir para postular a ação. Entender pelo prosseguimento do feito com a garantia do direito do autor, através desta demanda judicial, implicaria em prejuízo ao direito de outros pacientes que igualmente estão na lista de espera e que podem apresentar quadro mais grave do que o autor e este juízo não comunga desse posicionamento. Por fim, o Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Destarte, não há necessidade do ajuizamento da presente ação, pois a espera pelo procedimento cirúrgico é inferior a 180 (cento e oitenta) dias, estando dentro do prazo razoável de cumprimento pela administração pública, faltando interesse processual ao autor. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039857-26.2022.8.03.0001

Requerente: L. C. C. DOS S. F., L. C. DOS S.

Advogado(a): EIDE CARLA MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA - 1209AP

Requerido: L. C. C. DOS S.

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS FILHO e LUANA COSTA DOS SANTOS contra LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS. Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes acima nominadas resolveram conciliar conforme consta na ata de audiência realizada no dia 17/04/2023, nos seguintes termos: 1) DA EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS: Os autores, LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS FILHO e LUANA COSTA DOS SANTOS declaram que não necessitam mais de alimentos pagos por seu pai, o requerido LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS, tendo em vista que ambos são maiores, e exercem a profissão de médicos e por isso requerem a exoneração da obrigação alimentar de LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS determinada nos autos 0028297-73.2011- 1ª VFOS. As partes acordaram, nesta audiência, que a obrigação alimentar do requerido prevista nos autos 0028297-73.2011- 1ª VFOS cessa definitivamente nesta data. Pedem Homologação. Sem interesse de incapaz/menor. É o breve relatório passo a fundamentar e decidir. II - Trata-se de ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em que as partes acordaram tudo nos termos assentados nesta ata. As partes são capazes e estão bem representadas. O acordo celebrado pelas partes não fere a lei ou os bons costumes. Homologo o acordo celebrado entre as partes, ficando, com as cláusulas acima especificadas, para que surta seus devidos efeitos, declarando extinto o processo com exame de mérito, nos termos art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se ofício ao Órgão em empregador SEAD/AP, para cessar definitivamente os descontos de alimentos na folha de pagamento de LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS determinada nos autos 0028297-73.2011- 1ª VFOS em favor de LUIZ CARLOS CASTRO DOS

SANTOS FILHO e LUANA COSTA DOS SANTOS.. Transito em julgado por preclusão lógica. Custa já pagas. Honorários por seu constituinte. Publique-se. Saem os presentes intimados. Arquive-se.

Nº do processo: 0031223-66.2007.8.03.0001

Requerente: BENEDITA FRANKLIN DA SILVA

Advogado(a): OSMARINA HELENA FIGUEIREDO RABELO - 1272AP

Herdeiro: ALCIANE FRANKLIN FURTADO, ALINE FRANKLIN FURTADO, ANGÉLICA FRANKLIN GEMAQUE, ANIELLE FRANKLIN FURTADO, ANTONIO ADILSON GOMES DA COSTA, BENEDITO JOSE FRANKLIN DA PAIXÃO, DELMA GOMES DA COSTA, EDILSON GOMES DA COSTA, EDMILSON FRANKLIN FURTADO, EDYLENE FRANKLIN RAMOS, EMILIA GOMES DA COSTA, FATIMA DO SOCORRO FRANKLIN DA PAIXÃO, FATIMA NUNES DE SOUZA, HONÓRIA FRANKLIN GOMES, IVANETE FRANKLIN FURTADO, JOSE BIANOR FRANKLIN DA PAIXÃO, JOSÉ FRANKLIN GOMES, JOSÉ ROBERTO FRANKLIN DA PAIXÃO, MANOELA FRANKLIN DA PAIXÃO, MARIA DA CONCEIÇÃO FRANKLIN FURTADO, MARIA IZABETE FRANKLIN FURTADO, MARIA JOSE FRANKLIN DA SILVA, NEUCILENE DO SOCORRO PAIXÃO SILVA, PEDRO FRANKLIN GOMES, SELMA CRISTINA GOMES DA COSTA, TELMA FERREIRA DOS SANTOS, TELMA GOMES DA COSTA

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, LUDYNARA DE ALMEIDA RODRIGUES - 24845PA, OSMARINA HELENA FIGUEIREDO RABELO - 1272AP, PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Interessado: IVANILDE SARMENTO GOMES, JANDIRA SARMENTO GOMES, VANILDE SARMENTO GOMES

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/08/2023 às 10:00

Nº do processo: 0036743-79.2022.8.03.0001

Requerente: E. V. DOS S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Requerido: A. P. DOS S. F.

Representante Legal: M. V. DA S.

Sentença: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS, menor representado por sua mãe MARICELMA VIEIRA DA SILVA, propôs a presente Ação de Revisão de Alimentos contra ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, estando todos qualificados nos autos. Aduziu o autor que nos autos do Processo nº 0037604-41.2017.8.03.0001 ficou estabelecido que o requerido pagaria alimentos ao menor no valor fixo de R\$ 250,00, pois, na época em que os alimentos foram acordados, o Requerido estava desempregado e sem condições financeiras de contribuir com valor mais expressivo. Entretanto, atualmente, o Requerido é autônomo e auferir renda mensal média de aproximadamente 02 (dois) salários mínimos, podendo contribuir com uma prestação maior a título de pensão alimentícia, sem prejuízo do próprio sustento. Requereu, em sede de tutela de urgência, que os valores da pensão sejam majorados para o valor equivalente a 40% do salário mínimo, incidindo o percentual sobre todas as verbas, incluindo 13º, Férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias e indenizatórias. Decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, por não haver elementos suficientes para, de plano, para afirmar sobre a probabilidade do direito. Determinada a designação de audiência de conciliação, instrução de julgamento, nos termos da Lei de Alimentos (# 4).Citação positiva do requerido (# 13).Audiência de conciliação, instrução de julgamento realizada no dia 02 de março de 2023. Presente somente a parte autora, acompanhada de sua Defensora Pública. Ausente o requerido, mesmo devidamente citado/intimado (# 13). Impossibilitada a conciliação pela ausência do requerido. A parte autora informou não possuir outras provas a produzir. Encerrada a instrução. A parte autora e o Ministério Público apresentaram alegações finais orais, gravadas e armazenadas em mídia de vídeo.Vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação Revisional de Alimentos em que o autor requereu a alteração e modificação da pensão do valor atual de R\$ 250,00 para o percentual de 40% do salário mínimo. Alimentos são prestações para a satisfação de necessidades vitais a quem não as pode prover por si próprio. Assim, deve-se ter em mente a ideia de que os alimentos devem compreender aquele mínimo reclamado para se viver dignamente: alimentação, saúde, educação, lazer etc. Portanto, os alimentos devem traduzir o que se conhece por patrimônio mínimo, ou seja, aquilo sem o qual seria impossível viver com dignidade.No caso em tela, o autor alega que atualmente o requerido encontra-se trabalhando, auferindo renda em torno de dois salários mínimos, possuindo condições de contribuir com uma prestação maior a título de pensão alimentícia, sem prejuízo do próprio sustento, pois, trabalha como mototaxista e não possui outros filhos.Informou que o valor fixado é insuficiente para arcar com as despesas essenciais, básicas, mínimas de qualquer criança, frisando que a pensão foi fixada em valor fixo sem reajuste desde a data da fixação. Ressaltou que as necessidades do menor são as comuns da faixa etária, sendo que o menor necessita de acompanhamento médico, pois foi diagnosticado com doença no sangue púrpura, doença autoimune. Requereu que o valor da pensão seja transformado em percentual do salário mínimo, no importe de 30% do salário mínimo, valor mínimo de acordo com a capacidade do requerido. O requerido, devidamente citado, deixou de participar da audiência, não contestando o pedido inicial.O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido do autor em audiência, para revisão dos alimentos para o percentual de 30% do salário mínimo vigente, uma vez que comprovada a necessidade do infante, bem como pela inércia do requerido.É certo que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 1.699, da referida Lei nº 10.406/2002, verbis:Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.A fixação do quantum devido a título de alimentos gira em torno do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade e, na mesma esteira, a revisional de alimentos ora pretendida requer análise judicial quanto a mudanças operadas em relação a tal trinômio.Norteador por esse fundamento jurídico e atento aos fatos demonstrados no conjunto probatório colacionado aos autos, passo a decidir.Os alimentos foram

fixados no ano de 2017, em valor fixo de R\$ 250,00, logo, sem qualquer reajuste ao longo desses anos. Há a presunção da necessidade do filho menor quanto às despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuários, educação e outras mais. O autor informou que atualmente o requerido trabalha como mototaxista, auferindo em média dois salários mínimos mensais, logo, indicada a mudança da situação financeira do requerido, pois, quando da fixação dos alimentos o requerido estava desempregado. Não houve a demonstração da incapacidade financeira do requerido, uma vez que citado, deixou de comparecer à audiência, como também não contestou o pedido do autor. Ressalta-se que cabe ao requerido provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (Art. 373, II, do CPC). Assim sendo, entende-se que o valor requerido em audiência, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo não seja um valor demasiadamente alto a ponto de comprometer a sobrevivência do requerido, uma vez que ele não se manifestou contrário ao pedido do autor de majoração dos alimentos. **DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido para majorar a prestação alimentícia devida pelo requerido ao autor, que passará para o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, cujo numerário deverá ser pago da forma como vem sendo efetuado, ou seja, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade da mãe do menor. Por consequência, resolvo o processo com a apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários pelo requerido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor equivalente à diferença entre a pensão anterior e a revista, calculado sobre 12 meses, com a ressalva do § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que concedo ao requerido a gratuidade da justiça, por entender presentes os requisitos para tal concessão, diante da informação do autor que a renda do requerido é de aproximadamente 2 salários mínimos, nos termos do art. 8º, do CPC. Publique-se, em razão do requerido revel. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039877-17.2022.8.03.0001

Requerente: A. A. S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: R. S. DA S.

Representante Legal: G. A. M.

DECISÃO: Vistos, etc. 1. Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao órgão pagador da parte ré (SEAD – Secretaria de Administração do Estado do Amapá) para, passar a descontar, mensalmente, na folha de pagamento de ROMARIO SILVA DA SILVA (CPF 880.746.762-34) o percentual de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos apenas os compulsórios legais, incidentes inclusive sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário, e depositá-los na conta bancária da mãe do menor, Sra. GESIANE ALMEIDA MACIEL (032.951.382-65), Agência 8123-X, Conta 19.524-3, Banco do Brasil; Cumpra-se

Nº do processo: 0053108-48.2021.8.03.0001

Requerente: M. C. C. DO N., M. P. C. DO N.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: W. P. DO N.

Representante Legal: A. C. L.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

Nº do processo: 0053368-28.2021.8.03.0001

Requerente: P. H. C. DE O.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: C. P. C. DE O.

Representante Legal: M. B. C. DOS S.

Sentença: I - Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por PAULO HENRIQUE CHUCRE DE OLIVEIRA menor impúbere, neste ato representado por MÁRCIA BEATRIZ CRUCRE DOS SANTOS, em desfavor de CLEUTON PAULO COLARES DE OLIVEIRA. Decisão no evento 4, fixou alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo e designação de audiência de conciliação. Realizada audiência de conciliação (evento 64) as partes compuseram acordo no que diz respeito ao infante, nos seguintes termos: I - DOS ALIMENTOS: As partes acordaram que o genitor pagará a fim de fixar alimentos definitivos mensais ao menor no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, que corresponde atualmente, o valor de R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), a serem pagos por transferência bancária, todo 30º dia útil do mês, na conta bancária de titularidade da genitora do menor: BANCO CAIXA ECONÔMICA, pix: 697.013.002-97. III- GUARDA COMPARTILHADA: As partes acordaram que a guarda do infante será compartilhada, tendo por residência prioritária o domicílio da genitora, exercendo o genitor a guarda da seguinte forma: Aos finais de semanas alternados, das 17h00 dos sábados, às 18:00 horas dos domingos. OBS: A autora pede que o requerido

não frequente a sua residência, aos domingos. O representante do MP manifestou-se favoravelmente aos termos do pactuado pelas partes, pugnano pela procedência da ação, conforme parecer de evento 73. II - Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece agasalho jurídico. As partes são legítimas e bem representadas, e o acordo por elas firmado assegura os direitos e interesses da menor. Inexistem óbices à concessão do pedido considerando o parecer favorável do MP. III - POSTO ISTO, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele o contém. Desta feita, **CONCEDO A GUARDA DO INFANTE PAULO HENRIQUE CHUCRE DE OLIVEIRA**, nascido em 26/09/2014, aos acordantes **MÁRCIA BEATRIZ CRUCRE DOS SANTOS** e **CLEUTON PAULO COLARES DE OLIVEIRA**, a qual será exercida de forma compartilhada, nos termos ao norte elencados, gerando direitos e obrigações recíprocos entre as partes. Por consequência **DECLARANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Sem custas. Notifique-se. Trânsito em Julgado por preclusão lógica. Ficam os autores, por intermédio desta, cientes e compromissados quanto aos direitos e deveres da guarda que lhes é, por ora, concedida. Cumpridas as formalidades legais dê-se baixa e arquite-se.

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005361-39.2020.8.03.0001 - PROTEÇÃO ESPECÍFICA

Parte Autora: M. DOS S. S. e outros

Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO e outros

Parte Ré: G. S. D. e outros

Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NAIARA LEITE DOS SANTOS

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98409-9483

Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de abril de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0045371-57.2022.8.03.0001 - MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. M. D. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELCINETE MATIAS DIAS

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) STELLA SIMONNE RAMOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0011441-19.2020.8.03.0001 - ADOÇÃO
Requerente: C. A. P. L. DOS S. e outros
Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO e outros

Requerido: J. R. B. e outros
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES

CITAR a requerida, mãe biológica da(o)s criança(s)/adolescente(s) acima identificada(o)s, atualmente em local incerto e não sabido; citar, ainda, terceiros interessados, para, querendo, contestarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de adoção da(o)s referenciada(o)s criança(s)/adolescente(s), formulado pela parte autora, além de acompanhar os demais atos do processo, sob as penas da lei.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte ré : JAMILLE RODRIGUES BARBOSA

Advertência: Não sendo apresentada defesa o feito será encaminhado à Curadoria de Ausentes para contestação.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de abril de 2023

(a) STELLA SIMONNE RAMOS

Juiz(a) de Direito

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0048262-85.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADENILSON DUARTE DA CRUZ

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ADENILSON DUARTE DA CRUZ

Endereço: RUA ANTONIO ALVES CONSERVA, Casa Nossa Sra. Aparecida,1067,SALGUEIRO,PE.

Cl: 2629061 - politec

CPF: 586.918.982-91

Filiação: MARIA LUIZA DUARTE DA CRUZ E JOSE DE SOUSA CRUZ

Dt.Nascimento: 16/05/1976

Naturalidade: PEDREIRAS - MA

Profissão: CASEIRO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA

DENÚNCIA:

O Ministério Público por intermédio de seu representante que oficia nesta vara especializada, vem com o respeito de sempre à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei Adjetiva Penal em vigor, ofertar DENÚNCIA em desfavor de:

ADENILSON DUARTE DA CRUZ, vulgo "Brinquinho", brasileiro, natural de Pedreiras-MA, nascido em 16/05/1976, CPF: 586.918.982-91, filho de Jose de Sousa Cruz e Maria Luiza Duarte da Cruz, residente na Zona Rural do Km 09 da rod.210, S/N, nesta cidade, pelos seguintes fatos delituosos que ora passa a explicitar:

Afere-se dos autos do procedimento inquisitorial nº 3390/2021-DECIPE, que serve de arrimo à presente inicial acusatória, que no dia 19 de julho de 2021, no interior uma residência localizada, em Área Rural no Km 9, por volta das 00h00min, neste Município, o ora denunciado, com intenso dolo de matar, desferiu múltiplos golpes de arma branca, do tipo terçado (apreendido nos autos fl.43) na vítima MARCELO SILVA CHAVES, que não resistiu aos gravíssimos ferimentos, morreu ainda no local do crime, por traumatismo crânio encefálico e hemorragia aguda, conforme atesta Laudo Necroscópico N° 51565 (anexo).

Conforme se extrai dos autos, no dia e hora dos fatos, a vítima entrou em luta corporal com o denunciado, dentro da residência da sogra da vítima, quando o denunciado se armou com um terçado e partiu pra cima da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

vítima, que como meio de defesa, ela colocou as mãos na frente, sendo atingida pelo primeiro golpe nas mãos e braços, em seguida o denunciado vendo a fragilidade que a vítima se encontrava, desferiu mais golpes, majoritariamente na cabeça, até a vítima não esboçar mais reação.

A materialidade do crime restou provada por meio do Laudo Necroscópico o qual descreve que a vítima morreu por traumatismo crânio encefálico e hemorragia aguda, provocada por instrumento cortocontundente (laudo anexo).

A autoria do crime sobejou demonstrada, por meio da confissão qualificada do delatado, alegação que não ficou demonstrada nos autos, depoimentos testemunhais e demais elementos informativos introjetados no bojo do procedimento.

Ademais, por tudo que consta nos autos do procedimento e pelos laudos periciais, a vítima foi cruelmente morta com reiterados golpes de terçado, tendo experimentado sofrimento físico até o último suspiro, posto que na residência, tinha vestígios de sangue espalhado, o que demonstra que a vítima se arrastou até sucumbir no local onde foi encontrada.

Ex positis, denuncio ADENILSON DUARTE DA CRUZ, vulgo "Brinquinho", pelo cometimento do crime previsto no artigo 121, § 2º, III (meio cruel) do Código Penal, requerendo seja instaurado Processo crime contra este, citando-o para todos os seus termos, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 366 do CPP e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para vir depor sobre o fato narrado, para, ao final, julgar procedente a presente denúncia e condená-lo nas sanções legais.

Requer ainda que seja fixado o valor mínimo pela reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art.387, inciso IV do CPP. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Rol de Testemunhas:

- 1) SARA RANIELE, qual às fls. 29;
- 2) MARA EDENEIDE DOS SANTOS, qual às fls. 32;
- 3) FABIO SOARES DA COSTA, qual às fls. 39;
- 4) JOICIELE DA SILVA GONDIM, qual às fls. 41;
- 5) JOVENLINA DA COSTA MORAES, qual às fls. 46;
- 6) MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DA SILVA, qual às fls. 48;

Macapá-AP, 16 de novembro de 2021.

ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de abril de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045832-29.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: YAGO DAS NEVES VIEIRA e outros

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES e outros

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCAS CARVALHO LOBATO

Endereço: TRAVESSA ALAMEDA DOCE CANTAR,386,IPÊ,CONJUNTO MESTRE OSCAR,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991344496

CI: 723066 - DPTC/AP

CPF: 059.467.012-82

Filiação: LIDIANE DOS SANTOS CARVALHO E OZEIAS GOMES LOBATO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 12/05/2000

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: VENDEDOR

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA

DENÚNCIA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pelas leis, vem perante V.Exa. ofertar DENÚNCIA em face de:

- 1) LUCAS CARVALHO LOBATO, vulgo "PATO ROCO", brasileiro,

solteiro, técnico de gesso, natural de Macapá, nascido em 27/10/2000, com 21 anos, filho de Lidiane dos Santos Carvalho e Ozéias Gomes Lobato, CPF 059.467.012-82, residente e domiciliado na rua Alameda Doce Cantar, 386 (Conjunto Mestre Oscar Santos), bairro Ipê, Macapá/AP;

Ministério Público

d o E s t a d o d o A m a p á

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá ,nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0004749-22.2022.9.04.0001

Documento criado em 14/10/2022 às 11:23:47. Matrícula: 10084

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2022C5F1ZUB738 informando o código verificador MPAP2022C5F1ZUB738.

2) LURRÊ DAS NEVES VIEIRA, vulgo "LULA", brasileiro, união estável, técnico de gesso, natural de Macapá, nascido em 16/10/1994, com 27 anos, filho de Rosilene Ferreira das Neves e Adalto Farias Vieira, RG 545659-POLITEC/AP, CPF 017.679.952-45, residente e domiciliado na Rua Sentinela Nortente, 192 (esquina com a Rua Almeida Padroeiro)(Conjunto Mestre Oscar Santos) , bairro Ipê, neste Município, atualmente custódia no Instituto de Administração Penitenciária;

3) NICKSON SANTANA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Silvânia Rodrigues Santana, CPF 037.478.062-52, residente e domiciliado na Rua Alameda Doce Cantar, nº 406, ou na Rua Alameda Padroeiro São José, nº 047, ambos no (Conjunto Mestre Oscar Santos), bairro Ipê, neste Município, atualmente custódia no Instituto de Administração Penitenciária;

4) YAGO DAS NEVES VIEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Macapá-AP, nascido em 24/03/2000, com 22 anos, filho de Rosilene Ferreira Neves, CPF 010.332.652-92, residente e domiciliado na rua Alameda Sentinela Nortente, nº 192, (Conjunto Mestre Oscar Santos), no bairro Ipê, neste Município, atualmente custódia no Instituto de Administração Penitenciária, pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta no Auto de Inquérito Policial nº 4554/2022-DECIPE, que no dia 24/06/2022, por volta de 16h40, em via pública, na Rua Aquariquara, nº 280, no Conjunto Mestre Oscar Santos, bairro Ipê, neste Município, os denunciados, com manifesto animus necandi e em comunhão de desígnios e conjugação de esforços, mediante uso de arma de fogo e armas brancas (faca, terçado e arma de fogo não apreendidos), mataram as vítimas LUCAS ARAÚJO RAMOS, de 25 anos e RODRIGO PEREIRA LOBO, de 23 anos, com diversos disparos de arma de fogo e golpes de faca e terçado e, ainda, tentaram matar a vítima IGOR SOARES FERNANDES, só não se consumando o crime, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (denunciados) , tendo em vista que a vítima conseguiu fugir da ação criminosa.

Ministério Público

d o E s t a d o d o A m a p á

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá ,nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0004749-22.2022.9.04.0001

Documento criado em 14/10/2022 às 11:23:47. Matrícula: 10084

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2022C5F1ZUB738 informando o código verificador MPAP2022C5F1ZUB738.

Depreende-se dos autos que na data, horário e local acima nominados, as vítimas IGOR SOARES FERNANDES, LUCAS DE ARAÚJO RAMOS e RODRIGO PEREIRA LOBO estavam juntas, reunidas no pátio da residência dessa vítima, momento em que foram surpreendidas pela chegada dos ora denunciados, que estavam todos armados com arma de fogo e armas brancas (faca e terçado).

A primeira vítima a ser morta na empreitada criminosa, foi RODRIGO PEREIRA LOBO, que foi alvejada por disparos de arma de fogo, vindo a óbito no pátio da sua residência (local onde estava reunido com a vítima LUCAS DE ARAÚJO RAMOS e IGOR SOARES FERNANDES), sendo atingida por 03 (três) disparos, em região esternal, linha média axilar esquerda e interescapular, causando-lhe feridas pérfuro contusas, o que foi causa eficiente de sua morte, por choque hemorrágico, provocada por lesão em órgão nobre do tórax, conforme aponto o Laudo de Exame de Corpo de Delito: Necroscópico 41679/2022, juntado ao evento #49.

Ato contínuo, a vítima LUCAS DE ARAÚJO RAMOS tentou empreender fuga, correndo pela rua, contudo, foi perseguida pelos denunciados YAGO NEVES VIEIRA, LUCAS CARVALHO LOBATO e LURRÊ DAS NEVES VIEIRA até ser alvejada pelas costas, por 02 (dois) disparos de arma de fogo, momento em que caiu ao chão e foi ferida mortalmente com golpes de terçado e facadas, nas regiões da cabeça, do pescoço e do flanco esquerdo (do tórax) e braço direito e, ainda, sofreu múltiplas feridas pérfuro incisivas em região occipital, cervical escapular direita e esquerda, causando lesão em vasos do pescoço e órgãos tóraco, abdominal,

sendo causa eficiente de sua morte, por choque hemorrágico, conforme aponta o Laudo de Exame de Corpo de Delito: Necroscópico 41679/2022, juntado ao evento #49 e a Certidão de Óbito (F. 26, do IP de #01).

Após a empreitada criminosa, os denunciados evadiram-se do distrito da culpa, a pé, com paradeiro e rumo desconhecidos.

Logo após a ação criminosa, a testemunha LUANA TAÍSSA DA SILVA MONTEIRO (F. 22/23, do IP #01), pode observar e reconhecer, por meio de circuito interno de vídeo monitoramento, que o denunciado LURRE DAS NEVES VIEIRA era quem portava terçado.

Ministério Público

d o E s t a d o d o A m a p á

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá ,nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0004749-22.2022.9.04.0001

Documento criado em 14/10/2022 às 11:23:47. Matrícula: 10084

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2022C5F1ZUB738 informando o código verificador MPAP2022C5F1ZUB738.

No depoimento prestado perante a autoridade policial (F. 22/23), a testemunha LUANA TAÍSSA DA SILVA MONTEIRO, companheira da vítima LUCAS DE ARAÚJO RAMOS, disse, in verbis:

QUE era companheira de LUCAS há sete anos; [...] que estava na casa da sua cunhada quando o crime aconteceu; QUE escutou os barulhos dos tiros porque LUCAS foi morto perto de casa; QUE ele estava na casa de RODRIGO e de lá veio correndo fugindo dos criminosos; QUE seu sobrinho CAÍQUE (10 anos) estava na rua e viu LULA correndo com um terçado na mão; QUE LULA faz uso de tornozeleira; [...] QUE olhou as imagens fornecidas por um morador da rua, por onde LUCAS PASSOU correndo e conseguiu reconhecer LUCAS CARVALHO, vulgo PATO ROCO, e IAGO VIEIRA, com sendo os dois indivíduos que aparecem correndo logo atrás da vítima LUCAS ARAÚJO; QUE várias pessoas viram os criminosos, mas têm medo de falar com a polícia; QUE foram identificados VINÍCIUS, vulgo BEIÇOLA, TIAGO FERNANDES, vulgo CAVEIRINHA ou irmão do CAVEIRINHA. LULA, NIXON SILVA, LUCAS CARVALHO, vulgo PATO ROCO; QUE eles estavam na morte de RODRIGO; QUE LUCAS ARAÚJO correu e foi perseguido por LUCAS CARVALHO e IAGO VIEIRA; QUE nesta delegacia foi mostrada a foto de LURRE DAS NEVES VIEIRA; QUE reconhece que esse é o indivíduo LULA e que foi visto correndo com um terçado atrás LUCAS ARAÚJO; [...] QUE ouviu por comentários que a arma foi fornecida por DIRLON TAVARES; QUE todos são envolvidos com a facção TERROR [...] [grifamos]

A testemunha ISAÍAS DE ARAÚJO RAMOS, em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (F. 42/43, do IP #01), informou que soube que o denunciado LUCAS CARVALHO LOBATO, foi quem desferiu as facadas na vítima LUCAS DE ARAÚJO RAMOS, e que o denunciado YAGO DAS NEVES VIEIRA portava arma de fogo, no momento do crime. Destarte, a vítima IGOR SOARES FERNANDES conseguiu fugir da ação criminosa perpetrada pelos denunciados, permanecendo ileso.

Apurou-se, também, que o alvo do crime, praticado pelos ora denunciados, seria a vítima IGOR SOARES FERNANDES (vítima sobrevivente), pois, há informações no caderno inquisitorial (F. 42/43) que ele teria matado JHONATA CARVALHO LOBATO, que era irmão do denunciado LUCAS CARVALHO LOBATO e, com isto, a ação criminosa foi motivada por represália e vingança.

Nas investigações feitas pelo setor de inteligência da polícia judiciária, constatouse o envolvimento dos denunciados

Ministério Público

d o E s t a d o d o A m a p á

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá ,nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0004749-22.2022.9.04.0001

Documento criado em 14/10/2022 às 11:23:47. Matrícula: 10084

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2022C5F1ZUB738 informando o código verificador MPAP2022C5F1ZUB738.

como integrantes da organização criminosa autodenominada Família Terror do Amapá-FTA, portanto, além da motivação de represália e vingança, há o interesse de organização criminosa no evento criminoso.

Por tal motivo, os moradores da região estão com medo de testemunhar sobre o crime, pois, os denunciados são conhecidos no bairro como sendo indivíduos violentos.

Desta forma, destaca-se que o crime está relacionado a atuação de organizações criminosas existentes no local onde as vítimas foram mortas, por ação orquestrada pelos denunciados.

Quanto ao acusado VINÍCIUS MACIEL OLIVEIRA COELHO, vulgo "BEIÇOLA", (CPF 039.914.812-43), apesar de sua participação ativa no crime em comento, como sendo um dos autores das mortes das vítimas LUCAS ARAÚJO RAMOS e RODRIGO PEREIRA LOBO, não foi ofertada denúncia em seu desfavor, devido ter ocorrido seu óbito no dia 18/8/2022, conforme Declaração de Óbito juntada ao evento #34, bem como, da juntada neste ato do seu Laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta 54664/2022.

A materialidade do crime está provada, por meio do Relatório Preliminar de Local de Crime, de F. 12/19 e ANEXO fotográfico de F. 20/21, Certidão de Óbito da vítima LUCAS DE ARAÚJO RAMOS, de F. 26, atestando morte por choque hemorrágico, hemorragia interna e externa, provocada por agentes pérfuro contundentes e pérfuro cortante, bem como, Laudos de Exame de Corpo de Delito: Necroscópicos 41678 e 41679/2022, realizados nas vítimas LUCAS DE ARAÚJO RAMOS e RODRIGO PEREIRA LOBO e, ainda, o Laudo Pericial de Local de Morte Violenta 41676/2022-GAPCCVP/DC, da vítima RODRIGO PEREIRA LOBO (evento #49), e demais elementos que compõe corpo de delito indireto.

As autorias estão devidamente demonstradas pelas declarações das testemunhas, e demais elementos coligidos no bojo do inquérito.

Ministério Público

d o E s t a d o d o A m a p á

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0004749-22.2022.9.04.0001

Documento criado em 14/10/2022 às 11:23:47. Matrícula: 10084

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2022C5F1ZUB738 informando o código verificador MPAP2022C5F1ZUB738.

À luz das informações contidas nos autos, o crime foi praticado por motivo fútil, pois ocorreu motivado pelo atual cenário de comando das facções, ceifando a vida das vítimas como forma de represália e vingança pela morte de JHONATA, irmão do denunciado LUCAS CARVALHO LOBATO, que integra a organização criminosa Família Terror do Amapá-FTA, juntamente com os demais denunciados.

Dessume-se dos autos que os denunciados perpetraram o crime utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, qualificada pela emboscada, uma vez que se aproveitaram do momento de desatenção das vítimas, eis que estavam distraídas no pátio da residência da vítima RODRIGO PEREIRA LOBO, somada, ainda, com a superioridade numérica de agentes/denunciados, que estavam armados, reduzindo severamente qualquer chance de defesa que as vítimas pudessem esboçar.

Nesse mesmo sentido, conforme extraído dos autos o crime se amolda como atividade típica de Organização Criminosa, enquadrando-se no artigo 2º da lei 12.850/2013, haja vista que os denunciados são membros/integrantes da organização criminosa autodenominada Família Terror do Amapá-FTA, que é fortemente atuante naquela localidade onde ocorreu o crime.

Ministério Público

d o E s t a d o d o A m a p á

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0004749-22.2022.9.04.0001

Documento criado em 14/10/2022 às 11:23:47. Matrícula: 10084

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2022C5F1ZUB738 informando o código verificador MPAP2022C5F1ZUB738.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, vem ofertar DENÚNCIA em desfavor de LUCAS CARVALHO LOBATO, LURRÊ DAS NEVES VIEIRA, NICKSON SANTANA DA SILVA e YAGO DAS NEVES VIEIRA, como incursos nas penas do artigo 121, §2º II e IV (2x) c/c artigo 29 c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro c/c artigo 2º, da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa), em relação às vítimas LUCAS ARAÚJO RAMOS e RODRIGO PEREIRA LOBO e, ainda, como incursos nas penas do artigo 121, §2º II e IV c/c artigo 29 c/c artigo 69 c/c artigo 14, II, todos do Código Penal Brasileiro c/c artigo 2º, da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa), em relação à vítima IGOR SOARES FERNANDES, requerendo seja recebida e autuada a presente peça acusatória, instaurando-se o processo-crime, bem assim, a citação dos denunciados para responderem a todos os seus termos, a intimação das pessoas abaixo arroladas para deporem sobre o fato narrado, para pronunciá-los e submetê-los a julgamento pelo E. Tribunal do Júri para, ao final, serem condenados nos termos da Lei, inclusive à reparação mínima dos danos causados às vítimas, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

ROL DE TESTEMUNHAS:

Igor Soares Fernandes (vítima sobrevivente);

Luana Taíssa da Silva Monteiro, F. 22/23;

Ana Lúcia Paes de Araújo Ramos, F. 25;

Isaías de Araújo Ramos, F. 42/43.

Macapá-AP, 14 de outubro de 2022.

KLISIOMAR LOPES DIAS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ALINE QUEIROZ MAGALHÃES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de abril de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004822-68.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Requerente: S. DE O. N.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Requerido: F. M.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: FELIPE MUNIZ

Endereço: RUA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS,1934,NOVO HORIZONTE,CONTATO TELEFÔNICO: (96)988111934 E (96)98425-5822, OU WHATSAPP (96)98425-5822.,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)984255822, (96)988111934

Ci: 139599 - SSP/AP

CPF: 003.912.732-05

Filiação: SEBASTIANA AMORAS DE JESUS E SAINT' CLAIR EULÉLIO MUNIZ

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 24/07/1986

Naturalidade: AMAPA - AP

Profissão: PEDREIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SILVIA DE OLIVEIRA NAZARIO ajuizou, através da DPE/AP, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu companheiro FELIPE MUNIZ, ambos devidamente qualificados nos autos.Requeru o afastamento do requerido do lar e as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais.Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.Ela declarou perante a autoridade policial que convive com o requerido há 3 anos e não possuem filhos em comum. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso, já tendo até pedido medida protetiva em outra ocasião, contudo resolveu tentar novamente retomar a relação, mas o requerido em nada mudou.

Acresceu que recentemente o requerido a agrediu verbalmente, além de ameaçá-la e de tentar estuprá-la. Por tais razões, requer as medidas protetivas de urgência. Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física. Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Ante o exposto, **CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**• Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. **DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.** O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de abril de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

SANTANA

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0007274-29.2015.8.03.0002

Requerente: EMANUELLE DE LIMA VIEIRA, ESPOLIO DE EMANUEL JOSE FONSECA VIEIRA, ESPÓLIO DE PRESLEY FABIANY DE LIMA VIEIRA, FRANCISCA DE LIMA VIEIRA, PIETRO VINÍCIUS NASCIMENTO VIEIRA

Advogado(a): VÂNIA MARIA RODRIGUES ALVES - 583BAP

Terceiro Interessado: FÉLIX BOUSSE DA SILVA

Interessado: ANTONIO CARLOS DOS REIS OLIVEIRA, BANCO BRADESCO S.A., E. O. MACHADO COELHO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ESTADO DO AMAPÁ, FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE SANTANA, ORISLAN DE SOUSA LIMA

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA - 719BAP, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por Emanuel José Fonseca Vieira, falecido em 07/07/2015. Virtualização/digitalização dos autos (#167, #168, #169, #411, #412, #413, #414 e #415). A ação foi proposta por Francisca de Lima Vieira, cônjuge sobrevivente, a qual foi nomeada inventariante (#4), apresentou as primeiras (fls. 13/18 - #168) e últimas declarações (#325), assim como recolheu o ITCMD (#111 e #325). Os herdeiros Presley Fabiany de Lima Vieira e Emanuelle de Lima Vieira, filhos do falecido, foram citados pessoalmente e não apresentaram contestação (#13). O herdeiro Presley Fabiany de Lima Vieira faleceu no curso do processo (#134). Pietro Vinicius dos Santos Vieira, menor de idade, foi incluído na qualidade de herdeiro por representação de Presley Fabiany de

Lima Vieira (#358).A Defensoria Pública foi intimada e atuou como curadora especial de Pietro (#401, #420 e #440).O Ministério Público foi intimado e atuou como fiscal da ordem jurídica (#153, #178, #229, #353 e #374).A União (Fazenda Nacional), o Estado do Amapá e o Município de Santana foram intimados e não ofertaram impugnação.O único imóvel inventariado foi avaliado em R\$ 220.000,00 (laudo de avaliação - #266), cujo valor não foi impugnado.Deferimento de habilitação de créditos em favor de Isabel Cristina Gonçalves da Silva, E. O. Machado Coelho Terraplenagem LTDA-EPP, Banco Bradesco S/A, Antônio Carlos dos Reis Oliveira e Félix Bousse Da Silva (#113, #114, #127, #191 e #435).Pedido de habilitação de crédito em favor da União-Fazenda Nacional (#207, #236).Pedido de penhora de crédito - Justiça do Trabalho (#450).É o relatório.Não há litígio entre a cônjuge sobrevivente e os herdeiros. As impugnações apresentadas versaram apenas em relação aos pedidos de habilitação de créditos.O processo tramita desde 2015. Houve vários pedidos de habilitação de créditos, falecimento de herdeiro e causas de suspensão (#94, #136, #142, #250). Por isso, não foi possível resolver o mérito em tempo razoável.Da cônjuge sobrevivente e dos herdeirosTrata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por Emanuel José Fonseca Vieira, falecido em 07/07/2015.A ação foi proposta por Francisca de Lima Vieira, cônjuge sobrevivente. O casamento foi realizado sob o regime de comunhão universal de bens.Os herdeiros Presley Fabiany de Lima Vieira e Emanuelle de Lima Vieira, filhos do falecido, foram citados pessoalmente e não apresentaram contestação.O herdeiro Presley Fabiany de Lima Vieira faleceu no curso do processo. Pietro Vinicius dos Santos Vieira, menor de idade, foi incluído como herdeiro por representação de Presley Fabiany de Lima Vieira.Vale destacar que a hipótese não se trata de inventário cumulativo em relação aos bens deixados pelo herdeiro falecido no curso da demanda, visto que o direito de representação está previsto no art. 1.851 do Código Civil: Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.Dívidas atribuídas ao falecidoA inventariante, atribuiu as seguintes dívidas ao falecido:Itaucard / Banco Itaú - Veículo Gol, no valor de R\$ 2.463,00.Center Kennedy, no valor de R\$ 390,00.Volkswagen, no valor de R\$ 7.308,11.Protesto, no valor de R\$ 1.113,00.Empréstimo pessoal - Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 23.717,85.Cessão - Operação Firmada - Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.678,11.No curso da demanda, houve o deferimento de habilitação de créditos em favor de Isabel Cristina Gonçalves da Silva, E. O. Machado Coelho Terraplenagem LTDA-EPP, Banco Bradesco S/A, Antônio Carlos dos Reis Oliveira e Félix Bousse Da Silva. Os créditos habilitados totalizam R\$ 524.371,68 (valor não atualizado).Está pendente de exame a habilitação de crédito em favor da União-Fazenda Nacional (#207 e #236), cujo pedido foi impugnado pela inventariante.Antes da partilha, os credores do espólio podem requerer o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Entretanto, para que o crédito seja habilitado, exige-se a instauração de incidente processual e a concordância das partes:Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juiz do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.O Código de Processo Civil, no art. 612, determina que no inventário judicial serão decididas todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento. Havendo a necessidade de produção de outras provas, essas questões devem ser remetidas para as vias ordinárias.Em relação às dívidas impugnadas pelo espólio, o CPC assegura que Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias (art. 643).Portanto, impõe-se o indeferimento da habilitação do crédito descrito pela União (Fazenda Nacional). Dos bensA inventariante indicou os seguintes bens para serem partilhados:Um imóvel residencial, localizado na Avenida das Nações, n. 1560, Centro, Santana-AP, CEP n. 68.925-000, lote n. 474 (ant. 26), quadra n. 32, setor 4, medindo 556 metros quadrados, contendo uma edificação composta de sala, cozinha, banheiro, 3 quartos, num total de 172,88m², em nome da cônjuge supérstite.Um automóvel Volkswagen Gol 1.6 Rallye Nacional, placa NEV 2384, ano 2012, modelo 2013, estimado em 31.185,00 (alienado fiduciariamente ao Banco Itaú S/A).Aparelhos domésticos: uma televisão, uma geladeira, um fogão e um computador, estimados em R\$ 3.000,00.50% das quotas da sociedade empresarial Vieira e Cavalcante Mineração LTDA, estimado em R\$ 855,500,00.50% das quotas da sociedade empresarial Amap Logística - EPP, estimado em R\$ 150.708,48.Ações em fundos de investimentos do Banco Santander, valor ignorado.No curso do processo, a Caixa Econômica Federal informou o saldo de FGTS, no valor de R\$ 167,40; e de PIS, no valor de R\$ 5.49376 (#61).Em relação ao PIS, foi expedido alvará de levantamento, no valor de R\$ 3.600,00, cuja quantia foi utilizada para o pagamento do ITCMD (ordens #110 e #111).O Banco Santander informou o saldo de fundo de investimento, denominado 76 Onix Ações, no valor R\$ 3,05 (#63).O Banco Bradesco informou que há saldo negativo (#79).O falecido era sócio de sociedade empresária. A inventariante, na ordem #84, apresentou balancete mensal de verificação e planilha consolidada de dívidas das empresas AMAP LOGÍSTICA LTDA - EPP e VIEIRA & CAVALCANTE MINERAÇÃO LTDA.Esses documentos não foram impugnados pelos herdeiros e credores, bem como indicam que os passivos superam os valores dos ativos. A inventariante disse que ajuizou ação de falência. Nesse contexto, não se pode afirmar que há haveres devidos ao falecido.Essa presunção, contudo, tem efeitos apenas para fins de partilha/execução, nesta ação de inventário, de valores decorrentes da atividade empresária. Considerando que não houve a apuração de haveres, incumbe aos legitimados o exercício desse direito pelas vias ordinárias.O único imóvel inventariado foi avaliado em R\$ 220.000,00 (laudo de avaliação - #266), cujo valor não foi impugnado.Da partilhaO direito de herança é uma garantia fundamental, cuja previsão está no inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal.De acordo com o art. 1784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.Em relação ao cônjuge sobrevivente, este concorrerá com os demais herdeiros, observando-se, para isso, o regime de casamento:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.A hipótese é de inventário e partilha dos bens deixados por Emanuel José Fonseca Vieira, falecido em 07/07/2015.A ação foi proposta por Francisca de Lima Vieira, cônjuge sobrevivente. O casamento foi realizado sob o regime de comunhão universal de bens.Os herdeiros Presley Fabiany de Lima Vieira e Emanuelle de Lima Vieira, filhos do falecido, foram citados pessoalmente e não apresentaram contestação.O herdeiro Presley Fabiany de Lima Vieira

faleceu no curso do processo. Pietro Vinicius dos Santos Vieira, menor de idade, foi incluído na ação, qualidade de herdeiro por representação de Presley Fabiany de Lima Vieira. À vista disso, a partilha deve ser formalizada nestes termos: 1) Direitos sobre o imóvel residencial, localizado na Avenida das Nações, n. 1560, Centro, Santana-AP, CEP n. 68.925-000, lote n. 474 (ant. 26), quadra n. 32, setor 4, medindo 556 metros quadrados, contendo uma edificação composta de sala, cozinha, banheiro, 3 quartos, num total de 172,88m², em nome da cônjuge supérstite. Estimado em R\$ 220.000,00: 50% para Francisca de Lima Vieira; 25% para Emanuelle de Lima Vieira; e 25% para Pietro Vinicius dos Santos Vieira, na qualidade de herdeiro por representação de Presley Fabiany de Lima Vieira; 2) Direitos sobre o automóvel Volkswagen Gol 1.6 Rallye Nacional, placa NEV 2384, ano 2012, modelo 2013. Estimado em 31.185,00; 50% para Francisca de Lima Vieira; 25% para Emanuelle de Lima Vieira; e 25% para Pietro Vinicius dos Santos Vieira, na qualidade de herdeiro por representação de Presley Fabiany de Lima Vieira; 3) Direitos sobre aparelhos domésticos (uma televisão, uma geladeira, um fogão e um computador). Estimado em R\$ 3.000,00. 50% para Francisca de Lima Vieira; 25% para Emanuelle de Lima Vieira; e 25% para Pietro Vinicius dos Santos Vieira, na qualidade de herdeiro por representação de Presley Fabiany de Lima Vieira; 4) Direitos sobre as quotas de Emanuel José Fonseca Vieira, referentes à sociedade empresarial Vieira e Cavalcante Mineração LTDA. Sem estimativa, pois depende de ação de apuração de haveres. 50% para Francisca de Lima Vieira; 25% para Emanuelle de Lima Vieira; e 25% para Pietro Vinicius dos Santos Vieira, na qualidade de herdeiro por representação de Presley Fabiany de Lima Vieira; 5) Direitos sobre as quotas de Emanuel José Fonseca Vieira, referentes à sociedade empresarial Amap Logística - EPP. Sem estimativa, pois depende de ação de apuração de haveres. 50% para Francisca de Lima Vieira; 25% para Emanuelle de Lima Vieira; e 25% para Pietro Vinicius dos Santos Vieira, na qualidade de herdeiro por representação de Presley Fabiany de Lima Vieira; 6) Saldo de fundo de investimento no Banco Santander, denominado 76 Onix Ações. Estimado em R\$ 3,05. 50% para Francisca de Lima Vieira; 25% para Emanuelle de Lima Vieira; e 25% para Pietro Vinicius dos Santos Vieira, na qualidade de herdeiro por representação de Presley Fabiany de Lima Vieira; 7) Saldo de FGTS. Estimado em R\$ 167,40. 50% para Francisca de Lima Vieira; 25% para Emanuelle de Lima Vieira; e 25% para Pietro Vinicius dos Santos Vieira, na qualidade de herdeiro por representação de Presley Fabiany de Lima Vieira; 8) Saldo de PIS/PASEP: Estimado em R\$ 1893,76, pois houve o levantamento de R\$ 3.600,00, destinado ao pagamento do ITCMD (ordens #110 e #111): 50% para Francisca de Lima Vieira; 25% para Emanuelle de Lima Vieira; e 25% para Pietro Vinicius dos Santos Vieira, na qualidade de herdeiro por representação de Presley Fabiany de Lima Vieira. Do pagamento das dívidas Não houve pedido de alienação dos bens indicados nos autos. Ademais, é evidente que o valor das dívidas atribuídas ao falecido supera substancialmente o valor dos bens inventariados. A falta de pagamento das dívidas não impede a decretação da partilha. Os credores dos créditos habilitados e daqueles reconhecidos pelas vias ordinárias têm a faculdade de exercer o direito de cobrança contra os herdeiros, consoante disposição do art. 1.997 do Código Civil: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. O bem inventariado de maior valor é o imóvel situado na Avenida das Nações, n. 1560, Centro, Santana-AP, avaliado em R\$ 220.000,00. Ainda que houvesse pedido de alienação, a hipótese seria de indeferimento. Esse imóvel é destinado à residência familiar, cujo direito real de habitação é exercido pela cônjuge sobrevivente. O Código Civil, no art. 1.831, assegura ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Não obstante, é assegurado aos credores o direito de exigir pelas vias ordinárias o pagamento das dívidas reconhecidas, observando-se os limites da força da herança (art. 1.821 do CC). Diante do exposto, revolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar a partilha dos bens deixados por Emanuel José Fonseca Vieira, nos exatos termos desta sentença, ressalvados os erros, omissões direitos fazendários e de sobrepartilha. A Secretaria deverá: 1) Publicar a sentença no DJE; 2) Intimar a cônjuge sobrevivente (representada pela advogada Vânia Maria Rodrigues Alves - OAB/AP); 3) Intimar os credores: 3.a) Isabel Cristina Gonçalves da Silva (representada pelo advogado Joaquim Ferreira Alves Neto - OAB/AP 2392-A) 3.b) E. O. Machado Coelho Terraplenagem LTDA-EPP (representada pelo advogado Aumil Terra Júnior - OAB/AP 1.825-B) 3.c) Banco Bradesco S/A (representado pelos advogados Hageu Lourenço Rodrigues - OAB/AP 860 e OLINTO JOSÉ DE OLIVEIRA AMORIM - OAB/AP 876) 3.d) Antônio Carlos dos Reis Oliveira (representado pelo advogado Manoel Carlos Pereira Souza - OAB/AP 719-B) 3.e) Félix Bousse Da Silva (representado pelo advogado Franklin Carvalho Macedo - OAB/AP 484) 4) Oficiar à 7ª Vara do Trabalho de Macapá - processo n. 0000385-62.2014.5.08.0210 - #450: informe que não há créditos passíveis de execução nos autos desta ação de inventário e que a partilha foi efetivada. O ofício deve ser instruído com a cópia desta sentença. 5) Encaminhar a cópia desta sentença para a 6ª Vara do Trabalho de Macapá - processo n. 0000034-21.2016.5.08.0210. 7) Intimar a Defensoria Pública Estadual. 8) Intimar o Ministério Público Estadual. 9) Intimar a União (Fazenda Nacional), o Estado do Amapá e o Município de Santana. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento da taxa judiciária, expeça-se o formal de partilha e arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0000690-62.2023.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Parte Ré: FRANK CAMPOS ALVES

Sentença: I - RELATÓRIO CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA ajuizou ação monitória contra FRANK CAMPOS ALVES, onde alega, em síntese, que o requerido efetuou a compra de produtos junto ao requerente, através de notas promissórias, sem efetuar o pagamento devido. Relata que o valor atualizado do débito até a data da propositura da ação atinge o montante de R\$ 6.516,15 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos). Assim, pugna pela expedição de mandado de pagamento e, ao final, sua conversão em mandado executivo. Instruiu a inicial com documentos de ordem

#01.Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos monitórios ou pagar espontaneamente o débito, conforme certidão de ordem #26. É o relatório. Fundamento e decidoll - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, por tratar de matéria de fato e de direito que não demanda dilação probatória, e também em razão da revelia do requerido.O autor busca o recebimento do montante atualizado de R\$ 6.516,15 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos) com base em notas promissórias emitidas pelo réu com vencimentos previstos para os meses de setembro e outubro de 2019 e janeiro de 2020. O requerido, apesar de regularmente citado, não ofertou resposta no prazo legal, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), que encontram respaldo na prova documental que instruiu a exordial, a saber, nota promissória emitida pelo réu, cujo inadimplemento é presumido, já que os títulos estão na posse do credor.Desnecessária, ademais, a comprovação acerca da causa debendi em razão da aplicação analógica do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 531. Nesse sentido:Ação Monitória - Nota promissória - Título não causal - Prescindibilidade de discussão da 'causa debendi' - Réus - Não comprovação de fato impeditivo do direito deduzido na inicial - art. 373, II, do CPC - Dívida assumida - Exigibilidade - Pedido inicial - Procedência - Sentença - Manutenção. Apelo dos réus não provido . (TJSP, Apelação Cível nº 1000091-94.2019.8.26.0297, Rel. Des. Tavares de Almeida; 23a Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. Ação monitoria para cobrança de nota promissória. Evidentemente, quando ajuizada a ação monitoria, o credor não está obrigado a declinar o negócio subjacente, por analogia, nos termos da súmula nº 531 do Superior Tribunal de Justiça: 'Em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.' Resultou do processo, pelo relato da própria embargada que a nota promissória estava vinculada à uma operação de factoring ajustadas entre as partes. Traduziram exigência de garantia da faturizada, o que é vedado. Logo, justamente porque na operação de factoring, a faturizadora adquire os créditos representativos de faturamento, tem-se como nulas e inexigíveis as garantias exigidas, dentre elas a nota promissórias. Caberia à embargada, desde a petição inicial, indicar com precisão quais operações e valores estavam alcançados pela responsabilização dos devedores, na forma do contrato de factoring. Portanto, restou devidamente comprovado que a emissão da nota promissória decorreu em garantia de contrato de factoring e, por isso, declara-se a sua inexigibilidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação monitoria extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO . (TJSP, Apelação Cível nº 1017856-19.2015.8.26.0071, Rel. Des. Alexandre David Malfatti; 17a Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)Portanto, diante da prova escrita que confirma o crédito em favor da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 6.516,15 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos), a ser corrigida monetariamente a partir data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês, a partir da citação.Em consequência, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.Condeno o réu nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 701 do NCPC.Em caso de eventual apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC).Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC).Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001384-31.2023.8.03.0002

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: FERNANDO RODRIGUES DA GAMA

Sentença: DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, § 3º c/c art. 321, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.Sem honorários, diante da ausência de triangularização da relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009919-80.2022.8.03.0002

Parte Autora: R. V. G. DA S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Parte Ré: F. J. A. DA S.

Sentença: III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 731 do CPC e art. 24 da Lei 6.515/77, DECRETAR O DIVÓRCIO das partes nominadas acima, sendo que o cônjuge virago continuará utilizando o nome de casada.Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente.Sem custas e honorários.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0003443-17.2008.8.03.0002

Parte Autora: SILJA NORMA GUEDES DE SOUZA

Advogado(a): GERONIMO ACACIO DA SILVA - 524AP

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(a): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 9999999

Sentença: Dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.No caso dos autos, o Oficial de Justiça certificou a mudança de endereço da autora (#106), razão pela qual, dou por positiva a intimação.Não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante da intimação pessoal para impulsão em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC.Custas satisfeitas.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0008704-69.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA LUCIA CALDAS DA GRACA

Advogado(a): GENILSON VAZ SALAZAR - 4824AP

Parte Ré: ANGELO CARLOS DOS SANTOS SILVA, ROSANGELA FURTADO DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Litíscosorte passivo: ANGELO CARLOS DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência proposta por MARIA LUCIA CALDAS DA GRACA em desfavor de ANGELO CARLOS DOS SANTOS SILVA e ROSANGELA FURTADO DOS SANTOS. Consta na inicial que as partes celebraram contrato de compra e venda de imóvel localizado nesta Comarca, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com entrada no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e o saldo restante em 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Que no imóvel residiam alguns filhos da requerida/vendedora Rosângela. Que o requerido Ângelo se recusa a sair do imóvel. Ressalta ainda que a requerida/vendedora Rosângela se recusa a receber o valor das parcelas referentes à aquisição do bem. Assim, requer que a requerida Rosângela cumpra os termos do contrato e receba o valor das parcelas, bem como o despejo do requerido Angelo e a cobrança de alugueis por ele devidos (#01). Liminar de despejo indeferida (#10). A tentativa de conciliação restou infrutífera (#24). Em sede de contestação, a parte requerida impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora, suscitou a inépcia da inicial, por ausência de lógica à conclusão do pedido. Impugnou ainda o valor atribuído à causa. No mérito, refutou os argumentos da parte autora. Ressaltou que não há nos autos prova do pagamento do montante alegado na inicial. Que a parte autora está inadimplente no valor de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais) e que não pode a parte requerer o adimplemento da outra parte, sem ter cumprido com a sua obrigação. Formulou reconvenção, para pugnar pela rescisão do contrato, em face do inadimplemento. Que o valor já pago pela reconvenida seja retido para fins de indenização. Pugnou ainda pela desocupação do bem pela parte autora/reconvenida ou arbitramento de aluguel no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em réplica, a parte autora refutou as alegações da parte requerida. Ressaltou que seu direito está devidamente comprovado e pugnou pela procedência da lide. A parte requerida pugnou pela produção de provas em audiência (#43). DECIDO. Tutela liminar Quando se trata de pedido de despejo lastreado na falta de pagamento dos locatícios, imprescindível à concessão da medida liminar de desocupação o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91. Na hipótese, não há elementos suficientes para provar a existência da alegada relação locatícia verbal. Além do mais, as partes questionam nos autos a regularidade do contrato de compra e venda do imóvel, motivo pelo qual não há se falar em concessão da medida liminar de despejo dada a existência de questão prejudicial a ser primeiramente decidida. Assim, INDEFIRO a liminar pretendida em reconvenção. Das preliminaresA impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve vir acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a concessão do referido benefício assistencial. No caso dos autos, não há qualquer elemento de prova que contrarie a condição de necessidade da parte autora, pelo que afastado a preliminar. No caso em tela, entendo presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, pelo que não há que se falar em inépcia da inicial. No que pertine aos defeitos apontados pela parte requerida são insu? cientes para acarretar a inépcia da inicial, nos termos do art. 330, I, do CPC/2015. Assim, afastado a preliminar. Conforme o art. 292, II, do Código de Processo civil, o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida. O inciso VI do mesmo artigo complementa que na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.No caso vertente, foram formulados pedidos de condenação da ré à obrigação de fazer consistente no cumprimento da obrigação contratual quanto ao recebimento das parcelas e desocupação do imóvel, cujo valor da negociação corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e no pagamento de alugueis no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A conclusão é a de que o valor da causa nesta demanda corresponde à soma de todos os pedidos. Portanto, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Superadas as preliminares, passo a sanear o feito.Diante das posições assumidas pelas partes e das questões fáticas e jurídicas discutidas em juízo, conclui-se que o feito não comporta julgamento antecipado.Conquanto legítimas e bem representadas as partes remanescentes, delimito a questão de fato em verificar a regularidade contrato de compra e venda celebrado entre as partes e definir a qual delas pertence o imóvel em tela, bem como a regularidade na cobrança dos alugueis. Não há particularidade que comprometa o equilíbrio das forças, pelo que mantenho a distribuição do ônus da prova nos moldes do artigo 373, I e II, do NCPC.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental encartada aos autos e a que for produzida nas condições do art. 435 do CPC e b) oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitivas das testemunhas que eventualmente possam vir a ser indicadas, observando-se o prazo comum de 15 (quinze) dias de antecedência, nos termos do art. 357, §4º, do NCPC.Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas.

Nº do processo: 0009076-18.2022.8.03.0002

Impetrante: A. B. R., A. DO S. N. DE S., B. H. A. DA S. DE S., C. M. Q. DA P., D. C. P. C., H. P. DE L., J. P. A., J. S. A.

Advogado(a): MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - 2237AP

Autoridade Coatora: A. N. DOS S., E. G. G. N., F. DAS C. G. F., L. O. B. P., M. A. S. DOS S., M. DA S. B., S. L. DA S. S.

Advogado(a): DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP, MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Interessado: M. DE S.

Procurador(a) do Município: JONATHAN BARBOSA REUS - 52787346200

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADELSON BORGES ROCHA, ANTONIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA, BRUNO HEDER ARAÚJO DA SILVA DE SOUZA, CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ, DIANA CHAGAS PINTO CASTELO, HELENA PEREIRA DE LIMA, JOSINEY PEREIRA ALVES e JOSIVALDO SANTOS ABRANTES contra o ato supostamente ilegal praticado pela Presidente da Câmara Municipal de Santana, ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO, em litisconsórcio com os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Em síntese, ressaltaram os impetrantes que, através do Ato da Presidência 003/2022, foi publicado Edital de Convocação para a eleição da Mesa Diretora no Biênio 2023/2024 marcada para o dia 28/09/2022. Que inicialmente foram registradas duas chapas, quais sejam: CONTINUAMOS UNIDOS POR SANTANA e LEGISLATIVO FORTE, consideradas aptas para a disputa ao pleito. Que mesmo ciente de que todos os vereadores da Câmara já estavam compondo uma das chapas, permitiu-se o registro da Chapa UNIDOS POR SANTANA, com membros que já estavam inseridos na chapa CONTINUAMOS UNIDOS POR SANTANA. Que o Regimento Interno da casa veda que um mesmo vereador integre chapas diversas e que, se constatada tal irregularidade, o registro deverá ser indeferido por ato do presidente. Acrescentaram que, por meio do Ato da Presidência 004/22, a autoridade impetrada cancelou a eleição, ao argumento de que houve duplicidade dentre os integrantes das chapas registradas, afirmando ainda que no dia 03/10/2022 seria publicado novo edital de convocação para a eleição da Mesa Diretora, o que não ocorreu até a impetração do presente writ. Diante de tais fatos, os impetrantes pugnaram pela antecipação dos efeitos da segurança, a fim de ver assegurado o cumprimento do disposto no Regimento Interno, no tocante à realização de eleição para a escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara, referentes ao biênio 2023-2024; e que, no mérito, seja confirmada a segurança nos termos aqui alinhavados. A inicial veio acompanhada com os documentos de ordens #01 a #03.A liminar foi deferida, nos termos da decisão de ordem #14. Devidamente notificada, a impetrada peticionou nos autos para informar o cumprimento da liminar, conforme se depreende dos documentos acostado à ordem #26. A parte impetrada, em sua defesa, argumentou que a Mesa Diretora foi legalmente constituída e que seu mandato somente findaria em dezembro de 2022 e que, portanto, nenhum prejuízo ocorreria pela não realização da eleição da nova composição da mesa em prazo diverso do previsto no regimento interno. Destacou ainda que o pleito anterior estava eivados de vícios e que, por se tratar de matéria interna corporis, a intervenção do Judiciário ofende o princípio da separação de poderes. Que o cumprimento da liminar se confunde com o mérito da demanda, o que enseja a perda de objeto. Que os impetrantes não apresentaram provas robustas, pelo que não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via pretendida, motivo pelo qual pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público, instado a se manifestar, acusou ciência à decisão liminar e pugnou pela intimação do impetrante para manifestação nos autos, providência que foi cumprida, porém, decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE De início, ressalto que o cumprimento de liminar não é apto a ensejar a perda do objeto, ante a natureza precária da medida. Além do mais, o cumprimento da medida ocorreu após a notificação da autoridade coatora, o que não implica a perda do objeto do mandado de segurança. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DA ORDEM. I - O deferimento de medida liminar satisfativa em mandado de segurança não ocasiona a perda do objeto da impetração, vez que é marcada por notas de provisoriedade e reversibilidade e, por isso, insuscetível à consolidação no mérito. II - Restou demonstrado pelo apelado que a autoridade impetrada omitiu-se com relação a resposta ao Ofício nº 144/2016, encaminhado, violando direito subjetivo do Ministério Público, no exercício do seu dever funcional previsto no art. 129, VI, da CF, art. 47, I, b, da Lei Complementar Estadual 25/98, dando azo a impetração do mandamus, conforme autorizado pelo art. 5º, inciso LXIX, da CF, para obter os esclarecimentos necessários a continuidade e conclusão do seu procedimento administrativo, com relação a construção do imóvel em patrimônio público. Remessa e Recurso conhecidos e improvidos. (TJ-GO - Apelação Cível; / Reexame Necessário: 01179154520168090176, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/07/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/07/2017) (grifei). Assim, afasto a preliminar.MÉRITOO Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República de 1988.O direito líquido e certo do Mandado de Segurança deve ser comprovado de plano, ou seja, no momento da impetração, o que atribui ao impetrante o ônus de apresentar provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do alegado.A discussão dos autos está relacionada ao descumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana - AP, quanto à realização de eleições da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024.No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. A pretensão dos demandantes exige unicamente a participação da autoridade coatora, que praticou o ato tido como ilegal (descumprimento de normas regimentais e regulamentares das eleições), que, no contexto, é evidente ter sido praticado pela Presidente da Câmara e não pelos demais integrantes da Mesa Diretora. Portanto, verifica-se a ilegitimidade passiva ad causam das autoridades apontadas como coatoras, ANGELO NASCIMENTO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRES, LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO, MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS, MARIO DA SILVA BRANDAO, SEBASTIAO LUIZ DA SILVA SUZANO, fato que impõe, com relação a elas, a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência legitimidade. No tocante à segurança pretendida, é sabido que a eleição da Mesa Diretora de Câmara Municipal não é ato meramente eleitoral, mas procedimento administrativo vinculado aos princípios constitucionais pertinentes.Nos termos do art. 29 da Constituição Federal, o Município reger-se-á por lei orgânica, que deve ser votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e por esta promulgada, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na

Constituição do respectivo Estado e os preceitos relacionados no referido dispositivo. Em que pese a ausência de disposições na Lei Orgânica quanto ao processo de eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa, o Regimento Interno regulamenta a eleição, nos seguintes termos: Art. 7º. As eleições da Mesa Diretora ocorrerão em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para o 1º biênio, sendo os eleitos empossados imediatamente após a proclamação do resultado, e até a data da última sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano da legislatura para o 2º biênio, sendo permitida a recondução para os mesmos cargos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. (Res. 003/2009, de 22/06/2009) (grifei) Art. 8º. A eleição da Mesa far-se-á em primeiro escrutínio, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. § 1º Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á o segundo escrutínio ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro escrutínio para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver a maioria simples. § 2º Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes. § 3º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o presidente convocará a sessão para o dia seguinte, até plena consecução desse objetivo. Art. 9º. Para a eleição, a votação se fará em voto aberto, nominal e público. Art. 10. Após a apuração dos votos pelo Presidente da Mesa Diretora, o mesmo declarará a chapa vencedora e promulgará o resultado. Consta ainda no Ato da Presidência nº 003/2022 - CMS, que dispõe sobre a eleição da Mesa Diretora, que é vedado o registro de chapa que conste o nome de vereador que seja membro de chapa anteriormente registrada, além da previsão de que o descumprimento da norma regulamentar, implica no indeferimento, de ofício, do registro da Chapa. Vejamos: Art. 1º - A eleição para renovação da Mesa Diretora para o 2º Biênio da IX Legislatura, período 2023/2024, realizar-se-á no dia 28 de setembro de 2022, em Sessão Extraordinária Especial, conforme respectivo edital de convocação, e observará as seguintes formalidades: (...)IV - o requerimento para registro de chapa deverá estar acompanhado das declarações de consentimento dos parlamentares que concorrerão aos cargos da Mesa Diretora no pleito, sendo vedado registro de chapa que conste nome de vereador cujo nome esteja integrando chapa já anteriormente registrada, assim como já tenha manifestado declaração de compromisso de apoio, devidamente protocolizada; (...)VIII - se no ato da inscrição da chapa for constatado o não preenchimento das formalidades previstas neste Ato da Presidência, do Edital de Convocação da Eleição, bem como do determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, a Secretaria Legislativa comunicará imediatamente a Presidente da Câmara, que de ofício indeferirá o registro (grifei) Extraí-se dos dispositivos transcritos que a eleição para renovação da Mesa Diretora, para a segunda legislatura, que é hipótese do pleito em discussão, será realizada até a data da última sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano da legislatura. Verifica-se que se exige a presença da maioria absoluta dos vereadores para instalação da sessão em que se realizará a votação, e que a prévia inscrição ou formação de chapas para concorrer aos cargos da mesa diretora deve cumprir a norma regimental e regulamentar. Publicado edital de convocação para o processo eleitoral, houve o registro de duas Chapas. A primeira delas, denominada CONTINUAMOS UNIDOS POR SANTANA, ocorreu em 26/09/2022, às 13h20min, e tinha como membros os seguintes vereadores: Elma Garcia Gomes Nascimento; Maria da Silva Brandão; Bruno Heder Araújo da Silva de Souza; Francisco das Chagas Gomes Freires; Sebastião Luiz da Silva Suzano, que contou com o apoio de Marco Aurelio Sousa dos Santos, Angelo Nascimento dos Santos e Luiz Otávio Picanço. O registro da segunda Chapa, denominada de LEGISLATIVO FORTE, deu-se em 27/09/2022, às 08h40min, e contou com os seguintes membros: Josivaldo Santos Abrantes; Josiney Pereira Alves; Diana Chagas Pinto Castelo; Adelson Borges da Rocha; Carmem Marinho Queiroz da Paz, apoiada por Helena Pereira de Lima e Antonia do Socorro Nogueira de Souza. As duas Chapas foram consideradas APTAS, por observarem os requisitos previstos no Ato da Presidência nº 003/2022 - CMS. Atualmente, o Município de Santana conta com 15 (quinze) vereadores. Da simples contagem dos integrantes das Chapas CONTINUAMOS UNIDOS POR SANTANA (8 vereadores) e LEGISLATIVO FORTE (7 vereadores), observa-se que todos os integrantes da Casa Legislativa integravam uma delas. No entanto, no dia 27/09/2022, às 13h00, a Secretaria Legislativa, certificou a regular inscrição de uma terceira Chapa, denominada UNIDOS POR SANTANA, que contava com os seguintes integrantes: Angelo Nascimento dos Santos, Marco Aurelio Sousa dos Santos, Sebastião Luis da Silva Suzano, Francisco das Chagas Gomes Freires, Mário da Silva Brandão. Desse modo, a considerar a vedação expressa de que integrante de chapa anteriormente registrada não poderia compor outra, a conduta da Presidente da Câmara, de não indeferir de ofício o registro da terceira Chapa, violou o art. 1º, do Ato da Presidência nº 003/2022 - CMS. Além do mais, a autoridade violou o art. 7º, do Regimento Interno, vez que desrespeitou o prazo para a realização da eleição no prazo previsto. Ora, é de clareza solar as disposições do Regimento Interno, o qual determina a realização da eleição, para o 2º biênio, até a data da última sessão ordinária do mês de setembro, do segundo ano da legislatura. Isto posto, infere-se que não há discricionariedade na realização do ato, que deve correr nos exatos termos dispostos pela legislação municipal. Impende destacar que o Poder Judiciário não possui competência para sindacar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Todavia, a contrario sensu, revela-se legítima a intervenção sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTAMPADAS NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. 1. Pacífico o entendimento de que os atos interna corporis, referentes às questões atinentes à economia interna da corporação legislativa, tais como: os atos de escolha da Mesa Diretora, o procedimento de cassação de mandatos e concessão de licença e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (elaboração de regimento interno, organização das comissões e dos serviços auxiliares), são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, possibilitando-se, todavia, o controle jurisdicional, com relação ao cumprimento de norma regimental. 2. Extraí-se da Ata da 96ª Sessão Ordinária, realizada pela Câmara Municipal de Flores de Goiás, que, ao serem abertos os trabalhos, o seu Presidente anunciou o início da escolha da nova Mesa Diretora, para o biênio 2015/2016, sem, contudo, ter informado, previamente, aos Parlamentares. De outro lado, da análise dos artigos 2º, 7º e 11, do mencionado Regimento, bem como do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Flores de Goiás, verifica-se a inobservância do devido processo legal, pelo Impetrado/Apelado, para a eleição da Mesa Diretiva, diante da não realização de sessão extraordinária e da não convocação prévia, impossibilitando os

Impetrantes/Apelantes de participarem do processo eleitoral interno. Dessa forma, a violação da regra estampada no Regimento Interno, traduz em evidente ofensa a direto líquido e certo dos Parlamentares, Impetrantes/Apelantes, consubstanciado na inobservância do procedimento legal, interna corporis, passível de correção pelo Judiciário. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - MS: 04727818020148090181 FLORES DE GOIAS, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/02/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1972 de 19/02/2016) (grifei) Assim, a concessão da ordem é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - AFASTO a preliminar de perda de objeto; 2 - RECONHECO, de ofício, ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, ANGELO NASCIMENTO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRES, LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO, MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS, MARIO DA SILVA BRANDAO, SEBASTIAO LUIZ DA SILVA SUZANO; e DECLARO EXTINTO o mandado de segurança, em relação a elas, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do Código de Processo Civil. 3 - JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONCEDER A SEGURANÇA e, por conseguinte, CONFIRMAR A ORDEM que determinou à Presidente da Câmara Municipal de Santana, ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO, a adoção dos procedimentos necessários à publicação de novo Edital de Convocação e Ato da Presidência para a eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2023/2024, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal. Custas processuais pela Impetrada. Sem honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, na forma do disposto no parágrafo único do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de eventual recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Caso não interposto recurso voluntário, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se o disposto no art. 13, da Lei nº 12.016, de 2009. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001155-71.2023.8.03.0002

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado(a): EDEMILSON KOJI MOTODA - 2787AAP

Parte Ré: ALESANDRO JOSE BARBOSA GONCALVES

Sentença: . III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Em consequência, torno definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e consolo a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, do veículo Marca: YAMAHA; Modelo: XTZ 250 LANDER 249CC/LANDER BLUEFLE; Placa: QLO9944; CHASSI: 9C6KG0380H0008588; Ano/Modelo: 2017/2017; Cor: AZUL, ao que serve a presente sentença como instrumento hábil para que a parte autora promova todos os atos de transferência e eventual alienação do bem. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em caso de eventual interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, archiveM-se os autos com as cautelas de praxe. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005240-71.2021.8.03.0002 - MONITORIA

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: ENUS RENATO DE ARAUJO NASCIMENTO

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Intimação do(a) parte devedora, por edital (prazo dilatatório de 20 dias), para pagar voluntariamente o valor da obrigação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios no mesmo percentual. Prazo: 15 (quinze) dias. (arts. 513, §2º, IV, e 523 do CPC/2015).

Cientifique-se a parte devedora no mesmo ato que, não efetuado o pagamento no prazo legal, expedir-se-á, desde logo, o mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o cônjuge ou companheiro caso recaia a constrição sobre bem imóvel; bem como iniciará automaticamente a contagem do prazo para a impugnação prevista art. 525 do CPC/2015.

R\$ 3.353,15 (três mil trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ENUS RENATO DE ARAUJO NASCIMENTO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 12 de abril de 2023

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0000510-46.2023.8.03.0002

Requerente: D. P. A.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Requerido: J. C. A.

Representante Legal: E. DA S. P.

Sentença: Vistos etc.Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que:1) DOS ALIMENTOS: o requerido Sr. JOSÉ CARDOSO AGUIAR, pagará, a partir de abril de 2023, a título de alimentos definitivos para a menor DHENEFER PANDILHA AGUIAR, o valor 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês, devendo a referida importância ser paga na modalidade recibo ou PIX para a RL EDIANE DA SILVA PANDILHA.2) DOS VALORES RETROATIVOS A PARTIR DA CITAÇÃO: As partes acordaram que em relação aos valores retroativos, seriam pagos em uma única e exclusiva parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a finalidade de comprar roupas para a menor.Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes.A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes.Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo.Assim, observando que o acordo preserva os interesses da menor, impõe-se a homologação do acordo.Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros.Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes.E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil.O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0002598-57.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: S. F.

DESPACHO: Intime-se a parte para que recolha as custas iniciais em até 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos, decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial.Int.

Nº do processo: 0000853-42.2023.8.03.0002

Parte Autora: RODINILDA SANCHES LINO

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: JAIDERSON MARTINS FERNANDES - 93205422287

DESPACHO: Sobre a contestação juntada na ordem 08, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, no prazo legal.Após, conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0006845-18.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DE ASSUNCAO

Advogado(a): GIOVANNA VALENTIM COZZA - 412625SP

Parte Ré: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE

DESPACHO: Tendo em vista a certidão de ordem 42, dando ciência ao transito em julgado do acórdão proferido no movimento de ordem nº 55 dos autos do processo nº 0005933-27.2022.8.03.0000, prossiga-se o feito. Sobre a contestação juntada na ordem 05, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0002006-13.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: E. L. F.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2010- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, promove-se a intimação da parte autora, por meio de sua advogada, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a negatividade da diligência indicada no movimento de ordem 7.

Nº do processo: 0002007-95.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: M. H. V. F.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2010, art. 1º, XI, a 3ª Vara Cível de Santana/AP intima a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a parcialidade de cumprimento da diligência indicada no movimento de ordem 11, apontando a não citação da requerida.

Nº do processo: 0006910-47.2021.8.03.0002

Parte Autora: VALERIO DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): BARBARA PALHETA CAMPOS - 3710AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0006934-41.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOAO AUGUSTO FLEXA PEREIRA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 81.

Nº do processo: 0002952-53.2021.8.03.0002

Parte Autora: EDNA ALBUQUERQUE NOGUEIRA

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento em nome do advogado Marlon Dos Santos de Jesus, no valor de R\$ 6.261,40, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido alvará, já estará disponível para recebimento, e assim os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0005762-98.2021.8.03.0002

Parte Autora: PEDRO CARDOSO DO CARMO

Advogado(a): AROLDI EVANGELISTA TEIXEIRA - 2603AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento em nome do advogado Aroldi Evangelista Teixeira, no valor de R\$ 6.655,84, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido alvará, já estará disponível para recebimento, e assim os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0008933-34.2019.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: J. V. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Sentença: Vistos, etc.As partes, através de audiência de conciliação, ordem 217, realizaram acordo, requerendo a homologação da avença.A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quíazas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas.1) DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS: As partes acordaram que o executado Sr. JOSINILDO VIEIRA DA SILVA pagará, a partir do mês de maio de 2023, o valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) a ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês em 15 (quinze) parcelas de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), mediante transferência bancara na modalidade PIX - CNPJ: 03.584.647/0007-91 - ESCRITÓRIO NELSON WILIANIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS.2) DOS VALORES BLOQUEADOS: As partes acordaram que os valores bloqueados no andamento processual pendente de levantamento serão transferidos para a conta da parte exequente pois não comprovam eventuais excessos, circunstância em que, sejam expedidos alvará dos valores bloqueados em favor de NELSON WILIANIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS.Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 217, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito.Expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente dos valores bloqueados.P. I.

Nº do processo: 0001664-02.2023.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Parte Ré: MARIA LENI COUTINHO SILVA BALIEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 07.

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008780-93.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, § 2º, VII - Código Penal - 157, § 2º, VII - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FLANKLIN CARVALHO DE SOUZA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

NR Inquérito/Órgão:

• 000054/2014 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FLANKLIN CARVALHO DE SOUZA

Endereço: RUA MACAPA,95,AREA PORTUÁRIA,[CADASTRO NO SEEU - Processo 0043685-06.2017.8.03.0001],SANTANA,AP.
Telefone: (91)691877
CI: 159032 - POLITEC/AP
CPF: 025.132.642-07
Filiação: TÉRCIA DE CARVALHO DE SOUZA E NAO DECLARADO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 23/09/1989
Naturalidade: BELÉM - PA
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA
Alcunha(s): LOURO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 28 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000289-67.2022.8.03.0012

Parte Autora: SEBASTIÃO FERREIRA DE FREITAS
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Ante o trânsito e julgado (#69), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000305-21.2022.8.03.0012

Parte Autora: TELMA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Ante o trânsito e julgado (#83), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000243-78.2022.8.03.0012

Parte Autora: SADATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Sentença: Vistos. I - RELATÓRIO: SADATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer cc Ação de Pagar em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando: a) progressão horizontal; b) regência de classe; c) gratificação de alfabetização; d) gratificação de interiorização; e) gratificação de incentivo a melhoria na qualidade do ensino; f) quinquênio; Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari. Alega ainda, ser ocupante no cargo de Professor(a), pertencente ao quadro efetivo do réu desde 12/04/2008, que desde sua posse permanece no nível A1 da carreira, e deveria encontrar-se no nível A8, com os reajustes de vencimentos correspondentes; que tem direito ainda à gratificação de regência de classe; gratificação de alfabetização; gratificação de interiorização; gratificação de incentivo a melhoria na qualidade do ensino e quinquênio. Requeru a condenação do Réu a implementar o valor devido e a pagar-lhe as diferenças, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte

por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #01. Emenda a inicial para excluir da obrigação de pagar, o pedido de gratificação de incentivo a melhoria na qualidade do ensino (#8). Citado o requerido apresentou contestação #19. Réplica no evento #25. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 24/04/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 24/04/2017. DA CONEXÃO réu alega que a ação de nº 0000242-93.2022.8.03.0012, trata sobre piso nacional além de outros pedidos e que por ser mais ampla, abrangeria os pedidos da presente ação. Ocorre que analisando detidamente o processo acima mencionado, este traz como pedido o piso nacional, sem fazer referência às progressões na carreira e demais gratificações. Portanto, objeto distinto do deste feito, motivo pelo qual rejeito tal preliminar. DO MÉRITO: DA PROGRESSÃO: A autora alega em sua inicial que nunca recebeu progressão por parte do réu e argumenta que deveria ser enquadrada na Classe A, nível 8, observando a Lei Municipal nº 200/2007. Ocorre que, como mencionado na contestação, a Lei Municipal 200/2007 que disciplina sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Professores da Educação Básica do Município de Vitória do Jari foi alterada recentemente pela Lei Complementar Municipal 400/2022, a qual dispõe sobre conceder o Piso Salarial 2020 aos Profissionais do Magistério e Pedagogos. Incorporar a Gratificação de Regência de Classe no percentual de 20%, incorporar a Gratificação de Alfabetização no de 10%, para os Profissionais do Magistério e Incorporar a Gratificação para Pedagogos no percentual de 50%. Enquadrar os profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Municipal na Tabela Salarial. (grifei) A Lei Complementar 400/2022 expressamente dispõe sobre o enquadramento dos profissionais na tabela de vencimentos, vejamos: Art. 3º- Enquadrar os Profissionais do Magistério e Pedagogos na Tabela salarial da seguinte forma: I- Professor A- 1997 de A-I para A – VIII- Professor A- 2001 de A-I para A – VIII- Professor A- 2008 de A-I para A – VI- Professor B- 2008 de B-I para B – V- Pedagogos Pa 2008 de Pa I para Pa VIIA parte autora comprovou que tomou posse no dia 12/04/2008 na Classe A, nível I, no cargo de Professora, por meio da juntada do seu termo de posse na inicial. Como disciplinado na Lei Complementar 400/2022, a lei entrou em vigor na data de sua assinatura e publicação que se deu em 29/04/2022, porém com efeitos a partir de 01/04/2022 (art. 6º), e por isso deve a autora ser enquadrada na Classe A, nível VI, segundo dispõe o seu art. 3º, inciso III. Ademais, a Lei Complementar 400/2022 em seu artigo 6º, caput dispõe: Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 01 de abril de 2022. (grifei) A parte requerente demonstrou ainda, com base na ficha financeira juntada aos autos que nunca recebeu progressão na carreira e que o valor de seu vencimento sempre esteve abaixo do devido não obedecendo aos parâmetros estipulados por lei para a categoria, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por outro lado, o réu não se desincumbiu de demonstrar que já houve o enquadramento da parte autora no referido nível, ônus este que lhe competia nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Portanto, faz jus a autora à implementação da progressão da Classe A-I para a Classe A-VI e eventual diferença salarial, a qual deve respeitar a legislação complementar municipal nº 400/2022 e o prazo prescricional acima apontado. DA REGÊNCIA DE CLASSE: A Lei Municipal 200/2007 dispunha em seu artigo 31, inciso I, alínea a – Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor: I – Para os ocupantes do cargo de professor: a) Gratificação de Regência de Classe no percentual de 30% a 70% (setenta por cento), devida apenas aos professores em efetivo exercício em sala de aula das unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação. Porém, a nova Lei 400/2022 além de REVOGAR a Lei acima mencionada incorporou o percentual de 20% ao vencimento. Portanto, somente deve ser observada a Lei anterior de 200/2007 para os valores percebidos antes da vigência desta nova lei e para os meses em que o autor EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da regência de classe, a qual deveria ter sido observado o PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 30% (trinta por cento), sendo devida tão somente a restituição do valor não pago a(o) Requerente DA DIFERENÇA do valor referente aos meses recebidos entre 24/04/2017 até março/2022 que eventualmente foram pagos a menor do que o previsto em lei. Não havendo mais que se falar em nova concessão de regência de classe em 30% (trinta por cento), eis que expressamente revogada pela Lei 400/2022. DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO: Da mesma forma, a gratificação de alfabetização que passou a ser INCORPORADA ao vencimento a partir da Lei 400/2022. Assim, somente para os meses anteriores à vigência da Lei 400/2022 em que a parte autora recebeu a gratificação de alfabetização, esta deve observar o percentual previsto na lei que vigorava na época (Lei 200/2007, artigo 31, I, c), fazendo jus a parte autora somente a eventual restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos meses recebidos entre 24/04/2017 até março/2022 e que comprovadamente foram pagos a menor do que o previsto na lei que a regia. Não havendo mais que se falar em nova concessão de gratificação de alfabetização de 10% (dez por cento), eis que expressamente revogada pela Lei 400/2022. DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO: Muito embora tenha sido sancionada e promulgada a Lei Complementar 400/2022 – GAB/PMVJ de 29 de Abril de 2022, nota-se que esta dispõe apenas sobre algumas gratificações e enquadramento funcional dos servidores municipais de Vitória do Jari/AP, revogando as disposições em contrário, segundo o seu artigo 6º. Nesta toada, observa-se que a gratificação de Interiorização não foi revogada pela nova Lei Complementar e nem disciplinada por ela, o que leva a crer que permanece valendo nos termos da Lei 200/2007. O art. 31, I, b, da Lei 200/2007 dispõe: Art. 31. São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor. 1- Para os ocupantes do cargo de professor. [...] b) Gratificação de interiorização, devidas aos professores designados para desenvolver suas atividades em comunidades da Zona Rural do Município considerando o grau de dificuldade acesso a essas localidades em percentuais entre 20% e 60% (sessenta por cento) conforme segue: 20% (vinte por cento) para distâncias de até 30 km (trinta quilômetros); 40% (quarenta por cento) para distância de 31 até 80 km (trinta e um até oitenta quilômetros), 50% (sessenta por cento) para distâncias a

partir de 81 km (oitenta e um quilômetros) e será calculada sobre seu vencimento;Parágrafo único A gratificação de interiorização será devido quanto perdurar profissional da educação lotada na zona rural, O autor juntou suas fichas financeiras do período de 2015 a 2021 demonstrando que recebeu tal gratificação no período de MARÇO/2017 à JANEIRO/2018.Desta forma, procede tão somente a restituição da DIFERENÇA do valor referente aos meses efetivamente recebidos à partir de 24/04/2017 que eventualmente foram pagos a menor do que o percentual mínimo estabelecido e lei (20%).QUINQUÊNIO:A parte autora juntou seus contracheques desde 2017 até 2021 e percebe-se que em todos os meses de todo este período ela recebeu o pagamento de quinquênio. Sendo assim, procede tão somente a restituição da DIFERENÇA do valor referente aos meses recebidos à partir de 24/04/2017 até março/2022 que não observaram a base de cálculo correta para sua fixação, considerando as gratificações acima mencionadas.III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Declarar seu direito à progressão vertical da Classe A, nível I para a Classe A, nível VI, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 400/2022;b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo;c) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado;d) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às gratificações de alfabetização, nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado;f) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de interiorização, no percentual mínimo previsto em lei de 20% (vinte por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos a menor, nos últimos cinco anos (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; g) Condenar o requerido ao pagamento à autora do quinquênio observando a progressão na carreira, bem como o valor da DIFERENÇA nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, conforme a correção dos adicionais de regência de classe, de gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino e de gratificação de alfabetização, devidamente corrigido e atualizado.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000141-22.2023.8.03.0012

Parte Autora: FRANCISCA DOS SANTOS FONTES
Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Em homenagem ao princípio da cooperação, e considerando que há preliminar arguida, intimar a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

Nº do processo: 0000271-12.2023.8.03.0012

Requerente: BENEDITO FREITAS MARTINS
Advogado(a): MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP

DECISÃO: Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por BENEDITO FREITAS MARTINS, via advogado particular, alegando fato novo, sob o argumento de que SEBASTIANA FREITAS MARTINS, sua irmã e viúva da vítima, mudou-se da comunidade onde moravam, por razões de trabalho. Alegou, ainda, a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis a ensejar a revogação da medida segregatória.O representante ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ordem 8).É o breve relatório passo a decidir.Pois bem.Em que pesem os argumentos trazidos aos autos pela D. Defesa, a manutenção da prisão cautelar do investigado é medida que se impõe. No que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, estes continuam plenamente demonstrados nos autos eis que, de fato, não houve alteração do contexto fático em que a decisão de decretação da prisão preventiva ocorreu.Outrossim, na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, (0000346-85.2022.8.03.0012), periculum libertatis fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da extrema violência com que agiu o requerente.Cumpra esclarecer que o requerente encontra-se preso pela prática do crime previsto no artigo 121, caput, 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com as disposições da Lei 8.072/90, que tem pena máxima superior a quatro anos, preenchendo, pois, o elemento normativo previsto no art. 313, I, do CPP.Também convém esclarecer que os motivos de indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva anterior (0000061-58.2023.8.03.0012) não teve como fundamento o risco que o requerente, em liberdade, traria para sua irmã, como argumentou o causídico. Apenas pontuou-se que seria um verdadeiro deboche converter a prisão preventiva em domiciliar, vez que sua irmã, viúva da vítima, residia no mesmo local que o requerente, onde, inclusive, ocorreram os fatos.Ao revés, a Decisão fundamentou-se na ausência alteração da situação fático-jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a preventiva:Assim, e em que pese a manifestação ministerial, no caso em tela não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a preventiva.Ao contrário, vejo que presentes a materialidade e os indícios de autoria consubstanciados nos autos de n.º 0000346-85.2022.8.03.0012, bem como a própria confissão do requerente, ainda que

sob a alegação de legítima defesa. Não bastasse, a revisão de sua prisão foi realizada no processo principal nº 0000404-88.2022.8.03.0012 (ordem 72), há apenas 03 (três) dias, oportunidade em que ficou decidido pela manutenção da prisão por persistirem os motivos que a ensejaram. Sendo assim, não há o que ser novamente analisado. No que se refere a alegação de primariedade, bons antecedentes e residência, ressalto que não são suficientes para afastar a concorrência dos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a confrontação proporcional de tais requisitos com a gravidade do comportamento ilícito a ele atribuído e com o risco de perigo que oferece à sociedade. Assim, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a preventiva. Ademais, o processo está tramitando dentro de prazos regulares, não havendo em nenhum momento inércia do Juízo. Fazendo um breve resumo dos trâmites processuais, observa-se que já houve a realização da audiência de Instrução e Julgamento, e o feito encontra-se aguardando, tão somente, a juntada da informação, pela Delegacia de Polícia Civil, se foi realizado o exame pericial pela POLITEC. Não bastasse, a revisão de sua prisão vem sendo realizada regularmente no processo principal nº 0000404-88.2022.8.03.0012, nos termos do art. 316, caput, do CPP. Assim, considerando que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos novos capazes de demonstrar o desaparecimento dos requisitos ensejadores da prisão, INDEFIRO o pedido em análise e mantenho a prisão preventiva de MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de BENEDITO FREITAS MARTINS. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa do réu. Proceder ao traslado desta decisão aos autos principais nº (0000404-88.2022.8.03.0012) Após o trânsito, archive-se.

Nº do processo: 0000779-31.2018.8.03.0012

Parte Autora: CRISTINA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da petição e documento de ordem #142, requerendo o necessário ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000425-69.2019.8.03.0012

Parte Autora: ALAN VITOR BRITO BARROSO

Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP

Parte Ré: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - AABB, LOCALIZA RENT A CAR LTDA

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES - 1704AP

Sentença: Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por ALAN VITOR BRITO BARROSO, em face de ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - AABB e LOCALIZA RENT A CAR LTDA. Em petição de ordem #257, a parte autora informou o cumprimento da Sentença, pela LOCALIZA e requereu o prosseguimento do feito em relação à ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - AABB. Em manifestação de ordem #325, a parte autora informou o cumprimento da Sentença, pela ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - AABB. Requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Decido. Da análise dos autos, observo que a extinção da ação de execução de título judicial deverá ser declarada, pois o débito executado foi adimplido pela parte devedora, conforme informado pelo Exequente em petição de ordem #325. Nos termos do que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução deverá ser extinta quando satisfeita a obrigação pela parte executada, senão vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...). Diante do exposto, com fundamento nas razões jurídicas acima elencadas, DECRETO A EXTINÇÃO do procedimento executivo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Proceda-se às devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante as devidas baixas. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000534-20.2018.8.03.0012

Parte Autora: MARIA VALDICLÉA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Terceiro Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARÍ

DECISÃO: Proceda-se com o levantamento da suspensão do processo. Analisando a petição inicial, a parte autora solicitou o enquadramento na Classe A-06 e a sentença de ordem #17 julgou procedente o pedido autoral, saindo o dispositivo da seguinte maneira: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) Determinar a imediata atualização da Classe/Nível da parte autora para o adequado ao tempo de serviço de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal 200/2007 e Lei 11.738/2009, sob pena de multa mensal correspondente à metade do valor da diferença, a ser revertida à parte autora; 2) Condenar o réu a pagar as diferenças entre os vencimentos pagos e o decorrente do correto reenquadramento, observado o piso salarial incidente sobre o vencimento básico da classe A, padrão 01, como ponto de partida para o cálculo remuneratório dos demais padrões e classes, limitadas ao período não atingido pela prescrição quinquenal, bem como a diferença do adicional por tempo de serviço, regência de classe, 13º e férias devidos no período, atualizados pelo IPCA a partir do quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e dos juros de mora incidentes sobre as cadernetas de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e do decidido pelo STJ no REsp-Recurso Repetitivo 1270439/PR. Na petição de cumprimento de sentença de ordem #117 o autor quer o enquadramento da sua Classe para a A-12. Ocorre que analisando detidamente ao teor da sentença, o

requerido foi condenado a enquadrar a parte autora na época na Classe A-06. Assim, REVOGO PARCIALMENTE A DECISÃO DE ORDEM #134 que determinou o enquadramento na Classe A-08, pois na verdade, não foi este o pedido constante na inicial e nem determinado em sentença e, assim, NÃO há que se falar em enquadramento na Classe A-08, mas A-06 e também revogo a decisão de ordem #152. Considerando que o réu cumpriu a obrigação de fazer, conforme contracheque juntado no evento #155, INTIMAR a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000763-31.2014.8.03.0008

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: JARDES NEVES DA COSTA, J. NEVES DA COSTA
Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP
DECISÃO: Concedo a dilação pretendida, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

Nº do processo: 0001156-60.2022.8.03.0012

Parte Autora: ALVINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Sentença: .III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização do período enquanto vigorava a Lei 200/2007, no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos, observando o prazo de prescrição, ou seja, de dezembro/2017 a março/2022 (anterior ao advento da Lei 400/2022) e seus reflexos no 13º salário e férias, devidamente corrigido e atualizado; Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001152-23.2022.8.03.0012

Parte Autora: EMANUEL XAVIER DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Sentença: .III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização do período enquanto vigorava a Lei 200/2007, no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, SOMENTE com relação aos meses em que EFETIVAMENTE foram pagos a menor, observando o prazo de prescrição, ou seja, de dezembro/2017 a março/2022 (anterior ao advento da Lei 400/2022) e seus reflexos no 13º salário e férias, devidamente corrigido e atualizado; Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos qu

Nº do processo: 0001160-97.2022.8.03.0012

Parte Autora: CRISTINA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Sentença: III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização do período enquanto vigorava a Lei 200/2007, no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, SOMENTE com relação aos meses em que EFETIVAMENTE foram pagos a menor, observando o prazo de prescrição, ou seja, de dezembro/2017 a março/2022 (anterior ao advento da Lei 400/2022) e seus reflexos no 13º salário e férias, devidamente corrigido e atualizado; Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003481-05.2022.8.03.0013 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CÉSAR COUTINHO DE SOUSA
NR APF/Órgão:
• 001286/2022 - DELEGACIA DE POLICIA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CÉSAR COUTINHO DE SOUSA
Endereço: 7ª Avenida, frente ao campo de futebol do bairro Nova Colina,SN,NOVA COLINA,PEDRA BRANCA DO AMAPARI,AP.
CPF: 055.351.242-06
Filiação: MARIA RAIMUNDA TRINDADE COUTINHO E MANOEL RAIMUNDO MORAES DE SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 22/05/1997
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: ESTUDANTE
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000
Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 27 de abril de 2023

(a) ZILDO DA SILVA DE LUNA JUNIOR
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002667-90.2022.8.03.0013 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: CLÁUDIA DE JESUS LIMA RAMOS e outros

Requerido: RONALDO DA SILVA MACIEL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do

despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RONALDO DA SILVA MACIEL
Endereço: RODOVIA PERIMETRAL NORTE,S/N,CENTRO NOVO,PODENDO SER ENCONTRADO NA COMUNIDADE DO CACHAÇO.,PEDRA BRANCA DO AMAPARI,AP.
CI: 282131
CPF: 658.261.912-87
Filiação: NAZIRA MARIA DA SILVA MACIEL E AMIRALDO BARBOSA MACIEL
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 16/04/1977
Naturalidade: MACAPÁ - AP
DESPACHO/SENTENÇA:

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da requerente (#12) pedindo a prorrogação das medidas protetivas.

Pelos elementos constantes nos autos, trazidos por ocasião do ajuizamento do feito (#12), bem como pelas informações prestada pela requerente na #12, verifico que a conflituosidade entre as partes merece especial tratamento, razão pela qual a prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas mostra-se necessária para a garantia da integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do réu, razão pela qual prorrogo a medida concedida nos presentes autos por mais 60 (sessenta) dias

1. Intimem-se o requerido, preferencialmente via telefone ou, sendo negativa a diligência, por oficial de justiça, advertindo-o, mais uma vez, de que o descumprimento das determinações oriundas deste juízo é crime e poderá importar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006.

2. Encaminhe-se o feito com urgência ao Ministério Público para manifestação acerca do crime previsto no art. 24-A da lei 11.340/2006, bem como necessidade de prisão preventiva do requerido.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000
Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 26 de abril de 2023

(a) FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito